



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
1ªSECAM - Pautas	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	52
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	55
Auditora MURYEL HEY	55
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	55
CORREGEDORIA-GERAL	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	55
OUIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
ATOS DIVERSOS	56
Resenhas de Distribuição	56
Editais	56
Despachos	56
Informações	57
Atos de Alerta Municipais	57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
ATOS NORMATIVOS	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
GP - Despachos	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão	58
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Auditores – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 128003/23
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1152/23 - TRIBUNAL PLENO
 Contrato. Aditivo. Locação de veículos. Acréscimo. Quantitativo do objeto. Possibilidade legal. Regularidade. Pela formalização do aditivo.
 1. RELATÓRIO
 Trata-se de pleito formulado pela Diretoria Administrativa deste Tribunal de Contas (requerimento nº 81/2023 – DA peça 02) almejando a celebração de aditivo ao contrato nº 17/2021 com vistas a seu incremento quantitativo.
 Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento (requerimento nº 81/2023 – DA, peça 02) a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação e alterações de cláusulas do contrato (peça 6) documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; e a minuta do 5º Termo Aditivo (peças 7 e 8).
 Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Aditivo de Contrato, conforme o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/13, e sua vinculação ao Processo nº 50515-2/21. (peça 9, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 73/23-SLC (peça 9), pontificou que: O aditivo

encontra amparo na Lei Estadual n. 15.608/2007, art. 112, §1º, inciso II. O relatório de execução contratual está na peça n.º 05 foi apresentado documento denominado formalmente relatório sobre a execução do contrato. A concordância expressa da contratada está na peça n.º 06. A justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça n.º 03. O limite legal de aditamento

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 206/23-DF (peça 11), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos s através do pré-empenho n.º 23000257, vinculado a estes autos sob procedimento n.º 221660/23, bem como a provisão dos valores que impactarão exercícios seguintes, se houver.

Em sequência, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer n.º 95/23-DIJUR (peça 21), opina-se pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/202 sob a ótica do disposto no artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[1], – vide cláusula 15ª do contrato entabulado à peça 35 dos autos n.º 50515-2/21, a qual, mediante seu artigo 108, III, enuncia que alterações de objeto demandam a escorreita formalização de aditivo contratual, precisamente o que ora se requer.

A referida legislação dispõe, ainda, em seu artigo 112, § 1º, II[2], ser possível o acréscimo do objeto inicialmente pactuado em até vinte e cinco por cento de seu valor, consentâneo, portanto, com o percentual ora solicitado (de 14,29%), conforme extrai-se das cláusulas 2.1 e 2.2 da minuta proposta (peça 08).

A Diretoria Jurídica recomendou que:

(a) que o valor total do aditivo respeite a estrita proporcionalidade temporal do contrato – considerando-se o valor constante em seu prévio apostilamento – montante que dependerá, por conseguinte, do lapso temporal a ser decorrido entre a assinatura do aditivo e o termo final do ajuste originário;

(b) que seja formalizado novo aceite por parte da contratada, considerando-se o valor proposto pela SLC constante na minuta (e não o valor originário encaminhado à peça 03);

e (c) que as certidões vincendas ao longo da tramitação sejam oportunamente renovadas antes da firma do aditivo em comento.

Por seu turno, a Controladoria Interna, nos termos da Informação n.º 32/23-CI (peça 15), não vislumbrou nenhum impeditivo, que desabone o prosseguimento do feito relativo à aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao contrato n.º 17/2021.

O Ministério Público de Contas fez suas considerações através do Parecer 93/23-PGC e manifestou-se pela possibilidade de formalização do aditivo proposto.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cabe ressaltar que a alteração quantitativa do objeto de que trata este expediente ampara-se na previsão do art. 112, § 1º, inciso II da Lei estadual n.º 15.608/2007, que estatuí a possibilidade de acréscimo ou supressão do objeto até o limite de 25% do valor avençado. Ademais, idêntica previsão constava do item 25 do termo de referência da contratação original, parte integrante do edital regente da licitação que lastreou esta avença.

Destaque-se ainda que o acréscimo de R\$ 70.417,01, para o período de 30 meses, no montante total do ajuste representa 14,29% do valor inicial atualizado do contrato, conforme declinado na cláusula 2.1 da minuta apresentada, de sorte que a modificação se encontra no limite legalmente instituído.

Comprovou-se a manutenção das condições de habilitação pela contratada e a minuta contratual foi submetida ao crivo do órgão de assessoria jurídica da Administração. Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, devidamente assinado pelo gestor e fiscais, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso, conforme foi feito no presente protocolo (peça 17).

Os documentos que embasaram a presente aditativa passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do Termo Aditivo em comento, sendo efetuado pela Diretoria Jurídica alguns apontamentos em caráter de complementação (peça 14).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 206/23-DF (peça 11), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos s através do pré-empenho n.º 23000257, vinculado a estes autos sob procedimento n.º 221660/23.

Importante salientar que são valores estimados e que somente ocorrerá o desembolso financeiro se o TCE fizer o uso dos veículos. Por isso, diferença entre o período de início da aplicação do reajuste (outubro de 2022), que se deu antes de o contrato completar 1 ano de vigência contratual, e o efetivo início do contrato, que ocorreu em 25 de novembro de 2021, não representa maior desembolso financeiro, mas somente estimativa para reserva orçamentária.

Quanto à possibilidade de prorrogação do contrato, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços do Contrato n.º 17/2021 (peça 6), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação e minuta (peças 6 a 8).

Sendo assim, concluo que o processo se encontra em condições de seu incremento quantitativo.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[3], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2021, o entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Localiza Veículos Especiais S.A. para a locação de veículos conforme negociação registrada na peça n.º 8 dos autos, observando-se as recomendações da Diretoria Jurídica contidas no Parecer 95/23, (peça14)-DIJUR.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Autorizar a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2021, o entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Localiza Veículos Especiais S.A. para a locação de veículos conforme negociação registrada na peça n.º 8 dos autos, observando-se as recomendações da Diretoria Jurídica contidas no Parecer 95/23, (peça14)-DIJUR;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

2. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública precedidos das devidas justificativas: § 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual; II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato; (...)

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais conselheiros.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal Permanecirão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 249530/23

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1153/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Execução contratual de credenciamento em serviços de saúde. Município de Palmas. Sistema Único de Saúde (SUS). Plano Anual de Fiscalização de 2022. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou, procedimento de fiscalização na área da Saúde, com ênfase na execução contratual de credenciamento em serviços de saúde prestados pelo município de Palmas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, aprovado pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

A auditoria tinha como objetivo principal avaliar e induzir melhorias e correções em contratos vigentes de credenciamentos em serviços de saúde prestados pelo município no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e, como objetivos específicos:

- Avaliar se as cláusulas contratuais observam aos aspectos normativos e minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual.
- Avaliar se a execução contratual dos serviços contratados atende às normativas e aos termos pactuados.
- Avaliar se os aditamentos contratuais ocorreram de maneira adequada.
- Avaliar se o município registra adequadamente, sob o aspecto contábil, a despesa com pessoal decorrente dos contratos de credenciamentos.
- Avaliar se os mecanismos de controle, avaliação e monitoramento da execução contratual sob responsabilidade do ente contratante são adequados.
- Avaliar se o ente contratante provê a devida transparência quanto à contratação e à execução do objeto. Avaliar se o ente contratante fomenta o controle social sobre a prestação dos serviços médicos

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 258/23 – peça 4), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 5 (cinco) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 2) que foram compiladas do referido Relatório (peça 3).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações (Despacho 1255/23 – peça 5) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos na área da Saúde, com ênfase na execução contratual de credenciamento em serviços de saúde prestados pelo município de Palmas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a

Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.
 A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) da Saúde, com ênfase na execução contratual de credenciamento em serviços de saúde prestados pelo município de Palmas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

<p>Achado 1 – Execução contratual inadequada quanto aos termos pactuados em contrato e/ou quanto às normas aplicáveis.</p>		
<p align="center">Recomendação 1.1</p> <p>Considerando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, art. 67, à Portaria do Ministério da Saúde nº 2567/2016, art. 4º, inciso IV, à Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 25, §2º, ao Acórdão nº 352/2016 – Plenário TCU e ao Acórdão nº 1467/2016 – Tribunal Pleno TCE/PR, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação do controle de jornada dos médicos que prestam serviços por meio de contratos oriundos de credenciamento:</p> <p><u>- Passe a utilizar a metodologia de controle de horário, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do registro de frequência efetuado por meio de ponto biométrico dos profissionais médicos prestadores de serviços das empresas credenciadas por chamamento público. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou de 2021 a 2024, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01.
<p align="center">Recomendação 1.2</p> <p>Considerando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, ao Acórdão nº 352/2016 – Plenário TCU e ao Acórdão nº 201/2020 – Tribunal Pleno TCE/PR, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação da distribuição equânime dos serviços a serem prestados pelos médicos contratados por meio de credenciamento:</p> <p><u>- Distribua os serviços entre os credenciados de forma equânime, objetiva e impessoal, nos termos fixados em edital. Em caso de impossibilidade, justificar os critérios adotados, obtendo a ciência e a concordância de todos os credenciados.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da escala programada de distribuição dos serviços entre os credenciados, a fim de verificar se cumpre ao estabelecido no edital que definiu as regras de distribuição. Caso contrário, deverá apresentar a justificativa dos critérios adotados e a concordância de todos os credenciados da distribuição efetuada. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou de 2021 a 2024, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01.

<p>Achado 2 – Inexistência ou inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento da execução contratual</p>		
<p align="center">Recomendação 2.1</p> <p>Considerando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, art. 67, caput e §1º, e art. 70, ao Acórdão TCU nº 5.842/10 – 1ª Câmara, ao Manual para Contratação de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde, 2017 e à Portaria do Ministério da Saúde nº 01/2017, art. 118, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à implementação das rotinas de fiscalização a serem efetuadas pelo gestor e fiscal dos contratos de credenciamento:</p> <p><u>- Realize a fiscalização dos contratos de credenciamento considerando os aspectos relevantes acerca da prestação dos serviços, nos termos pactuados em contrato.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos relatórios periódicos elaborados pelo gestor e fiscal do contrato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou de 2021 a 2024, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01.
<p align="center">Recomendação 2.2</p> <p>Considerando a inobservância à Lei Federal nº 4.320/64, art. 63, §2º, inciso III, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aperfeiçoamento do processo de liquidação e pagamento dos valores referentes aos contratos de credenciamento:</p> <p><u>- Aperfeiçoe o processo de liquidação e pagamento dos credenciados para que esteja suportado por documentos comprobatórios dos serviços prestados, que demonstrem o controle da frequência dos profissionais, procedimentos que foram realizados e pacientes que foram atendidos.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das notas de liquidação e pagamento com a documentação suporte (controle de frequência e relatórios de atendimento) exigida no edital de credenciamento para comprovação da efetiva prestação do serviço contratado. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou de 2021 a 2024, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01.
<p>Achado 3 – Ausência de fomento do controle social sobre a prestação dos serviços de saúde</p>		
<p align="center">Recomendação 3.1</p> <p>Considerando a inobservância à Portaria do Ministério da Saúde nº 2436/2017, art. 11, anexo, item 3, e à Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 25, inciso IX, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação dos canais de ouvidoria disponibilizados aos usuários do SUS:</p> <p><u>- Adeque as deficiências dos canais disponibilizados aos usuários permitindo a efetiva e ampla utilização pelos usuários dos serviços de saúde, conforme apontado no item 2.4.1 do relatório da fiscalização.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação da adequação das deficiências dos canais disponibilizados aos usuários, conforme apontado no item 2.4.1 do relatório da fiscalização. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou de 2021 a 2024, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo.	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) da Saúde, com ênfase na execução contratual de credenciamento em serviços de saúde prestados pelo município de Palmas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

Achado 1 – Execução contratual inadequada quanto aos termos pactuados em contrato e/ou quanto às normas aplicáveis.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, art. 67, à Portaria do Ministério da Saúde nº 2567/2016, art. 4º, inciso IV, à Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 25, §2º, ao Acórdão nº 352/2016 – Plenário TCU e ao Acórdão nº 1467/2016 – Tribunal Pleno TCE/PR, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação do controle de jornada dos médicos que prestam serviços por meio de contratos oriundos de credenciamento:

- Passe a utilizar a metodologia de controle de horário, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do registro de frequência efetuado por meio de ponto biométrico dos profissionais médicos prestadores de serviços das empresas credenciadas por chamamento público. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou de 2021 a 2024, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, ao Acórdão nº 352/2016 – Plenário TCU e ao Acórdão nº 201/2020 – Tribunal Pleno TCE/PR, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação da distribuição equânime dos serviços a serem prestados pelos médicos contratados por meio de credenciamento:

- Distribua os serviços entre os credenciados de forma equânime, objetiva e impessoal, nos termos fixados em edital. Em caso de impossibilidade, justificar os critérios adotados, obtendo a ciência e a concordância de todos os credenciados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da escala programada de distribuição dos serviços entre os credenciados, a fim de verificar se cumpre ao estabelecido no edital que definiu as regras de distribuição. Caso contrário, deverá apresentar a justificativa dos critérios adotados e a concordância de todos os credenciados da distribuição efetuada. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou de 2021 a 2024, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01.

Achado 2 – Inexistência ou inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento da execução contratual

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, art. 67, caput e §1º, e art. 70, ao Acórdão TCU nº 5.842/10 – 1ª Câmara, ao Manual para Contratação de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde, 2017 e à Portaria do Ministério da Saúde nº 01/2017, art. 118, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à implementação das rotinas de fiscalização a serem efetuadas pelo gestor e fiscal dos contratos de credenciamento:

- Realize a fiscalização dos contratos de credenciamento considerando os aspectos relevantes acerca da prestação dos serviços, nos termos pactuados em contrato.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos relatórios periódicos elaborados pelo gestor e fiscal do contrato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou de 2021 a 2024, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância à Lei Federal nº 4.320/64, art. 63, §2º, inciso III, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aperfeiçoamento do processo de liquidação e pagamento dos valores referentes aos contratos de credenciamento:

- Aperfeiçoe o processo de liquidação e pagamento dos credenciados para que esteja suportado por documentos comprobatórios dos serviços prestados, que demonstrem o controle da frequência dos profissionais, procedimentos que foram realizados e pacientes que foram atendidos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das notas de liquidação e pagamento com a documentação suporte (controle de frequência e relatórios de atendimento) exigida no edital de credenciamento para comprovação da efetiva prestação do serviço contratado. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou de 2021 a 2024, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01.

Achado 3 – Ausência de fomento do controle social sobre a prestação dos serviços de saúde

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância à Portaria do Ministério da Saúde nº 2436/2017, art. 11, anexo, item 3, e à Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 25, inciso IX, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação dos canais de ouvidoria disponibilizados aos usuários do SUS:

- Adeque as deficiências dos canais disponibilizados aos usuários permitindo a efetiva e ampla utilização pelos usuários dos serviços de saúde, conforme apontado no item 2.4.1 do relatório da fiscalização.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação da adequação das deficiências dos canais disponibilizados aos usuários, conforme apontado no item 2.4.1 do relatório da fiscalização. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou de 2021 a 2024, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo.	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
III - posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 235020/23

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS HENRIQUE SANTILLI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1159/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Liminar suspensiva. Deferimento parcial. Suspensão da decisão rescindenda em relação à irregularidade relacionada ao resultado financeiro do exercício.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, proposto por Regina Massaretto Bronzel Dubay em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 73/22-S2C[1], proferido nos autos nº 253314/17, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2016, "em virtude do resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 9.548.428,99, representando 5,42% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa". Recebido para processamento, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao pleito liminar.

Por meio da Instrução nº 1264/23-CGM (peça 64), a unidade técnica opinou pelo indeferimento da concessão da liminar e, no mérito, pela procedência parcial para efeito de converter em ressalva a irregularidade relacionada ao déficit do resultado ajustado do exercício, com a consequente exclusão de uma das multas do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LCE 113/2005, mantendo-se inalteradas as demais conclusões do acórdão rescindendo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 297/23 (peça 65), acompanhou a instrução técnica.
É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão rescindenda deverá ser suspensa em relação à restrição relativa ao resultado financeiro do exercício.

Da instrução dos autos da prestação de contas do exercício de 2016, consta que o resultado financeiro acumulado atingiu o déficit de R\$ 6.484.026,31, equivalente a 3,68% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 176.332.660,13).

Na linha dos precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[2] e 743/20-S2C[3], que consideram o resultado acumulado do exercício, a irregularidade poderá ser convertida em ressalva, com o consequente afastamento da multa administrativa aplicada, por ser inferior a 5%.

Ainda, de acordo com a CGM, ao reanalisar dados do SIM/AM, nos valores da rubrica de "Restos a Pagar" efetivamente empenhados e cancelados – conforme Anexo I desta Instrução – o déficit foi reduzido após a supressão do valor correspondente a R\$ 920.219,07, que foi retirado da execução orçamentária do ente.

Já em relação às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, não foram apresentados documentos ou argumentos novos que afastem de plano a irregularidade apontada.

Conforme observou a CGM, a alegação de que as fundações de Esportes e Cultural de Campo Mourão teriam contabilidade descentralizada, além de não alterar o cálculo, já foi analisado e afastado nos autos de Prestação de Contas, conforme fls. 12-13 da Peça 45 dos autos 253314/17.

Do mesmo modo, em relação à alegação de que o saldo das despesas não liquidadas referentes a convênios, contratos e congêneres teve a liberação de recursos parceladamente em exercícios posteriores, conforme a execução dos serviços/obras foram ocorrendo, a unidade técnica observou que os valores "a serem futuramente recebidos" também constam dos instrumentos orçamentários do Município e não são considerados no cálculo. Além disso, mesmo com o cancelamento dos restos a pagar, ainda perdura resultado deficitário expressivo.

Desse modo, nos termos já expostos, entendo que está presente a prova inequívoca do direito alegado apenas em relação à restrição relacionada ao resultado financeiro do exercício, constituindo a expedição da certidão de débito e o registro da inscrição em dívida ativa fundado receio de dano.

3. DO VOTO

Assim, com fundamento no Art. 495-A, do Regimento Interno[4], VOTO pelo deferimento parcial da liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda em relação ao resultado financeiro deficitário do exercício.

Encaminhe-se à CMEX para os devidos fins.

Após, retorne ao gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir parcialmente a liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos da

decisão rescindenda em relação ao resultado financeiro deficitário do exercício;

II - encaminhar à CMEX para os devidos fins, e após, retornar ao gabinete.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.*

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.*

3. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (relator) votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade com ressalvas e multas. Votou pela aplicação ao Senhor Ademir Lourenço Gouveia da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200532, devido ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido nessa parte). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.*

4. *Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:*

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: 397370/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CHRISTIANARA FOLKUENIG, DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE SILVA GOMES, BRUNNA HELOUISE MARIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1160/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Admissibilidade. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por DELTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI, em face do Município de Paranaguá, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência nº 14/2022, cujo objeto é a celebração de Registro de Preços para a contratação de empresa para fornecimento e instalação de abrigos de ônibus metálicos e abrigos de taxis metálicos a serem instalados na municipalidade com o custo estimado no montante de R\$ 3.526.350,00 (três milhões, quinhentos e vinte e seis mil e trezentos e cinquenta reais).

Por meio do Despacho nº 690/22-GCNB (peça nº 12) foi deferida a medida cautelar para suspender o certame, decisão corroborada pelo Acórdão nº 1378/22-TP (peça nº 25)[1].

No exercício do direito de contraditório, o Município de Paranaguá (peças nº 29 e 33) reconheceu equívocos constantes do edital e declarou a intenção de revogar o certame. Por tais razões, o então relator Conselheiro Nestor Baptista, mediante o Despacho nº 1189/22-GCNB (peça nº 35) revogou a cautelar outrora deferida, decisão posteriormente homologada pelo Pleno, nos termos do Acórdão nº 3259/22-TP (peça nº 40)[2].

Após diligências, o Município de Paranaguá juntou documentação comprovando a revogação do certame (peça nº 44)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 237/23 (peça nº 45), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 123/23-3PC (peça nº 46), opinaram pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação, os representados informaram que o certame foi revogado.

Tal alegação foi comprovada com a juntada do Decreto de Revogação nº 4096 (peça nº 44), exarado em 17/01/2023, o qual se encontra disponibilizado no sítio eletrônico da entidade, no portal de licitações.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a revogação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliente, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[3] Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uníformes. Pelo arquivamento.[4]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determine o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Quórum de votação: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

2. *Quórum de votação: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator após redistribuição por vacância), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

3. *Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*

4. *Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

PROCESSO Nº: 223726/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR FELIPPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1187/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio sob nº 27/21-S1C. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela manutenção da decisão originária. Pelo Conhecimento e Não Provedimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSE CARLOS SANDRINI, Ex-Prefeito Municipal de Pirai do Sul/PR, por intermédio de seus advogados, Dr. RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, OAB/PR sob nº 95.972, Dr. FELIPE CÉZAR MIGUEL, OAB/PR sob nº 36.255, e Dr. JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, OAB/PR sob nº 58.262, no qual se objetiva a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio sob nº 27/21-S1C (peça 87), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Relator Originário à peça 92.

Em breve síntese, na petição recursal juntada à peça 90, alega o Recorrente:

(i) "Todavia, conforme se verifica dos relatórios de envio ao SIM-AM de 2017 referentes à Câmara Municipal, no mês de dezembro, existe valores em duplicidade que não foram transferidos pelo Executivo, fato este que culminou certamente nos apontamentos desta Casa de Contas.;"

(ii) "Portanto, não restam dúvidas que se trata de um erro formal, visto que foi lançada em duplicidade, conforme documentação já anexada nos autos, motivo pelo qual levou a CGM a concluir pela irregularidade do item.;"

(iii) "Sendo assim, se tratando de apenas um erro formal, visto que foi lançada equivocadamente em duplicidade valores que não foram transferidos pelo Executivo, bem como pelo fato comprovado pela Instrução da CGM de que o Município efetuou o repasse conforme ditames elencados na Lei nº 2184 – LOA 2017, corroborado ao fato de que o Município de Pirai do Sul não repassou qualquer recurso financeiro acima dos valores fixados para o orçamento do ano de 2017, requer-se a regularidade do item ou a ressalva, sendo ao final, julgada as contas regulares ou regulares com ressalva, conforme art. 16, inc I ou II da Lei Orgânica desta Casa de Contas.;"

(iv) "Conforme se verifica do Acórdão de Parecer Prévio nº 27/21, foi observado o atraso na entrega dos dados do SIM-AM a este Tribunal de Contas, sendo a conclusão do Relator pela regularidade do item, com ressalva e aplicação de multa.;"

(v) "Contudo, data vênua o entendimento prolatado, diante da regularidade do presente item, a multa não deve ser aplicada, conforme vários precedentes desta Egrégia Casa de Contas (...).;"

(vi) "Veja que no presente caso houve atrasos superiores há 30 dias, contudo, devem ser levados em consideração os motivos que causaram esse atraso.;"

(vii) "O fato é que o Recorrente estava no primeiro ano de sua gestão, sendo que os funcionários não demonstravam tanta experiência com o esse novo sistema operacional, o que causou claramente um atraso na entrega dos dados do SIM-AM.". Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Instrução nº 4032/22 (peça 99), entendeu pela manutenção do Acórdão de Parecer Prévio recorrido, pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

(i) "Os repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, visam garantir a sua independência, não podendo o gestor repassar nem mais e nem menos, sob pena de restar configurada a prática de crime de responsabilidade, a teor do §2º do art.29-A da Constituição Federal, in verbis: (...).;"

(ii) "Em que pese as justificativas apresentadas, o gestor não acostou novos elementos ao processo que venham a comprovar o registro de valores em duplicidade.;"

(iii) "Em análise a documentação carreada verifica-se somente a devolução por parte do Poder Legislativo no montante de R\$ 42.451,33 ao município, conforme comprovante à peça nº 42, balancete contábil abaixo demonstrado e os dados informados pelo município ao SIM-AM.;"

(iv) "Assim, com base no exposto, entende-se que não foram acostados ao processo novos elementos que comprovem o registro em duplicidade conforme justificativa do responsável. De modo que permanece o indicativo pela manutenção da estricção quanto a devolução do montante de R\$ 1.295.772,6 relativo aos repasses realizados pelo município ao Poder Legislativo, em desconformidade com LOA 2017.;"

(v) "Neste contexto, cumpre ressaltar que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM não se trata somente de mero descumprimento de Instruções Normativas, haja vista que a ausência de envio de informações orçamentárias e financeiras nos prazos previamente estabelecidos inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte de Contas. Considera-se se ainda que, no caso em tela, os atrasos foram recorrentes e superiores a 120 dias.;"

(vi) "Isto posto, em que pesem as justificativas apresentadas, entende-se que não foram juntados aos autos elementos de força maior capazes de afastar a aplicação das sanções administrativas. Quanto aos julgados precedentes deste Tribunal de Contas, cumpre ressaltar que esta Unidade Técnica não goza de margem para flexibilizar a aplicação da legislação relativa as multas administrativas, devido a ausência de expressa previsão legal, e que a situação depende da análise do caso concreto. Nesse sentido, destacamos que o julgamento das contas cabe tão somente aos órgãos deliberativos desta Corte de Contas.;"

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 150/23-2PC (peça 101), seguiu o opinativo técnico pelo não provimento do Recurso.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ratifico o recebimento do Recurso de Revista, haja vista que presentes os requisitos de admissibilidade.

De forma preliminar à análise dos argumentos do recorrente, entendo pertinente destacar que o Recurso de Revista proposto pretende reformar somente os itens abaixo reproduzidos do Acórdão de Parecer Prévio nº 27/21-S1C:

(i) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.

(ii) Multa pela entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro e Encerramento.

Para os demais itens, constantes naquele Acórdão de Parecer Prévio, para os quais não houve insurgência, opera-se a preclusão lógica do direito de recursos posteriores.

Superada a questão preliminar, após análise dos autos, entendo que o opinativo técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do Recurso de Revista, devem prevalecer.

Quanto aos argumentos do recorrente referentes a questão considerada irregular "repasso de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto no orçamento", entendo que não merecem prosperar.

Conforme bem indicado pela unidade técnica, o recurso manejado não trouxe qualquer prova documental apta a demonstrar a devolução do montante de R\$ 1.295.772,60, que teriam sido repassados ao legislativo municipal, em desconformidade com a LOA 2017. Portanto, a irregularidade não deve ser afastada, mesmo diante das alegações da parte, dada a ausência de novas provas aptas para isso.

Quanto ao segundo item recorrido, multa aplicada em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente aos períodos de abertura e encerramento e a todos os meses do exercício de 2017, entendo de igual sorte pela impossibilidade de reconhecimento da tese recursal.

Isso porque na análise do teor completo das decisões paradigmas citadas pela parte, e não só da ementa transcrita, verifico que não há relação delas com o caso em exame, posto que tratam de atrasos pontuais e/ou inferiores a 30 dias.

O Acórdão nº 1924/17-S2C, de Relatoria do Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão, trata de "(...) atraso de 40 dias para a entrega dos dados do mês 13 – Encerramento do Exercício do Sistema de Informações Municipais (...)."

O Acórdão nº 145/20-S2C, de Relatoria do Conselheiro Substituto Auditor Cláudio Augusto Kania, trata de "(...) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017; atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017; atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017; e atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (...)."

O Acórdão nº 3761/19-STP, de Relatoria do Conselheiro Substituto Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que trata de 04 atrasos na entrega de dados do sistema SIM-AM, todos inferiores a 30 dias.

Acórdão nº 3476/19-S1C, de Relatoria do Conselheiro Substituto Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que trata de atraso na entrega de dados do sistema SIM-AM relativos aos meses de março e maio respectivamente apenas um e três dias.

Portanto, os casos invocados em nada se assemelham ao caso do Acórdão de Parecer Prévio recorrido, que trata de 14 atrasos, todos superiores a 122 dias, conforme tabela[1] abaixo reproduzida.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	08/11/2017	190	Marcio Flavio da Silva CPF 017.502.999-76
Janeiro	2017	02/05/2017	04/01/2018	247	
Fevereiro	2017	31/05/2017	09/01/2018	223	
Março	2017	31/05/2017	16/01/2018	230	
Abril	2017	30/06/2017	30/01/2018	214	
Maio	2017	30/06/2017	07/02/2018	222	José Carlos Sandrini CPF 025.599.199-15
Junho	2017	31/07/2017	12/02/2018	196	
Julho	2017	31/08/2017	13/03/2018	194	
Agosto	2017	02/10/2017	22/05/2018	232	
Setembro	2017	31/10/2017	24/05/2018	205	
Outubro	2017	30/11/2017	30/05/2018	181	
Novembro	2017	15/01/2018	01/06/2018	137	
Dezembro	2017	28/02/2018	02/08/2018	155	
Encerramento	2017	02/04/2018	02/08/2018	122	

É certo que cada caso deve ser apreciado de forma individual, todavia são diversos os Precedentes existentes neste Tribunal de Contas em que atrasos superiores a 30 dias não são passíveis de afastamento da sanção. Nesse sentido o Acórdão sob nº 608/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, cujo trecho abaixo transcrevo:

“Ainda que incidente em uma única ocasião, o fato é que o atraso foi superior a 30 dias, prazo máximo que a jurisprudência da Casa tem aceitado para fins de afastamento da multa, independentemente da ocorrência de prejuízo, e por isso não pode ser relevado.”.

Pelos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSE CARLOS SANDRINI, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio sob nº 27/21-S1C.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da atuação, passando a tramitar como processo principal o de número 293328/18, cujo Relator é competente, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno, para acompanhar a execução.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSE CARLOS SANDRINI, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio sob nº 27/21-S1C;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da atuação, passando a tramitar como processo principal o de número 293328/18, cujo Relator é competente, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno, para acompanhar a execução;

III – determinar, após, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tabela constante no Acórdão de Parecer Prévio nº 27/21-S1C (peça 87).

PROCESSO Nº: 254548/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA. ADVOGADO / PROCURADOR CAIO DI GIOSIA LOURENCO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1188/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 240/2023-GCAZ (peça 35). RELATÓRIO

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, em face do Secretária de Estado da Administração e da Previdência – Departamento de Logística para Contratações Públicas -DECON/SEAP e, noticiando suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 377/2023 – Sistema de Registro de Preços, por 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário.

Foram apensados a este os Processos nº:

- 252715/23 (VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA);
- 257458/23 (ADILIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA);
- 266082/23 (BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA);
- 273631/23 (VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA);
- 272554/23 (SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA);
- 272562/23 (MARCOS ANTONIO CAPPELETTI);
- 272457/23 (MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME);
- 273569/23 (RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA);
- 273577/23 (NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA);
- 274123/23 (RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA);
- 274387/23 (FRIZZO COZINHA INDUSTRIAL LTDA EPP);

A abertura do pregão foi marcada para as 9h do dia 18 de abril de 2023 e posteriormente reagendada para o dia 04/05/2023.

Conforme noticiado pelo Representante nestes autos, na peça 16, não houve alteração relevante que altere o pedido inicial.

As representantes alegam em síntese que:

- há direcionamento e desrespeito a orientações judiciais, na medida em que anteriormente o Tribunal de Justiça havia suspenso outro certame por meio do mandado de segurança autos nº 0001562-57.2022.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível, que continha a mesma impropriedade, qual seja levar em consideração a capacidade logística das empresas do ramo para divisão em lotes.
- o Termo de Referência utilizado para a elaboração do orçamento não é o mesmo previsto no Edital, que exige no item 8.1.58.3 o fornecimento semanal de copos descartáveis para água e café, o fornecimento de colhes e canecas de plástico para os presos, no item 8.1.15 e no item 5.1.10, também exige a destinação correta e final do lixo reciclável. Exigências estas que não fizeram parte da cotação.
- Na formação de preços, a SEAP utilizou apenas a média de preços fornecida pelas empresas que são as atuais fornecedoras;
- o Edital não traz dotação orçamentária;
- não há cláusula de previsão de equilíbrio econômico-financeiro;
- não há cláusula de possibilidade de revisão e reajuste dos preços registrados;
- as quantidades exigidas são superiores as atualmente praticadas;
- não possui exigência de qualificação técnica, adequada ao objeto licitado;
- Há acúmulo ilegal de exigências de qualificação econômico-financeiras;
- A Vistoria Técnica deveria ser obrigatória ante a complexidade do objeto;
- Há previsão de fornecimento de refeições para a penitenciária de laranjeiras, mas é de conhecimento que esta está em fase de licitação para entrar em operação;
- Não há previsão de periodicidade de fornecimento de ovo, como as demais proteínas;

Nesse diapasão, reclamaram a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 377/23, a fim de sanar as irregularidades.

Com a distribuição dos processos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade dos feitos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observei que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, passo a análise da admissibilidade dos feitos considerando as possíveis irregularidades apontadas.

1) DIRECIONAMENTO E DESRESPEITO A DECISÃO JUDICIAL

As representantes afirmam que a Secretária de Estado da Administração e da Previdência ao utilizar a divisão do edital em lotes na forma que o fez, consideração a capacidade logística das empresas do ramo, restringiu a competitividade, bem como tenta burlar decisão judicial do Tribunal de Justiça que havia suspenso o Edital nº 1244/21 por meio do mandado de segurança autos nº 0001562-57.2022.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível, com a mesma impropriedade.

Inicialmente é preciso destacar que a decisão havida no processo mandado de segurança autos nº 0001562-57.2022.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível, mencionado pela representante concedeu uma liminar para a suspender do certame Pregão Eletrônico nº 1244/21, cujo objeto é idêntico ao ora licitado, mas não houve decisão acerca do mérito sobre eventuais irregularidades apontadas.

Ainda, em consulta ao processo (PROJUD) foi possível verificar que a segurança foi denegada, sem resolução do mérito. Portanto, não houve fixação de entendimento acerca de eventuais irregularidades existentes.

Sobre o tema valho-me da Instrução nº 747/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual, exarada no Processo nº 696527/21 de representação que questionava o Pregão Eletrônico nº 1244/21, com o mesmo objeto, inclusive com os mesmos fundamentos. Nesta instrução a unidade técnica menciona o § 1º do Art. 23 da Lei 8.666/93[1], que autoriza divisão em parcelas (lotes) à licitação para melhor aproveitamentos dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, concluindo:

“Evidente, portanto, que a divisão do objeto em itens seria a regra, isso o porquê o objeto seria dividido em partes específicas, sendo que cada qual representaria um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade do certame, na medida em que possibilitaria a participação de vários fornecedores.

(...)

In casu, esta Unidade Técnica entende que não há óbice, em tese, a realização da licitação por lotes em regiões maiores e a contratação unificada.”

Verifico que o parcelamento do objeto esta justificado no item 4 do Anexo I – Termo de Referência:

4 PARCELAMENTO DO OBJETO

4.1 O objeto será licitado em 17 (dezessete) LOTES levando em consideração, principalmente, a área geográfica das unidades penais e a capacidade logística das empresas do ramo e deverá ser atendido em tantas etapas quanto forem solicitadas, em conformidade com as demandas dos Presídios, Cadeias, e Carceragens de Delegacias de gestão plena do DEPPEN, de gestão plena da Polícia Civil e compartilhadas entre o DEPPEN e a Polícia Civil, com vigência de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 103, II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda, é possível notar que na própria descrição do objeto há justificativa acerca da necessidade da divisão em lotes, conforme item 2 do Anexo I – Termo de Referência: “Em análise a outro ponto de caráter primordial, o DEPPEN conta com unidades que necessitarão de grandes volumes de refeições diárias, mas também, e em boa parte, com unidades prisionais compostas por um baixo volume de detidos, como o caso das Cadeias Públicas, que, além de uma menor demanda pelos serviços, em regra, estão localizadas em municípios de pequeno ou médio porte, municípios estes com uma infraestrutura deficitária e que não abrigam empresas que possam atender as necessidades da Administração. Ainda em se falando de gerenciamento de risco, as unidades foram dispostas nos lotes de maneira com que seja celebrado apenas 01 contrato por lote, assim, e com base em experiências anteriores, não há possibilidade de a empresa com a qual se celebrará o contrato abster-se, quando e caso aconteça sua prorrogação, de atender a esses municípios menores, pois caso a empresa não tenha interesse na citada prorrogação, acabará por deixar de atender ao lote como um todo. Em primeira análise, este cenário pode parecer prejudicial à Administração,

contudo, salienta-se que seria viável um novo certame licitatório para todo o lote, que seria efetivamente atrativo às empresas fornecedoras, bem como evitaria a excepcionalidade da celebração de contratos emergenciais para atendimento à essas unidades menores, que, por sua natureza, resultam em um maior dispêndio ao erário público. Sob a ótica e expertise deste Departamento De Polícia Penal, esse movimento proporcionará prudência com as despesas e economia processual à Administração Pública. Ainda, as empresas fornecedoras atuarão nos serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas todos os dias do ano de forma ininterrupta.

(grifo nosso)
Contudo, não é possível afirmar, quais os critérios utilizados para a divisão do lote, uma vez que no Edital apenas constam estas breves justificativas. Dessa forma, mesmo que se adote a posição do Acórdão nº 7/22 de que, "o DEPEN possui as condições necessárias para definir qual a melhor forma de atender suas unidades prisionais (...)", faz-se necessária a demonstração de que esta divisão adotou critérios técnicos bem definidos.

Vale lembrar que o Edital de Pregão Eletrônico nº 1244/21, que também foi objeto de impugnação neste Tribunal e no Poder Judiciário, estava dividido em 11 lotes, ao passo que o atual está dividido em 17, o que demonstra o interesse da Administração em aperfeiçoar a competitividade, motivo pelo qual não vislumbro a possibilidade de concessão de medida cautelar, neste momento, mas a necessidade de análise acerca dos critérios utilizados para a definição dos lotes, para verificar se há restrição de competitividade.

Quando a afirmação de que observar a capacidade logística das empresas do ramo caracteriza direcionamento da licitação, ouso discordar das representantes, pois o planejamento do fornecimento pressupõe o conhecimento das empresas e de suas capacidades de atender aos interesses da Administração com os meios existentes. Porém, o uso da expressão "empresas do ramo", sem a devida exposição dos critérios utilizados para se definir qual a capacidade logística adequada, causa a impressão de que apenas as empresas que já fornecem refeições ao DEPEN podem atender ao objeto licitado.

Assim diante dos fatos narrados apresentarem indícios de restrição de competitividade, recebo a presente representação, quanto a estes fatos, sem conceder a medida cautelar pretendida, mas recomendando à SEAP que não utilize a expressão "empresas do ramo".

Para melhor análise faz-se necessária a juntada da fase interna do Processo de Pregão Eletrônico nº 377/2023, apontando quais e como foram utilizados os critérios para definição dos lotes, motivo pelo qual entendo ser possível a concessão da medida cautelar pretendida sobre este fato.

2) DA FORMAÇÃO DO PREÇO – SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTOS.

As representantes afirmam que o termo de referência que serviu para basilar os preços não é o mesmo apresentado no Edital de Pregão Presencial nº 377/2022 e questionam as exigências de:

- item 8.1.58.3: fornecimento semanal de copos descartáveis para água e café.
- item 8.1.15: fornecimento de colheres de sopa de plástico e canecas de plástico em polipropileno com, no mínimo, 350 ml, em quantidade suficiente para os presos, repondo-as sempre que o estado de conservação não estiver adequado ou sempre que a direção ou responsável da unidade prisional solicitar, devendo a contratada repor no prazo de 24 horas.
- item 5.1.10: a destinação correta e final do lixo reciclável;

De fato, no e-mail encaminhado para a Representante destes autos, pedido de orçamento nº 025/2023 (peça 11), não constam as especificações constantes dos itens acima.

Além dos itens questionados pelas representantes, observo que no item 8.1.58.1 há a exigência de fornecimento para os servidores de mesas, cadeiras, pratos, talheres e toalhas.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela SEAP em impugnação formulada pela representante APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI junto à SEAP (peça 07), de que o fornecimento de descartáveis é inerente à prestação de serviço de distribuição de alimentos e que as especificações são essenciais em razão da segurança e quantidade a ser distribuída, o fato de tais itens não serem especificados para a formulação de preços, pode ter impacto no custo do fornecimento.

De maneira ainda mais evidente, as exigências contidas no item 8.1.15 e 8.1.58.1, deveriam ser conhecidas por aqueles que forneceram orçamentos.

Motivo pelo qual, entendo que a representação merece ser recebida quanto a estes fatos. Contudo, considerando que é necessária uma análise mais apurada acerca da formação de custos a concessão de medida cautelar inaudita altera pars se torna imperiosa.

Ainda, quanto ao questionamento da utilização de orçamentos fornecidos exclusivamente pelas empresas que prestam serviços para a DEPEN atualmente, dispõe o Art.9º do Decreto Estadual 4993/2016, in verbis:

"Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS; II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - Preços de tabelas oficiais; e
- V - Preços constantes de banco de preços e homepages."

Embora não vislumbro ilegalidade de imediato, é importante que a utilização deste parâmetro, exclusivamente, seja devidamente justificada.

Assim, considerando há indícios de falha na formação de custos, entendo que as presentes representações podem ser recebidas, devendo a SEAP anexar aos autos toda a fase interna do processo, bem como as planilhas abertas de formação de custos, para que seja analisada a possibilidade de concessão da medida cautelar pretendida.

3) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A representante afirma que a ausência de indicação de dotação orçamentária estaria em desacordo com o disposto no Art.14 da Lei 8.666/93[2].

Em resposta à Representante, destes autos, na impugnação (peça 07) encaminhada pela SEAP (peça 8), a Secretaria afirma que o §2, do Art. 7º do Decreto 7.892/2013, confirma que a indicação não é necessária no caso de Registro de Preços, cito:

"Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil."

Em que pesem as afirmações das Representantes, a legislação é clara quanto a não obrigação de apresentar a dotação orçamentária no Registro de Preços, isso porque neste sistema não há a obrigatoriedade de contratação, mas tão somente a garantia de que se a Administração desejar contratar, aquelas empresas que participaram do certame garante o preço ali fixado.

No momento da contratação, como previsto no item 7 – FONTE DE RECURSOS, da minuta de contrato, será indicada a dotação orçamentária, elemento de despesa e fonte.

"7.1 A despesa correrá por conta da dotação orçamentária XXXX, elemento de despesa XXXX, fonte XXXX."

Portanto, nenhuma ilegalidade é constatada no edital, no que concerne a este ponto, motivo pelo qual não recebo as representações quanto a este item e consequentemente denego a cautelar suscitada.

4) CLÁUSULAS DE PREVISÃO DE EQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE POSSIBILIDADE DE REVISÃO E REAJUSTE DOS PREÇOS REGISTRADOS.

Neste aspecto as alegações das Representantes podem ser facilmente afastadas pela leitura das cláusulas do Edital, bem como da minuta de contrato Anexo, parte integrante do Edital. Quais sejam:

1) Quanto a previsão de possibilidade do Reequilíbrio

14.1 Este contrato poderá ser alterado em qualquer das hipóteses previstas no art. 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Art. 112, § 2º, inciso III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião

2) Quanto a previsão de reajuste, consta da minuta do Anexo XI – item 4 – Reajustes:

4.1 A periodicidade de reajuste do valor deste contrato será anual, conforme disposto na Lei Federal nº10.192/2001, utilizando-se do índice geral de ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS 6 preços – IPCA

Assim, não vislumbro ilegalidade que justifique a concessão de medida cautelar do certame, nem mesmo a admissibilidade do feito.

5) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

As exigências estão contidas no item 1.4 do Anexo II, que se refere aos documentos de habilitação:

1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.4.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s)."

1.4.2 Será exigida para fins de qualificação técnica a comprovação de entrega por parte da empresa arrematante de no mínimo 25% do objeto a ser licitado, compatível em características e prazos, visando a segurança da contratação e isenção de riscos à Administração quanto à capacidade de entrega e/ou aptidão para desempenho da atividade do fornecedor. Tal exigência se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os quais que devem orientar os atos da Administração Pública, não representando restrição capaz de reduzir o universo de participantes do certame e preservando ademais a isonomia entre potenciais licitantes, a fim de evitar a redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público, ao passo que a demonstração da capacidade técnica mínima confere segurança em relação à execução contratual.

1.4.3 Para atendimento do quantitativo exigido no subitem anterior, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica

1.4.4 Tendo em vista que o contrato trata do fornecimento de alimentação para presos, que na maioria das vezes dispõe apenas desse fornecimento para o sustento, além dos requisitos previstos no anexo, o licitante deve:

1.4.5 Deverá apresentar responsável técnico nutricionista legalmente habilitado, com comprovante de registro ativo no CRN – Conselho Regional de Nutrição - para representá-lo durante a execução do contrato, com responsabilidade sobre a qualidade, eficácia e segurança dos serviços executados, bem como treinamento dos funcionários e aquisição dos produtos com a qualidade exigida, de acordo com o artigo 3º, II da Lei nº 8.234/1991, que poderá ser feita da seguinte forma:

Note-se que as exigências de qualificação-técnica estão relacionadas à capacidade da empresa de realizar o serviço (capacidade operacional) e a capacidade profissional (registro no órgão competente), conforme se pode depreender dos incisos I e II do Art. 76 da Lei 15608/2007[3] e estes dois requisitos forma atendidos no item 1.4.

Vale destacar que, embora a lei de licitação traga um rol de documentos acerca da qualificação-técnica, este rol serve para limitar as exigências da Administração, com a finalidade de se evitar que excessos de formalismos que prejudiquem a concorrência.

No mais, quanto as exigências contidas na Resolução nº 703/2021, do Conselho Federal de Nutricionista, mencionadas nos Autos nº 252715/23, que possui o mesmo objeto da presente representação, destaco, que não foram exigidos atestados de capacidade-técnica do profissional de nutrição.

Além disso, em caso de dúvidas da administração acerca dos documentos de habilitação, o pregoeiro pode solicitar diligências.

Por fim, nos Autos nº 252715/23, a representante afirma que o edital não é claro sobre a exigência de vínculo empregatício com o responsável pela licitação. Tal afirmação não procede, uma vez que o edital, nos subitens 10.2.1 e seguintes do Anexo I – Termo de Referência, deixando claro que o vínculo pode ser empregatício, societário ou contratação autônoma.

Dito isto, não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência de habilitação referente a qualificação técnica na forma pretendida. Assim, deixo de receber a representação quanto a estas alegações.

6) AUMENTO DO QUANTITATIVO EXIGIDO

Há a afirmação de que os quantitativos exigidos são muitos superiores aos atualmente praticados. Pede a suspensão do certame para que a SEAP apresente justificativa.

Não há nos autos qualquer demonstração do alegado. Além disso, quantitativo pode aumentar de acordo com a análise da atual demanda e de futura.

Contudo, nos autos nº 272562/23 e nos autos nº 274387/23, as representantes

alegam que há previsão de fornecimento de refeições para a Casa de Custódia de Laranjeiras do Sul-2023, que ainda está em fase de licitação e que esta previsão comprometeria a formulação de preços, uma vez que a expectativa de fornecimento estaria frustrada.

Sobre este aspecto, não vislumbro a possibilidade de admitir a representação de imediato, para tanto faz-se necessária a apresentação por parte da SEAP de maiores elementos (presentes da fase interna do processo), acerca da justificativa para a inclusão da Casa de Custódia no atual edital.

7) **HÁ ACÚMULO ILEGAL DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS.**

A representante Sabor & Art. Cozinha Industrial Ltda, alega que o Edital exige cumulativamente três requisitos de qualificação econômico-financeira, constantes dos Anexos II e XI do Edital e que estas exigências cumulativas afrontam o § 2º do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Dispõe o item 1.3 do Anexo II do Edital:

1.3.1.4 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,00 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,00 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,00 no índice de Liquidez Corrente (LC).

1.3.1.6 As empresas DEVERÃO APRESENTAR OS ÍNDICES JÁ CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

1.3.1.7 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente”.

No anexo na Clausula 11.1, há a obrigatoriedade de garantia da execução, nos seguintes termos:

“11 GARANTIA DE EXECUÇÃO:

11.1 A garantia deverá ser prestada no prazo de até 10 (dez) dias após assinatura deste instrumento, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.”

De fato, em regra, tais exigências cumulativas não são permitidas, nos termos sumulados pelo TCU:

“Súmula 275 TCU: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”

Na interpretação da Súmula, a exigência de qualificação econômico-financeira acumulada com a exigência de garantia seria ilegal. Neste sentido, decidi o Acórdão nº 3216/17 - STP, da Lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao conceder medida cautelar em Comunicação de Irregularidade nº 345405/17, in verbis:

“Trata-se da previsão, pelo item 19.3 do edital e pela cláusula décima segunda da minuta do contrato, da apresentação de garantia para a execução contratual correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, cuja cumulação com o requisito de capital social mínimo, efetivamente, acarreta ofensa ao art. 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 275 do TCU.”

Dessa forma, é patente a irregularidade, motivo pela qual, recebo a representação quanto a este fato e entendo possível a concessão de medida cautelar de suspensão do Edital.

8) **A VISTORIA TÉCNICA DEVERIA SER OBRIGATÓRIA ANTE A COMPLEXIDADE DO OBJETO.**

As representantes alegam que dada a complexidade do objeto a vistoria técnica deveria ser obrigatória.

De fato, a vistoria técnica pode ser exigida para execuções e fornecimentos complexos, conforme citado pela Representante Nutricional Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, nos autos nº 273577/23 e a empresa Frizzo Cozinha Industrial Ltda EPP, nos autos nº 274387/23.

De imediato, não vislumbro a complexidade do objeto na forma pretendida pela representante quanto a instalação de Buffet e retirada de lixo. Além disso a vistoria para aqueles que entenderem necessária é possível.

Além disso, torná-la obrigatória poderia limitar a concorrência, considerando que são vários locais de entrega.

Assim, deixo de acolher as alegações quanto a este item.

9) **NÃO HÁ PREVISÃO DE PERIODICIDADE DE FORNECIMENTO DE OVO, COMO AS DEMAIS PROTEÍNAS.**

No item 1 do Anexo B do Termo de Referência, há a seguinte previsão:

“1 FREQUÊNCIA DO PRATO PRINCIPAL:

1.1 O Prato principal deverá ser servido em cada refeição com a seguinte frequência:

1.1.1 Carne bovina: 04 vezes por semana, sendo que a carne bovina tipo bife deverá ser servida, no mínimo, 02 vezes por semana;

1.1.2 Carne suína: 03 vezes por semana;

1.1.3 Frango: 04 vezes por semana, sendo que o assado no mínimo 02 vezes por semana;

1.1.4 Peixe: 01 vez a cada 15 dias;

1.1.5 Alimentos ultraprocessados: no máximo 02 vezes por semana;”

De fato, não há menção específica quanto ao número de vezes que o ovo deve constar da refeição principal, porém se somadas as quantidades de vezes que devem ser servidas carnes (bovina, suína e de frango) é perfeitamente possível aferir que nas demais refeições pode-se servir ovos.

No mais, é preciso lembrar que os cardápios propostos pela contratada serão aprovados pela contratante, contendo composição nutricional calculada, contemplando os macronutrientes, no caso, as proteínas, para uma alimentação balanceada.

Sobre este aspecto não vislumbro nenhuma irregularidade que possa afetar a composição dos preços das refeições, motivo pelo qual deixo de receber a representação sobre este fundamento.

10) **DA MEDIDA CAUTELAR**

A análise dos autos não permitiu a admissibilidade do feito em vários aspectos, conforme exposto acima.

Apenas no que concerne aos itens 01 (DIVISÃO DOS LOTES) e 02 (FORMAÇÃO DE PREÇOS), existem dúvidas que precisam ser esclarecidas pela administração

para que se possa verificar se a ausência de orçamentos para tais itens podem impactar substancialmente na ampla concorrência e na formação de preços.

Dessa forma, entendo estar presente o requisito do fumus boni iuris.

Já no que concerne ao item 7, (ACÚMULO ILEGAL DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS), entendo que a irregularidade é patente, restando caracterizado o fumus boni iuris.

Considerando que a abertura do novo Edital está prevista para o próximo dia 04/05 e que a exigência acumulada de qualificação econômico-financeira pode afastar a concorrência, resta evidenciado o periculum in mora.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente representação, com relação aos fatos narrados nos itens 3,4,5,6,8 e 9 com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO de receber a presente representação.

Em relação aos fatos narrados nos itens 1,2 e 7, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBI a presente representação e concedi a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 377/2023.

Em consequência, determinei:

a) A suspensão cautelar do processo licitatório no Pregão Eletrônico nº 377/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

b) a Intimação, com urgência, via e-mail e/ou fax, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho, uma vez que a abertura estava prevista para o dia 18/04/2023.

c) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, Secretaria de Estado de Administração e Previdência e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

d) Incluir na autuação da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência e seu representante legal, como representado.

e) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, e retorno dos autos a este gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, para submissão e apreciação, pelo colegiado, da decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 240/2023 – GCAZ (peça 35), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 240/2023 – GCAZ (peça 35), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art.23.As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação em vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

3. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

PROCESSO Nº: 371504/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCI GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI,

LUIZ TROLEZ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR: VLADIMIR WILIANS GUI
 RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Conversão em ressalva da infração ao art. 42 da LRF e da irregularidade referente a divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Provimento.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por GISELE POTILA FACCIN e LUIZ TROLES diante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 144/121 da Primeira Câmara (peça 72), que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas dos Recorrentes, na qualidade de Prefeitos do Município de Presidente Castelo Branco, no exercício de 2016, em decorrência dos itens: a. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; b. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; ressalvas ao item relacionado à entrega dos dados do SIM-AM com atraso e, nos termos do voto parcialmente divergente, ao item referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ademais, à Recorrente GISELE POTILA FACCIN, por ter dado causa aos apontamentos, aplicou-se as seguintes sanções: a. em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; b. em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; e c. em decorrência da ressalva relacionada à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Pelo Recurso, os Recorrentes buscam que os apontamentos julgados irregulares sejam convertidos em ressalvas. Em relação ao item "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB" explicaram que foi realizada sindicância para apurar a responsabilidade do fato e que foi verificado apenas que não foi realizado o registro contábil da entrada dos valores no sistema interno da prefeitura, mas que foi realizada a devida transferência das repasses para as contas FUNDEB 40 e FUNDEB 60. Juntaram relatório para comprovar a efetiva regularização da falta de registro de transferência e a íntegra da sindicância realizada para apurar os fatos. Por fim, afirmaram que a irregularidade foi apenas formal. No que se refere ao item "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", defenderam a regularidade da inconsistência observada, alegando que inexistem despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa para pagamento.

O recurso foi recebido à peça 91 (Despacho 797/21-GCAML). A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as razões recursais e emitiu a Instrução n.º 4415/22 (peça 98) pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.

Com base na análise técnica da CGM, o Ministério Público de Contas observou que não foram apresentados elementos suficientes para afastar os apontamentos de irregularidade e as multas aplicadas à gestora, razão pela qual opinou também pelo não provimento do Recurso de Revista, conforme seu Parecer 984/22 – 5PC (peça 99).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso. Os Recorrentes pretendem que os itens "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB" e "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", julgados irregulares pela Primeira Câmara, sejam convertidos em ressalvas, e, por conseguinte, consideradas as multas impostas por esses fundamentos.

Em relação ao primeiro apontamento, como demonstrou a unidade técnica, as seguintes divergências nos registros das receitas motivaram a irregularidade:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.967.521,62	5.385,95
Cota Parte ICMS	2.670.214,04	2.670.853,79	-639,75
Cota Parte IPVA	440.210,01	425.319,68	14.890,33
Transferência FUNDEB	1.958.370,17	1.940.781,28	17.588,89

Nota: Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Porém, com o intuito de reparar as falhas, os Recorrentes trouxeram esclarecimentos apenas em relação à diferença nas transferências do FUNDEB, buscando comprovar a entrada da receita na conta bancária e a transferência dos valores para as contas do FUNDEB 40% e 60%. Argumentam, assim, que ocorreu apenas uma falha formal. Entretanto, a Coordenadoria refutou que a inconsistência reside justamente na diferença entre o valor repassado e o contabilizado, e que nos registros de conciliação bancária de 31/12/16, informados no SIM-AM, não foi localizada a pendência de R\$ 17.588,89, que deveria constar como "Entradas não consideradas pela contabilidade". E que, novamente, agora na fase recursal, não foram encaminhados documentos comprovando que a referida pendência foi registrada naquela conciliação, e detalhados os registros. Acrescentou que também não foram demonstrados todos os lançamentos efetuados em 2020, ao registrar a receita, a fim de comprovar a regularização dos saldos.

No mais, além de não terem corrigido a falha que pretendiam, não foram trazidas justificativas a respeito das diferenças apontadas nos registros das receitas de Cota Parte FPM, Cota Parte ICMS e Cota Parte IPVA. Por isso tudo, o item permanece não sanado.

Em relação ao outro item recorrido (Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"), a unidade técnica, no seu exame inicial das contas, apurou

resultado financeiro deficitário nas fontes de transferências do FUNDEB, transferências voluntárias e valores restituíveis[1].

Já em sede de contraditório foram corrigidas as inconsistências em relação às fontes 783 e 785.

Nessa fase recursal foi demonstrada a regularização da restrição em relação à fonte 734 (em razão do cancelamento integral do empenho n.º 3919/2016). Também, acolhendo argumentação recursal, pode-se entender sanada a inconsistência em relação à fonte 094 – valores restituíveis, que possuía saldo negativo em 31/12/16 de R\$ 57.753,69, registrado no ativo realizável. Conforme documentação apresentada, foi efetuado lançamento em dez/2017 para regularização da contabilização incorreta, no valor de R\$42.349,92, verificando o saldo final registrado de R\$2.908,35 em 31/12/17. E, sendo que tal pendência se refere a créditos a receber por reembolso, diante do valor naquela data, a Coordenadoria entendeu que é possível considerar sanada a restrição com relação a fonte 094. Pelas explicações expostas pela unidade técnica, também posso aceitar a correção desse aspecto do item.

Por outro lado, não foram trazidas novas razões para justificar o saldo negativo em 31/12/16 de R\$ 405.379,28, em relação às fontes de transferências do FUNDEB, quando impõe-se a manutenção da irregularidade.

Assim, em que pese o esforço dos Recorrentes, as irregularidades não foram esclarecidas ou superadas totalmente, sendo necessária a manutenção integral da decisão recorrida, inclusive com a imposição das multas administrativas fundamentadas nos apontamentos ora em análise.

III - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, para propor o provimento do recurso.

Entendo, inicialmente, que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à inobservância do art. 42 da LRF, haja vista que, conforme demonstrativo apresentado pela CGM, a fl. 12 da peça 98, os Recursos Livres apresentaram resultado positivo, de R\$ 401.784,98, e, após a análise das razões recursais, concluiu a unidade técnica que a irregularidade permaneceria apenas "Com relação às fontes de Transferências do FUNDEB, cujo saldo negativo em 31/12/16 é de R\$ 405.379,28" (fl. 15), tendo aduzido, em relação ao resultado das demais fontes que:

Nesta oportunidade, mediante os documentos e esclarecimentos apresentados, bem como de acordo com os dados do Portal de Informação para Todos – PIT, verifica-se que em 2020 foi cancelado integralmente o empenho nº 3919/2016, que se refere ao passivo financeiro da fonte 734 em 31/12/16, regularizando a restrição com relação às fontes de transferências voluntárias (fl. 13).
 (...)

Quanto à fonte 094 – valores restituíveis, que possuía saldo negativo em 31/12/16 de R\$ 57.753,69, registrado no ativo realizável, conforme documentos encaminhados foi efetuado lançamento em dez/2017 para regularização da contabilização incorreta, no valor de R\$ 42.349,92, sanando parte da inconsistência (fl. 14).

Divirjo do entendimento da CGM, segundo o qual a irregularidade seria mantida porque "não é possível efetuar compensação entre as fontes de recursos, a fim de compensar o déficit apurado em determinada fonte, tendo em vista que cada agrupamento de natureza de receita atende a uma regra distinta de destinação legal" (fl. 15), na medida em que não se trata propriamente de compensação de fontes, mas, da verificação da efetiva responsabilidade do gestor pelas disponibilidades de recursos de fontes vinculadas, como é o caso das transferências do FUNDEB, em relação aos quais não detém o domínio sobre seu efetivo recebimento.

Contudo, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas cabíveis para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos, reforçando, nesse caso, a necessidade da imposição de ressalva.

Com relação a "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB", levando-se em conta o reduzido montante dos valores envolvidos, respectivamente, de R\$ 5.385,95, R\$ 639,75, R\$ 14.890,33 e R\$ 17.588,89, somado ao fato de que, em relação a esse último "é certo que o valor repassado entrou na conta bancária, porém, considerando se tratar de erro formal com relação ao lapso temporal da contabilização" (fls. 7/8), aliado, ainda, ao fato de ter sido aberta sindicância para apuração de responsabilidade pela falha contábil, mostra-se cabível, como medida de razoabilidade e proporcionalidade, a conversão da falha em motivo de ressalva.

2. Em face do exposto VOTO pelo provimento do recurso, com a conversão em ressalva das irregularidades referentes ao descumprimento do art. 42 da LRF e às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com o afastamento das respectivas multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Dar provimento ao recurso, com a conversão em ressalva das irregularidades referentes ao descumprimento do art. 42 da LRF e às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com o afastamento das respectivas multas.

O Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1.

As origens de recursos que apresentaram saldo negativo em 31/12/16 estão compostas das seguintes fontes:

Transferências do Fundeb:

vlResultadoFinanceir	cdFct	dsFonte
299.777,36	101	FUNDEB/FUNDEB 60%
143.506,39	102	FUNDEB/FUNDEB 40%
443.283,75		
1.495,63		Realizável
444.779,38		

Transferências Voluntárias:

vlResultadoFinanceir	cdFct	dsFonte
4.940,49	127	PETE 2013 - CONV TRANSPORTE ESCOLAR
49.500,00	734	CONVENIO PLANO DIRETOR
2.904,46	112	MDE/Convenio Transporte Escolar Federal
3.253,51	114	MDE - FNDE / MERENDA ESCOLAR - PNAC
3.247,15	113	Merenda escolar - PNAE
15,25	310	SAUDE/PAB/PSF - EX. ANTERIOR
19.376,76	719	CONVENIO MAPA/SARC - PAV. PAR. Exposição
9.459,05	706	CONVENIO MIN. ASSIS. SOCIAL 1223
850,12	716	TRANSFERENCIA RECUROS - A.P.I
16.655,54	722	CONVENIO FED. MAS 1216/03 - MAT.CONSUMO
69.147,60	725	31725
5.577,11	724	CONVENIO CENTRO POLIESPORTIVO
6.839,29	786	CONVENIO CAIXA - PA CARREGADEIRA
600,90	721	CONVENIO MIN. DAS CIDADES - PRO-INFRA
1.359,49	708	CONVENIO MAPA/PRODESA PATRULHA M. TRATOR
4.652,56	759	TRANSF.FNAS-PROG.BOLSA FAMILIA (CAPITAL)
14.016,26	767	CONVENIO PATRULHA AGRICOLA
2.337,38	782	CONVENIO CAIXA - CAMINHÃO LIXO
1.625.267,43	783	CONVENIO CAIXA - REDE DE ESGOTO
178.675,58	785	CONVENIO CAIXA - REFORMA DO CAMPO
3.182,10	784	CONVENIO CAIXA - CAMINHÃO
15.400,78	787	CONVENIO CAIXA - EQUIP AGRICOLA
1.928,56	315	PSF-saude da familia
64,44	316	BCO BRASIL - VIG. SANITÁRIA MS
1.667.634,21		

Valores Restituíveis:

vlResultadoFinanceir	cdFct	dsFonte
0,00	94	RETENCOES EM CARATER CONSIGNATORIO
57.753,69		Realizável

PROCESSO Nº: 640717/17
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 216/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Novo elemento de prova. Conhecimento e parcial procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado pelo Senhor Osvaldo de Souza, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 279/17-S2C [1], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 218317/15, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Jesuítas, referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, com aplicação ao gestor, ora requerente, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ressalvado o atraso na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) no SIM-AM.

O interessado fundamenta seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, tendo, para tanto, apresentado a publicação de novo Balanço Patrimonial.

Requer, assim, a procedência do pleito para julgar regulares as contas. Por meio do Despacho nº 1652/17-GCILB[3], o Pedido de Rescisão foi recebido. Já a medida liminar, após manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução nº 2437/17[4]) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 7653/17-SMP)JTC[5]), restou indeferida, nos termos do Despacho nº 1800/17-GCILB[6], mantido em sede de Agravo[7], conforme o Acórdão nº 4910/17-STP[8].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4084/22[9], opinando pela improcedência do pedido.

O órgão ministerial, em seu Parecer nº 814/22-4PC[10], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A pretensão rescisória está fundamentada no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

A conclusão pela irregularidade das contas do exercício de 2014 do Município de Jesuítas deu-se em virtude da "falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese

de a publicação não atender às especificações".

A decisão rescindida explicitou que:

"Conforme se observa dos autos e registrado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ainda que tenha sido apresentado um novo Balanço Patrimonial com a respectiva publicação, a peça contábil apresentada não atendeu a estrutura das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e, ainda, na NBC T 16.6, como determinado na Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se que restaram pendentes as informações sobre o Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente, com o Saldo Patrimonial, e, ainda, os saldos das contas de Compensação."

Nesta ocasião, o requerente apresenta a publicação de novo balanço patrimonial, acostado à peça 7, aduzindo tratar-se de novo elemento de prova, capaz de sanar a irregularidade apontada.

A instrução conclusiva, corroborada pelo parecer ministerial, opinou pela improcedência do pleito, sob o argumento de que "a publicação extemporânea do Balanço Patrimonial não tem o condão de apontar que a decisão anterior pela irregularidade da prestação das contas encontra-se evitada de vício".

Extrai-se da manifestação da CGM o seguinte excerto:

"Não pode esta unidade se furtar de indicar que esta Corte tem feito uma análise criteriosa caso a caso nos pedidos de rescisão que envolvem apresentação de documento novo que não foi analisado quando da decisão que se visa rescindir.

Isto porque, nem sempre entende esta Corte que o documento apresentado em sede de rescisória, mesmo tendo o condão de desconstituir a decisão anterior, pode ser motivo de admissibilidade da rescisória, um exemplo é o Acórdão 277/07- Pleno que entendeu que há impeditivo de rediscussão da matéria pela via rescisória com respaldo no Prejulgado nº 4, 'XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

Respalçadas pela orientação sedimentada em sede de processo normativo, conforme decidido na Uniformização de Jurisprudência 5633-1/07 (Acórdão 1386/08-TP):

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações); (grifado)

Nesta esteira de raciocínio, uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas. O que no presente caso poderia ser interpretado como afastar a admissão dos documentos ora anexados que, caso tivessem vindo à tona no momento apropriado seriam suficientes para demonstrar a regularidade das contas. Cabia ao próprio interessado a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, pois não há como se perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos.

No mesmo sentido está a ação rescisória no processo civil, mediante a redação do Art. 966, inc. VI do NCPC. Aplicado em julgados:

'Não configura 'documento novo', nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário'. (REsp 705.796/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 354)

O MPC ao apreciar o pedido de liminar acentuou a importância do cuidado com o entendimento de documento novo, posição qual concordamos no todos:

Tal qual suscitado pela unidade técnica, é controvertido acolher como novo elemento de prova a juntada de balanço patrimonial corrigido. Em perfunctória análise não se trata de prova superveniente, mas de correção de irregularidade, cuja concretização após o trânsito em julgado não enseja a rescisão da decisão. Acrescente-se que a eventual correção do balanço patrimonial poderia ter sido perfeitamente suscitada pelo Peticionário em sede de Recurso de Revista, de modo que o mesmo deve arcar com as consequências jurídicas advindas da inobservância dos prazos recursais cabíveis, sob pena de inegável violação ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados. Portanto, este Tribunal não deve acolher Pedidos de Rescisão como sucedâneos dos Recursos previstos Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de retirar o caráter restritivo de seu cabimento. (destacamos)" (grifos no original)

Ouso, contudo, divergir de tais considerações.

Cabe registrar, inicialmente, que o juízo de admissibilidade da pretensão rescisória já foi exercido, em conformidade com o Despacho nº 1652/17-GCILB[12], o qual se ratifica.

Com efeito, a propositura do pedido de rescisão prescinde do esgotamento recursal, consoante, inclusive, consignado na Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos."

Assim, não se exige do demandante a interposição de todos os recursos cabíveis no transcurso do processo em que se formou a coisa julgada para, então, propor o pedido de rescisão.

Na verdade, a admissibilidade da pretensão, sem olvidar a necessária observância ao prazo de propositura e à formação dos autos com os documentos essenciais, está julgada à subsunção do pleito, averiguada pelo julgador de forma abstrata, a qualquer das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

No caso, o cotejo da narrativa deduzida pelo autor com a hipótese legal por ele indicada permite concluir que a pretensão está bem amparada na tese da existência de novo elemento de prova, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado nº 4: "X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

E, sob esse viés, denota-se que o requerente apresentou, à peça 7[13], a

comprovação da emissão de novo Balanço Patrimonial, datado de 29/08/2017, e de sua publicação, realizada em 31/08/2017.

Embora seja posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 27/07/2017[14], a documentação, ao refletir fato anterior, consistente na situação patrimonial do ente no exercício apreciado, constitui, efetivamente, novo elemento de prova.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes desta Corte:

“Pedido de rescisão – Apresentado Balanço Patrimonial que constitui novo elemento de prova e demonstra a ausência de divergências entre os dados da contabilidade e do SIM-AM, tornando insubsistente a irregularidade indicada na decisão atacada – Procedência.”[15]

“Pedido de Rescisão. Consórcio Intermunicipal. Inconformidade do balanço patrimonial. Juntada de novo elemento de prova. Manifestações uniformes. Promovimento parcial. Regularidade com ressalva.”[16]

Ressalte-se que, de acordo com a instrução conclusiva, constam do referido documento “todas as informações ausentes da publicação anterior”.

De fato, o balanço patrimonial apresentado neste feito traz os valores assinalados na decisão rescindenda como pendentes, relativos a Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente, com o Saldo Patrimonial, e saldos das contas de Compensação, não tendo a análise técnica realizada pela CGM apontado inconsistência nos dados lançados.

Tenho, destarte, que a documentação apresentada neste expediente, consistente na publicação de novo Balanço Patrimonial do exercício de 2014, permite afastar o apontamento de irregularidade das contas, bem assim a multa aplicada ao gestor, cabendo, no entanto, a apositão de ressalva, com amparo na inteligência ditada pela Súmula nº 8 desta Corte[17].

Em face do exposto, VOTO:

1) pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 279/17-S2C:

1.1) converter em ressalva o item “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações” e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18];

1.2) emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[19], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jesuítas, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Osvaldo de Souza, com ressalvas em relação a: a) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerada, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações, e b) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso;

2) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 218317/15[20] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[21] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Conhecer e, no mérito, dar procedência parcial do pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 279/17-S2C:

1.1) converter em ressalva o item “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações” e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

1.2) emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jesuítas, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Osvaldo de Souza, com ressalvas em relação a: a) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerada, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações, e b) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso;

2) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 218317/15 e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Cláudio Augusto Kania.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

3. Peça 13.

4. Peça 14.

5. Peça 17.

6. Peça 18.

7. Processo nº 785030/17, em apenso.

8. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Thiago Alvarez Pedrosa.

9. Peça 29.

10. Peça 30.

11. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;”

12. Peça 13.

13. P. 12

14. Peça 5.

15. Acórdão nº 731/21-STP. Pedido de Rescisão nº 223056/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Alvarez Pedrosa

16. Acórdão nº 232/18-STP. Pedido de Rescisão nº 766281/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Alvarez Pedrosa.

17. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau; (...).”

18. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

19. Redação anterior à alteração promovida pela Resolução nº 22/2022: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar a acórdão a que se refere o parágrafo anterior.”

20. Regimento Interno:

“Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

21. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 187533/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI PALOZI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1107/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Irregularidades das contas. Desvio de finalidade na aplicação das verbas. Pela aplicação de multa administrativa.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa aos Termos de Convênio nº 1/2008 e 14/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, por meio do qual o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO repassou o valor de R\$ 246.554,48 (duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – APMI, tendo por objeto o pagamento de despesas de manutenção, investimentos e incentivos aos adolescentes participantes do Projeto Adolescente Aprendiz.

Na Instrução nº 576/10-DAT (Peça 7), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade do feito diante da ausência: (i) dos extratos bancários da movimentação dos recursos dos meses de maio e novembro de 2008; e (ii) de esclarecimento/comprovação quanto à divergência de valores efetivamente recebidos do município, uma vez que as planilhas da DAT revelam que a Associação recebeu R\$ 177.464,48 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) do município em 2008, ao passo que, nas informações do SIM-AM, consta que o município repassou para a APMI o valor de R\$ 246.554,48 (duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), do qual se extrai que há um saldo inexplicável de R\$ 69.090,00 (sessenta e nove mil e noventa reais).

Na Peça nº 15, a Associação se pronunciou, encaminhando os Extratos Bancários da movimentação dos recursos dos meses de maio e novembro/2008.

Na Instrução nº 1792/11-DAT (Peça 17), a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade do feito tendo em vista que as informações e documentos apresentados pela APMI sanaram as irregularidades anteriormente apontadas.

Contudo, no Parecer nº 3602/11-SMPJTC (Peça 19), o Ministério Público de Contas discorda da DAT e opina pela oportunidade de contraditório ao então Prefeito do Município e a então Presidente da Associação para apresentarem defesa/documentos sobre inúmeros pontos de possíveis irregularidades levantadas. Na Peça 29, a ex-Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Jorge do Patrocínio, Sra. Vera Lúcia Rossafa Palmieri Palozi, apresentou a sua defesa. Os demais interessados, apesar de devidamente citados, não compareceram aos autos para produzir suas defesas, deixando transcorrer os prazos oferecidos, conforme certidões de decurso de prazo anexadas às Peças 30 e 31 deste processo.

Todavia, na Instrução nº 1502/14-DAT (Peça 33), a Diretoria opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito Cláudio Aparecido Alves Palozi e à ex-Presidente da entidade tomadora Vera Lucia Rossafa Palmieri e pela inclusão do nome de ambos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3298/14-SMPJTC (Peça 34), concorda parcialmente com a conclusão da unidade técnica, ressaltando a existência do vínculo de parentesco entre o ex-Prefeito Municipal e a gestora da entidade tomadora à época dos fatos. Opina pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas dispostas na instrução exarada pela DAT (peça nº 33), bem como pela devolução integral dos valores repassados, em razão de os recursos terem sido destinados para fins diversos daqueles estipulados no Plano de Trabalho e nos próprios instrumentos de Convênio, devendo tal restituição ser suportada, solidariamente, pelo Ex-Prefeito Municipal de São Jorge do Patrocínio, Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi e pela Sra. Vera Lucia Rossafa Palmieri Palozi, Presidente da APMI à época. Opina, ainda, por cientificar o Ministério Público Estadual acerca do fato, em virtude da configuração de ato de improbidade administrativa, além da instauração de tomada de contas extraordinária, visando apurar a responsabilidade do Sr. José Carlos Bolsanelo.

Nas Peças 37 a 39 e 43, foi apresentada a defesa.

Na Instrução nº 4558/22-CGM (Peça 45) a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela irregularidade desta transferência voluntária, com a aplicação de multa administrativa ao então ex-Prefeito e à então ex-Presidente do ente tomador.

De outro lado, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 959/22-7PC, reitera integralmente o seu Parecer anterior, opinando pela devolução integral do valor repassado pela municipalidade à APMI; por cientificar o Ministério Público Estadual em razão da possível prática de ato de improbidade; pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária; pela comunicação do Conselheiro Relator da Prestação de Contas do Município de São Jorge do patrocínio no ano de 2008; pela aplicação de multa administrativa ao então Prefeito pela contratação de agentes comunitários por meio de interposta pessoa; pela aplicação de multa administrativa à então Presidente da APMI por desvio de finalidade na aplicação dos recursos; bem como pela inscrição de ambos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto nos dois Termos de Convênio como no Plano de Trabalho consta como objeto o "Pagamento de despesas com manutenção, investimentos e com o incentivo aos adolescentes participantes do Projeto Adolescente Aprendiz".

Observa-se que os recursos repassados tinham como escopo custear um programa específico mantido pela entidade, direcionado aos adolescentes aprendizes.

Ocorre que a maioria dos recursos transferidos foi utilizada para manutenção de programas federais na área de saúde como o Programa de Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde - ACS, em especial para pagamento de pessoal destinado à execução desses programas.

Em nenhum momento a entidade comprovou nos autos que as despesas realizadas

têm relação direta com o objeto pactuado.

Constata-se, portanto, que os valores repassados foram utilizados para pagamento de despesas que não tinham relação com o objeto avençado, denotando desvio de finalidade, ou seja, os valores recebidos foram utilizados para fins diversos dos previstos nos instrumentos que os subsidiaram.

Ademais, outra parte dos recursos também foi utilizada para pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho e sem relação com o objeto firmado, como é o caso do pagamento de artigos infantis para serem utilizados em outro programa desenvolvido pela entidade.

Por mais que a Associação desenvolva outros programas, impende consignar que os valores repassados pela municipalidade são de aplicação adstrita ao objeto estipulado no Termo de Convênio.

Importante asseverar que a devolução dos recursos não se aplica no caso em análise, vez que as verbas repassadas, embora em finalidade diversa da pactuada, foram utilizadas na execução de programas federais na área de saúde e outros programas sociais mantidos pela entidade.

Neste ponto em específico corrobora-se com o entendimento exarado pela unidade técnica, vez que não é razoável determinar a devolução integral dos recursos em razão de terem sido utilizados. Os recursos foram usados de forma distinta daquela estipulada no Plano de Trabalho, pois uma parcela foi destinada para manter o Programa, porém, a outra foi gasta para manter o funcionamento da APMI, em outros programas desenvolvidos pela Associação. Considerando que não há indícios de inexecução ou desvio de recursos, requerer a devolução integral na presente situação se enquadraria nas hipóteses de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Entretanto, como apontado na Instrução 1502/14 (peça nº 33), bem como no parecer Ministerial 3298/14 (peça nº 34) e inclusive nas manifestações das partes, houve realmente desvio de finalidade. O objeto pactuado no Convênio era o "Pagamento de despesas com manutenção, investimentos e com o incentivo aos adolescentes participantes do Projeto Adolescente Aprendiz", porém, a maioria dos recursos transferidos foi utilizado para manutenção de programas federais na área de saúde como o Programa de Saúde Familiar – PSF e Agentes Comunitários de Saúde – ACS. Portanto não é possível afastar a irregularidade desta prestação de contas; bem como não é possível afastar a sugestão de multa administrativa trazida na Instrução (Peça 33).

Desta feita, corroborando-se com o entendimento da CGM, voto pela aplicação de multa administrativa à Sra. Vera Lucia Rossafa Palmieri, então gestora da Associação, em razão da utilização dos recursos repassados em finalidade diversa daquela prevista nos instrumentos pactuais e planos de trabalho vinculados, conforme o item "b" das Recomendações feitas pela Diretoria de Análise de Transferências (Peça 33).

No que toca à contratação de agentes de saúde, também se corrobora com o entendimento exarado pela unidade técnica na Instrução nº 4558/14-DAT.

Essas contratações poderiam ter sido efetivadas diretamente pelo Município de São Jorge do Patrocínio, de acordo com disposições da Lei nº 11350/2006. Contudo, a irregularidade resta afastada diante do fato da entidade ter realizado teste seletivo público para a contratação dos agentes comunitários de saúde.

Assim, compreende-se que se trata de inconformidade formal e passível de ressalva, uma vez que não é possível aferir dano ao erário ou à administração pública advindo de tal conduta. Considere-se ainda o longo transcurso de prazo entre o fim da vigência convenial e a presente análise, o que certamente dificulta a apresentação de contraditório pelas partes.

Deste modo, entende-se pela aposição de ressalva ao então Prefeito Cláudio Aparecido Alves Palozi, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desacordo ao previsto nos Art. 2º e 9º da Lei Federal nº 11350/2006.

No que concerne ao fato da APMI ser presidida pela esposa do Prefeito do Município à época dos repasses, observa-se que a vedação ao repasse de valores à entidades presididas por cônjuges de Chefe do Poder Executivo Municipal ocorreu, na seara das transferências municipais, através da Resolução nº 28/2011, em 06/10/2011. Isto porque o Decreto Federal nº 6.170/2007 é diretamente aplicável à transferências no âmbito da União. Poderia a municipalidade ter se adequado à formalidade desde 2007, dado o espelho legislativo do ente Federal. Porém, não se pode puni-la por não o ter feito, vez que o direcionamento legal específico se destinava aos repasses realizados pela União.

Ademais, não há qualquer comprovação de que a então Presidente da APMI, Vera Lucia Rossafa Palmieri, tenha de algum modo se locupletado ou cometido desvio dos recursos públicos advindos da municipalidade, não sendo possível aferir dano ao erário ou à Administração Pública decorrente de tal conduta. Considere-se ainda que, conforme a manifestação apresentada (Peça 37), a Associação realiza eleições para determinar quem irá presidir a APMI desde 2009.

Assim, neste ponto em específico, acredita-se que sequer ressalva deve ser aposta.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA - APMI, através dos Convênios nº 01/2008 e 14/2008, em razão de desvio de finalidade no repasse de valores.

No que concerne à contratação de Agentes Comunitários de Saúde em desalinho com a Lei Federal nº 11350/2006, voto pela aposição de RESSALVA.

Proponho ainda a aplicação de MULTA a Sra. Vera Lucia Rossafa Palmieri, CPF Nº 546.354.469-72, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 23/02/2006 a 31/12/2009), do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização dos recursos repassados em finalidade diversa daquele prevista nos instrumentos pactuais e planos de trabalho vinculados.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento da sanção imposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

1 – Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA - APMI, através dos Convênios nº

01/2008 e 14/2008, em razão de desvio de finalidade no repasse de valores;
II – ressalvar a contratação de Agentes Comunitários de Saúde em desalinho com a Lei Federal nº 11350/2006;

III – aplicar MULTA a Sra. Vera Lucia Rossafa Palmieri, CPF nº 546.354.469-72, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 23/02/2006 a 31/12/2009), do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da utilização dos recursos repassados em finalidade diversa daquela prevista nos instrumentos pautais e planos de trabalho vinculados;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX para registro e acompanhamento da sanção imposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 362755/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1108/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação de Acórdão de ofício para correção de erro material, nos termos do Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se no presente ato da solicitação de retificação do Acórdão nº 1079/22, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão, transitado em julgado em 09/08/2022 (peça nº 111). Conforme constou na referida decisão, foi imposta, no item II, alínea "g", da decisão, a seguinte sanção:

g) multa proporcional de 10% [dez por cento] ao dano para RITA MARIA SCHMIDT e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea "g"] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.

Entretanto, quando do registro da sanção, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) identificou equívoco na tipificação, tendo em vista que o artigo mencionado estipula multa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal, e não o artigo correto, de nº 89, § 2º, da mesma Lei, que trata das multas arbitradas em percentual variável.

A CMEX, então, encaminhou os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão em 06/09/2022, os quais restaram, ao final, redistribuídos a este Conselheiro, nos termos do artigo 342, § 2º, do Regimento Interno, por vacância.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consulta realizada aos autos, observo que o equívoco acima relatado se restringiu apenas à parte final do voto do então relator, pois consta textualmente a sua concordância com o opinativo da unidade técnica, conforme excerto:

Ante à transgressão aos artigos 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR, é evidente a irregularidade do tema. A ausência de comprovação de todos os repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica do convênio, conforme detalhado pela CGM, importa em indício de danos aos cofres públicos do Município de Santa Helena e, conseqüentemente, penalização aos envolvidos. Uma vez que os valores aqui tratados já foram objeto de devolução em itens anteriores, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação de multa proporcional de 10% [dez por cento] ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005. (Grifos nossos).

Dessa forma, determino que a sanção de multa aplicada no item II, alínea "g", do Acórdão nº 1079/22, da Primeira Câmara deste Tribunal, tenha como supedâneo o art. 89, § 2º, da Lei complementar nº 113/2005, com a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre os repasses registrados no Sistema Integrado de Transferências (SIT) que não transitaram pela conta corrente específica no exercício de 2012 e que, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 496/22 (peça 105), remontaram o valor de R\$ 1.175.047,64 (um milhão cento e setenta e cinco mil quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

2.1 VOTO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos a RETIFICAÇÃO do item II, alínea "g", do Acórdão nº 1079/22 – S1C (peça nº 107), para que conste que a sanção aplicada a Rita Maria Schmidt e a Clarice Lourenço Theriba é proporcional a 10% (dez por cento) do dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, sobre os repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica no exercício de 2012, indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 496/22 (peça 105).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar a RETIFICAÇÃO do item II, alínea "g", do Acórdão nº 1079/22 – S1C (peça nº 107), para constar que a sanção aplicada a Rita Maria Schmidt e a Clarice Lourenço Theriba é proporcional a 10% (dez por cento) do dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sobre os repasses registrados

no SIT que não transitaram pela conta corrente específica no exercício de 2012, indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 496/22 (peça 105);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 204083/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANGELICA PORTA BERNARDI, DACIO SPECH

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1118/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal Exercício de 2021. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Regularidade. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referentes à Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Dacio Spech, alusivas ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3563/22 – peça processual nº 006), em análise preliminar, apontou a "existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres", no montante de R\$ 14.665,99 (quatorze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em ofensa ao art. 168, § 2º, da Constituição Federal[1], e sugeriu que fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

O Sr. Dacio Spech (petição intermediária nº 574034/22 – peça processual nº 011) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 20/23 – peça processual nº 013) manifestou-se pela regularidade das contas ao acolher as justificativas apresentadas pela defesa de que o apontamento decorreu de problemas identificados nas contas de exercícios anteriores e que são objeto de investigação pela operação "Gulon", deflagrada em março de 2020, pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo – PR e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), originando, naquela Comarca, os autos 0003393-86.2020.8.16.0170 e 0003522-91.2020.8.16.0170.

A unidade técnica sugeriu que, não obstante o superávit apontado tenha decorrido de exercício anterior, o tratamento contábil adequado ao registro dessa questão deveria ser a conta destinada a "créditos a receber decorrentes de dolo, má-fé ou fraude" (rubrica 1.1.3.4.1.01.03), no ativo circulante, ou na conta contábil "créditos a receber decorrentes de dolo, má-fé ou fraude" (rubrica 1.2.1.2.1.04.04), no ativo não circulante, conforme o caso exigir, mesmo e apesar do processo ainda ser objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual.

A representante do Ministério Público, Ex.ª Sr.ª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 29/23 – peça processual nº 014), corroborando a análise técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

2. DO VOTO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

No que diz respeito à sugestão de contabilização mais adequada às questões que originaram o suposto superávit, acrescente determinação para que a Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, a comprovação das providências tomadas ou apresente justificativas quanto à melhor e mais adequada evidência contábil dessa ocorrência.

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, VOTO para que esta Corte:

1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], julgue pela REGULARIDADE as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Dacio Spech, alusivas ao exercício financeiro de 2021; e

2) aponte recomendação à Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Orgânica[4], a ser cumprido no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado da decisão, para providências quanto à adequada contabilização ou apresente justificativas quanto à melhor e mais adequada evidência contábil dessa ocorrência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Dacio Spech, alusivas ao exercício financeiro de 2021;

II - recomendar à Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica[6], providências para a adequada contabilização às questões que originaram o superávit ou apresente justificativas quanto à melhor e mais condizente evidência contábil desta, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

[...]

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodécimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidas em:

I - recomendação;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidas em:

I - recomendação;

[...]

PROCESSO Nº: 213155/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ENIO VALDIR CENI, OSMAR CECCHIA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1119/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO relativas ao exercício de 2021 foram encaminhadas pelo Sr. Ênio Valdir Ceni, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 3.861/22 – CGM (peça nº 06), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que essa conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 992/22 – 3PC (peça nº 07), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2021, de responsabilidade de seu presidente à época, Sr. Ênio Valdir Ceni, CPF nº 306.113.939-72.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2021, de responsabilidade de seu presidente à época, Sr. Ênio Valdir Ceni, CPF nº 306.113.939-72;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 180340/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, VANDERLEY DORINI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1120/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA relativas ao exercício de 2022 foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, VANDERLEY DORINI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 911/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 201/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 1910/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (FILIAL)

RESPONSÁVEIS: MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

INTERESSADA: CARLA PATRÍCIA DE QUEIROZ FIALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1124/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CARLA PATRÍCIA DE QUEIROZ FIALHO,

Professora do Município de Londrina.

Segundo a entidade previdenciária, a concessão decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (autos n.º 0031380-66.2009.8.16.0014), pela qual foi reconhecido que doença da interessada a tornou permanentemente incapacitada para o trabalho (peça 4).

Considerando que, em instância recursal, tal entendimento foi mantido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo ocorrido o trânsito em julgado do respectivo acórdão (página 61 da peça 4) –, corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 19) a fim de propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 216403/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA

ROMUALDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1125/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Impugnação de Despesas. Execução do Acórdão n.º 516/08 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal condenou gestores do Município de Matinhos ao ressarcimento de valores.
- 2) Indicação de diversas decisões judiciais em que, em casos análogos a este, foram considerados nulos os atos de auditoria do Tribunal pelos quais foram obtidas as provas que fundamentaram as condenações ao ressarcimento. Consequente invalidação dos títulos executivos. Entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas no sentido de que as nulidades reconhecidas pelo Poder Judiciário atingem também este processo.
- 3) Impertinência de obrigar o Município a insistir em execuções fiscais fadadas ao insucesso: potencial dano ao erário, causado tanto pela movimentação desnecessária da máquina pública quanto pelo pagamento de despesas processuais (como custas e honorários).
- 4) Baixa de responsabilidade dos gestores.

RELATÓRIO

Trata-se da execução do Acórdão n.º 516/08 – Segunda Câmara (peça 48), pelo qual o Tribunal, julgando procedente impugnação de despesas realizadas pelo Município de Matinhos, condenou os senhores ACINDINO RICARDO DUARTE (então Prefeito Municipal) e ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO (então Chefe de Gabinete do Prefeito) à restituição de R\$ 75.039,54 (valor da época das despesas). Em petição (peça 117), o Município de Matinhos comunicou a extinção da ação de execução fiscal ajuizada para recuperar os valores (autos n.º 0006055-74.2009.8.16.0016), haja vista que o título executivo que fundamentava a pretensão decorre de decisão declarada nula pelo Poder Judiciário: a Resolução n.º 9150/03, pela qual o Tribunal determinou a instauração do presente processo de impugnação de despesas (peça 2).

Invocando a “teoria dos frutos da árvore envenenada”, argumentou o Município que os próprios atos de auditoria que originaram a Resolução n.º 9150/03 foram considerados nulos, o que importaria a invalidação de todas as decisões neles baseados. Nesse sentido, decisões do Tribunal de Justiça do Paraná (peça 118), da Vara da Fazenda Pública de Matinhos (peça 120), da Vara Cível de Matinhos (peça 121) e deste próprio Tribunal (peça 122).

Por esses motivos, o Município requereu a baixa de responsabilidade “a fim de excluir definitivamente a pendência constante neste processo, sob pena de causar maiores prejuízos aos cofres públicos do Município de Matinhos”, já que as execuções estariam causando sucessivas derrotas judiciais – e, conseqüentemente, condenações ao pagamento de custas e honorários.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao encaminhar os autos para deliberação deste Relator, destacou decisão do eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no sentido de indeferir pedido do Município de Matinhos em caso semelhante (peça 123), nos termos do Despacho n.º 132/22 – GCILB (processo n.º 215377/04): I. Indeferir a baixa de pendência proposta pela Coordenadoria de Execuções Municipais (CMEX) na Informação 2913/21 (peça 154), acompanhada pela Diretoria Jurídica (DIJUR, Informação 663/21, peça 160) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 75/22, peça 173), remanescendo assim o débito e a obrigação de as partes comprovarem o cumprimento da decisão.

II. Determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) que informe nos respectivos autos a existência desta decisão quando proferir instruções e informações na fase de execução dos processos autônomos instaurados para tratar dos fatos descritos no Relatório de Auditoria 575981/03, julgado pelo Resolução 9150/03, a fim de que os respectivos relatores disponham adicionalmente dos elementos aqui expostos, na formação de seu convencimento sobre a questão. Deverá a unidade informar, nesses mesmos atos, a listagem completa com os números dos processos autônomos instaurados para tratar dos fatos descritos no Relatório de Auditoria 575981/03 e o valor da restituição ao erário determinada em cada qual, a fim de que os relatores possam ter ciência dos eventuais reflexos das decisões proferidas na fase de execução desses feitos, considerados os casos análogos.

Diante disso, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica para que, diante do que expôs o eminente Conselheiro, opinasse sobre a baixa de responsabilidade (peça 124).

A unidade técnica, ante o “teor do Acórdão prolatado na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587034-8, que anulou o procedimento de auditoria que ensejou esta Impugnação, bem como o posicionamento desta Diretoria Jurídica na Informação nº 65/20 (peça 8 do Requerimento Externo 15824-6/20)”, defendeu que “a nulidade reconhecida pelo TJPR das auditorias realizadas atinge também este processo e as certidões de débito/divida ativa dele decorrente”, impondo a baixa de pendência pretendida (peça 125).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica (peça 129).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes no sentido de deferir o pedido de baixa de responsabilidade.

Em oportunidade anterior, submeti à apreciação desta Câmara caso análogo[1] para pronunciamento colegiado sobre tema controvertido, recorrentemente abordado em processos do Tribunal: a extensão de efeitos da declaração judicial de nulidade de atos e de decisões referentes à auditoria realizada no Município de Matinhos em 2003.

Por brevidade, transcrevo o histórico que apresentei na ocasião:

Pela Portaria n.º 267/2002 – TC, a Presidência do Tribunal designou equipe técnica para “auditoria junto à Prefeitura de Matinhos – PR, relativamente aos exercícios financeiros de 2001 e 2002”, a fim de verificar por que o Município não havia encaminhado dados ao Tribunal pelo recém-instalado Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Os trabalhos de fiscalização resultaram nos Relatórios de Auditoria n.º 02/2003 e n.º 03/2003, que, analisados em sessão plenária, foram aprovados nos termos da Resolução n.º 460/2003 – DG:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

RESOLVE:

I – Aprovar os Relatórios de Auditorias de nºs 02/2003 e 03/2003, elaborados pela

comissão designada pela Portaria n.º 267/2002-TC.

II – Comunicar, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, os fatos, conclusões e achados de auditoria, bem como cópias dos relatórios nºs. 02/2003 e 03/2003, dos pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclusive do relatório e voto aprovado, com recomendação da decretação, de ofício, da intervenção do Estado junto ao Município de Matinhos, conforme dispõe a parte inicial do § 1º, do artigo 20, da Constituição Estadual.

III – Comunicar o Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas civis e criminais, visando à responsabilização criminal dos envolvidos e a efetiva restituição dos valores aos cofres municipais, procedendo as medidas cautelares de arresto e indisponibilidade dos agentes públicos.

IV – Comunicar o Tribunal de Contas da União, para a apuração das irregularidades na utilização dos recursos oriundos do convênio nº 1318/2001, Processo nº 59050.000229/2001-9, celebrado entre a União (através do Ministério da Integração Nacional) e o Município de Matinhos, conforme apontado no Relatório nº 03/2003, às fls. 2376 dos autos.

V – Encaminhar ao Exmo. Sr. Governador as sugestões constantes da parte final do voto do Conselheiro Relator (letra “e”, fls. 5576), quando da fixação dos limites da intervenção estadual.

VI – Determinar, nos termos do voto do Conselheiro Relator, a apuração das responsabilidades e continuidade dos trabalhos investigatórios, em processos regulares distintos, na forma constante do item “f” da parte final do referido voto, com a prevenção dos feitos, inclusive das denúncias em tramitação, ao Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães [destaquei].

VII – Autorizar a aplicação do inciso I, do art. 155, do Código de Processo Civil. Considerando o item “VI” dessa decisão, foi designada nova comissão de auditoria para prosseguimento da fiscalização, conforme Portaria n.º 85/2003 – TC.

Finalizados os trabalhos, foi produzido Relatório de Auditoria, aprovado pelo Tribunal nos termos da Resolução n.º 9150/03 – DG:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

RESOLVE:

I – Aprovar o presente Relatório de Auditoria, realizado pela comissão designada pela Portaria n.º 85/2003-GP, no Município de Matinhos, em relação aos seus achados e elementos de informação e prova.

II – Determinar o encaminhamento de cópia integral do Relatório, bem como dos documentos nele referenciados, às seguintes unidades:

- Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Revisora de Contas e Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, para que, querendo, colham informações necessárias à instrução dos protocolados que tramitam em suas unidades e que, eventualmente, tenham elementos de informação e prova direta ou indiretamente relacionados.

- Corregedoria Geral desta Corte de Contas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a análise e utilização dos achados de auditoria que possam se relacionar, direta ou indiretamente, nos feitos em tramitação em suas respectivas unidades.

III – Encaminhar cópia integral do presente relatório ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para a sua avaliação dos achados de auditoria e dos resultados obtidos pela intervenção estadual no Município.

IV – Remeter à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e à Câmara Municipal de Matinhos, o relatório consolidado, para a tomada das decisões políticas e administrativas que entenderem necessárias.

V – Propor a prorrogação da intervenção estadual no Município de Matinhos, mantidas as recomendações aprovadas pela Resolução nº 460/03-TC, inclusive sobre as condições de indicação de Interventor Estadual não integrante da administração pública Municipal ou do Poder Legislativo local.

VI – Solicitar a prestação de contas específica, pela Intervenção Estadual, da aplicação de recursos públicos na área de educação, tanto em relação às suplementações de exercícios anteriores, como no exercício interventivo, independentemente da respectiva prestação de contas anual.

VII – Determinar a investigação e inspeção, por esta Corte de Contas, sobre o contrato com a cooperativa na área de saúde, celebrado pela Intervenção Estadual, dado a grandeza de valores envolvidos, sua compatibilidade com os princípios constitucionais e a possibilidade de danos efetivos e potenciais ao erário.

VIII – Determinar o desmembramento em processos distintos de responsabilização e delimitação dos valores e danos envolvidos, por proposta do Conselheiro Relator, como representações encaminhadas à Corregedoria Geral desta Corte de Contas e impugnações de despesas municipais, por áreas de comunhão entre os achados de auditoria, racionalizando a análise das responsabilidades [destaquei].

IX – Remeter à Administração Pública Municipal, interventiva ou não, das recomendações de ordem administrativa constantes do item I, do Capítulo VI, do Relatório Consolidado.

Como consequência do item “VIII” da decisão, foram instaurados vários processos de impugnação de despesas relativos aos fatos identificados na auditoria – dentre os quais, o processo n.º 215610/04, que originou o acórdão cuja execução se discute nestes autos.

Porém, ao julgar a Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 587034-8, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a nulidade dos atos e procedimentos de auditoria em questão – e, conseqüentemente, da Resolução n.º 460/03, pela qual foram aprovados os resultados dos trabalhos (Relatórios de Auditoria n.º 02/2003 e n.º 03/2003).

Nestes termos, a ementa do acórdão do Tribunal de Justiça:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRIBUI RESPONSABILIDADES E SUGERE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

a) É nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a Auditoria do Tribunal de Contas, que, indo além do exame das contas do município e da identificação de irregularidades, também cogita acerca das causas delas, aponta responsáveis, conclui pela prática de atos de improbidade administrativa, infere quanto ao “modus operandi” dos ilícitos e sugere a intervenção estadual sem, ao menos, ouvir os responsabilizados ou identificá-los do procedimento instaurado.

b) Por esta razão também é nula a Resolução 460/2003 do Tribunal de Contas que

acolhe as conclusões da Auditoria e opina pela intervenção estadual no município [Tribunal de Justiça do Paraná – 5ª Câmara Cível - ACR - 587034-8 – Curitiba/PR - Relator: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - julgado em: 21.07.2009; destaque].

Conforme informações da Diretoria Jurídica nos autos n.º 158246/20 (peça 8), o acórdão do Tribunal de Justiça foi objeto de diversos recursos, tendo a decisão referente ao último deles transitado em julgado em 15/2/2012 – mantendo-se, no fim, a decisão impugnada:

O Acórdão em questão foi objeto de recursos de embargos de declaração, recurso especial e agravo de instrumento, este contra a negatividade de admissibilidade do RESP. O último recurso foi registrado sob o n.º 1422130 no STJ, ao qual foi negado seguimento, conforme excerto da decisão monocrática proferida:

(...)

Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 500, 286, 264, 459 e 513 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, não se conhece de Recurso Especial por alegada contrariedade a Resolução, uma vez que esta faz parte dos atos normativos secundários, não inclusos no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do referido recurso, à luz da hodierna jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

(...)

A decisão em questão transitou em julgado no dia 15/02/2012, conforme extrato do site do STJ:

[Nota do Relator: imagem à página 11 do Acórdão n.º 3328/21 – Primeira Câmara] Dessa forma, a decisão proferida na Apelação Cível se tornou estável pelo efeito da coisa julgada [destaque].

Diante dessas circunstâncias, o Município de Matinhos, em 9/3/2020, protocolizou petição neste Tribunal com o seguinte questionamento: “houve nulidade ou não da Resolução n.º 9150/03 em razão da nulidade da Resolução n.º 460/03 pelo acórdão em Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 587034-8 no ano de 2009?” (peça 3 dos autos n.º 158246/20).

Pela Informação n.º 65/20 – DIJUR (peça 8 daqueles autos), a Diretoria Jurídica deu resposta positiva à pergunta:

Da decisão proferida, observa-se que o Tribunal de Justiça não anulou apenas a Resolução n.º 460/2003, mas sim anulou o procedimento de auditoria e, em decorrência disso, a resolução, conforme item 1 da ementa acima citada.

Ocorre que a referência se faz aos procedimentos de auditoria que foram aprovados pela Resolução n.º 460/2003. Assim, a interpretação que se dá ao julgado é que foram expressamente anuladas as auditorias que ensejaram os Relatórios de Auditoria n.º 02/03 e n.º 03/03, autuados respectivamente sob o n.º 28530/03 e o n.º 55325/03.

O Relatório de Auditoria autuado sob o n.º 575981/03 e aprovado pela Resolução n.º 9150/2003-TP se trata de outro processo administrativo e não há declaração de nulidade expressa deste procedimento no julgado. Todavia, a comissão de auditoria foi instaurada pela Portaria n.º 85/03, em cumprimento à determinação constante na Resolução n.º 460/2003. Assim, cumpre verificar se a declaração de nulidade desta resolução alcança o processo dela decorrente.

A análise da correlação entre os feitos leva à uma resposta afirmativa. Como a Resolução n.º 460/2003 foi declarada nula, todos os atos nela fundados são nulos, o que se aplicada à auditoria aprovada pela Resolução n.º 9150/2003-TP. A dependência é observável tanto pela origem da determinação, quanto pela continuidade dos trabalhos anteriormente realizados nas auditorias declaradas nula, bem como pela prevenção existente na relatoria dos procedimentos.

Isso porque quando um ato é declarado nulo, os efeitos dessa declaração retroagem ao status quo ante, isto é, à situação fática verificada anteriormente à elaboração do ato administrativo. Nesse sentido leciona o Professor Carvalho Filho:

A invalidação opera ex tunc, vale dizer, “fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem”. É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidação de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição. Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao status quo ante. Para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé

É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. O STF, de modo peremptório, já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos. Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar.

Da mesma forma, Hely Lopes Meirelles leciona que a nulidade de ato administrativo alcança suas consequências passadas, presentes e futuras:

(...)

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque, como regra geral, o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.¹⁰⁵ No entanto, como apontado no cap. II, item 2.3.7, por força do princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima do administrado, ou do servidor público, em casos excepcionais a anulação pode ter efeitos ex nunc, ou seja, a partir dela.¹⁰⁶ Isto decorre, inclusive, dos arts. 27 e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 (v. cap. XI, item 6.4.8). E mais: em casos excepcionais, o fator “tempo” deve também ser considerado, pois situações constituídas há anos e com forte aparência de legalidade escapam da autotutela, em razão da supremacia dos princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé e da confiança legítima sobre a legalidade estrita, e até mesmo em respeito à dignidade humana daquele que seria atingido pela anulação.

(...)

No presente caso, o status quo anterior à nulidade é a inexistência dos procedimentos administrativos que levaram à Resolução n.º 460/2003 e, dessa forma, dos procedimentos que foram instaurados em razão das determinações nela constantes, o que se aplica ao Processo n.º 575981/03, já que consistiu em um efeito futuro da resolução declarada nula.

A nosso entender, não é possível sustentar a validade deste procedimento, uma vez que sua razão de existir é decorrência de determinação efetivada em ato julgado nulo. O procedimento possui mácula na sua origem, na determinação de sua instauração. Tal sustentação seria cabível caso se tratasse de auditoria totalmente independente do processo em que se verificou a nulidade, o que não ocorre no caso.

Assim, mesmo se tratando de outro procedimento, como a auditoria foi realizada a partir da determinação constante na Resolução n.º 460/2003, considerada nula por decisão judicial sob efeitos de coisa julgada, respeitados eventuais posicionamentos contrários, esta Diretoria entende que também deve ser reputada nulo o Processo n.º 575981/03, aprovado pela Resolução n.º 9150/2003-TP, uma vez que originado de ato nulo, bem como os processos dele decorrentes.

Importante observar que não obstante o tempo decorrido, é possível que as auditorias sejam feitas sem as máculas dos processos anteriores, tendo em vista que a nulidade foi declarada em decorrência de falhas no procedimento, consistente em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ainda é possível se buscar a recomposição dos danos ao erário, que são imprescritíveis, conforme decidido pelo STF no RE n.º 852475.

Conforme Despacho n.º 1265/20 – GP (peça 14 daqueles autos), o Presidente do Tribunal, “considerando que o questionamento formulado pelo requerente foi respondido nos termos da Informação n.º 65/20-DIJUR”, determinou o encerramento daquele processo (autuado como “Requerimento Externo”).

Nesse cenário, diante de questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas – que, naquele caso concreto, defendia não haver razões para a baixa de responsabilidade –, detalhei os motivos pelos quais tais decisões judiciais, a meu entender, prejudicam a continuidade das execuções fiscais ajuizadas pelo Município, ainda que os títulos executivos não sejam diretamente fundados nas resoluções n.º 460/03 e n.º 9150/03:

A condenação ao ressarcimento de valores imposta pelo Tribunal teve fundamento, essencialmente, nas provas obtidas durante os trabalhos de auditoria realizados no Município em 2003; tendo ocorrido a declaração de nulidade dos atos pelos quais houve a obtenção de tais elementos, é evidente que as próprias provas também acabaram invalidadas pelo Poder Judiciário, já que são justamente o resultado dos procedimentos considerados irregulares – ou seja, a própria finalidade dos atos. Nesse cenário, reconhecer a ilegitimidade dos métodos para a obtenção das provas – nos termos da decisão judicial – implica, necessariamente, deixar de admiti-las no processo, sob pena de tornar a invalidação dos atos medida inócua e ilógica.

Além disso, deve-se destacar que não apenas os atos (e provas) foram anulados, mas também a própria decisão do Tribunal que deu origem aos trabalhos de auditoria, Resolução n.º 460/03 – DG. Sendo as demais decisões consequências daquela primeira, parece-me claro, conforme argumentou a Diretoria Jurídica, que foram desfeitas todas as relações jurídicas originadas da Resolução invalidada – que, destaque-se, não existiriam sem a determinação originária de “apuração das responsabilidades e continuidade dos trabalhos investigatórios”, conforme item “VI” daquela decisão.

Aliás, embora o Tribunal de Justiça não tenha expressamente anulado a Resolução n.º 9150/03 – DG, a Diretoria Jurídica, pela sua Informação n.º 463/21 (peça 142 dos autos n.º 231186/04), apresentou exemplos de decisões judiciais em que foi reconhecida a extensão dos efeitos da nulidade da Resolução n.º 460/03 – DG àquela outra Resolução.

Destaco trecho da informação:

Assim, em que pese a Resolução n.º 9150/03 não tenha sido expressamente anulada na referida decisão, há entendimento na Vara Cível de Matinhos de que também esta Resolução, e os processos dela decorrentes, restaram prejudicados, conforme sentença cujo excerto destacamos abaixo (a íntegra pode ser vista na peça 138, fls. 496/498) [destaque]:

“Nesse passo, tem-se que, com a anulação da Resolução n.º 460/03 – TC, que apenas mantinha as recomendações aprovadas na Resolução n.º 9150/2003 e no relatório da auditoria designada pela Portaria n.º 85/2003 – GP, concluiu-se pela nulidade também dessa última, a tornar inadmissível a sua utilização como lastro para a cobrança da dívida.

Assim, em última análise, verifica-se que a presente ação fiscal foi constituída com base em títulos reconhecidamente nulos, não podendo prosperar.”

No mesmo sentido decisão da 4ª Câmara Cível do TJPR (Autos n.º 0004902-25.2017.8.16.0116, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, peça 138, fls. 573/583) [destaque]:

No recurso, insurgiu-se o Município de Matinhos afirmando que a origem da dívida resulta das auditorias realizadas conforme a Resolução n.º 9.150/2003 do Tribunal de Contas do Estado, sendo que a presente a CDA nada tem a ver com a Resolução n.º 460/2003, a qual fora declarada nula por este E. Tribunal de Justiça.

(...)

Consoante o Acórdão n.º 1302/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná citado na Certidão de Dívida Ativa para embasamento, o débito originou-se de Auditoria realizada no Município de Matinho no ano de 2002 e aprovada pela Resolução n.º 9150/03-TC que concluiu por irregularidades, devendo os responsáveis pagar quantia na qual se entendeu que acarretou prejuízo ao erário público, observe-se:

(...)

Contudo, ocorre que, a Auditoria feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná fora declarada nula por esta Corte de Justiça em Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 587035-8 (mov. 1.22):

(...)

Assim, pelo que se infere não somente a Resolução n.º 460/2003 fora declarada nula, como também o procedimento de Auditoria da forma como realizado, sem observar o devido processo legal e garantir o contraditório e ampla defesa

(...)

Conclui-se, desse modo, que tendo a Resolução n.º 9.150/2003 aprovado a Portaria n.º 085/2003, que, por sua vez, designou a Auditoria, que, mais tarde fora declarada nula por esta Corte de Justiça, há de se constatar que a alegação do Recorrente não subsiste.

Isso porque, a nulidade não se restringiu à Resolução n.º 460/2003, mas ao procedimento de Auditoria como um todo. Ademais, no Acórdão do TCE/PR consta sobre a Resolução n.º 9.150/2003 fruto do processo de Auditoria realizado.

Portanto, conforme aduziu a magistrada singular em sentença “nesse passo, tem-se que, com a anulação da Resolução n.º 460/03 – TC, que apenas mantinha as recomendações aprovadas na Resolução n.º 9150/2003 e no relatório da auditoria

designada pela Portaria nº 85/2003 – GP, conclui-se pela nulidade também dessa última, a tornar inadmissível a sua utilização como lastro para a cobrança da dívida. Assim, em última análise, verifica-se que a presente ação fiscal foi constituída com base em títulos reconhecidamente nulos, não podendo prosperar.”

Dessa maneira, com a devida vênia, entendo que negar a baixa de responsabilidade dos gestores obrigaria o Município de Matinhos a insistir em uma execução fiscal fadada ao insucesso – já que fundada em títulos cuja juridicidade é, no mínimo, incerta –, causando potencial dano ao erário tanto pela movimentação desnecessária da máquina pública quanto pelo pagamento de custas judiciais e de honorários, caso confirmada a sucumbência.

A proposta, acolhida por unanimidade[2], fundamentou a decisão de que trata o Acórdão n.º 3328/21 da Primeira Câmara – em face do qual, destaque-se, não foram interpostos recursos (peças 174 e 175 dos autos n.º 264543/12).

Posto isso, mantenho meu entendimento de que não se pode abstrair a nulidade dos atos de auditoria ao se examinar as ações de execução fiscal, visto que foram os procedimentos de fiscalização – questionados judicialmente – os meios de obtenção das provas que originaram as certidões de débito. Neste caso concreto, por exemplo, verifico que o Acórdão n.º 516/08 da Segunda Câmara (peça 48) faz expressa menção, em seus fundamentos, às manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 42) – as quais, por sua vez, remetem diretamente ao relatório de auditoria aprovado pela Resolução n.º 9150/03, considerada nula pelas decisões judiciais mencionadas pela Diretoria Jurídica.

Se é verdade que os motivos que determinam uma decisão não fazem coisa julgada – por previsão expressa do artigo 504, inciso I, do Código de Processo Civil[3] –, não pode este Tribunal, por outro lado, ignorar que o Poder Judiciário vem recorrentemente utilizando a nulidade dos atos de auditoria como fundamento para invalidar os títulos executivos relacionados ao caso (nesse sentido, por exemplo, as decisões indicadas pelo Município de Matinhos às peças 118 a 121 e pela Diretoria Jurídica à peça 125). Entendimento contrário, com a máxima vênia, desprestigiaria a racionalidade e a eficiência que se buscam no exercício do controle externo.

Além disso, reforço que obrigar o Município a insistir em processos de execução fiscal fadados ao insucesso – já que fundados em títulos executivos de juridicidade duvidosa, considerando os diversos pronunciamentos judiciais em casos análogos – acarreta, na realidade, potencial dano ao erário, tanto pelo movimento desnecessário da máquina pública quanto pelo pagamento de despesas processuais (como custas e honorários, quando confirmada a sucumbência).

Por fim, destaco que, em recentes casos semelhantes, foi concedida a baixa de responsabilidade pretendida pelo Município de Matinhos. Nesse sentido, por exemplo, os despachos n.º 182/23 – GCIZL[4], n.º 181/23 – GCIZL[5] e n.º 30/23 – GATBC[6].

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica, proponho que o Tribunal determine a baixa de responsabilidade dos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE e ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO quanto às sanções indicadas no Acórdão n.º 516/08 – Segunda Câmara.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a baixa de responsabilidade dos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE e ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO quanto às sanções indicadas no Acórdão n.º 516/08 – Segunda Câmara.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Processo n.º 264543/12, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3328/21 – Primeira Câmara.
2. Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
3. Art. 504. Não fazem coisa julgada:
I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.
4. Processo n.º 215393/04, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
5. Processo n.º 231208/04, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
6. Processo n.º 215350/04, relatado pelo ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO N.º: 286888/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDESTE DO PARANÁ (CIFRA)

RESPONSÁVEL: EDSOM LUIZ BAGETTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1126/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Não participação do Controlador Interno do Consórcio em cursos de capacitação nos 60 meses anteriores ao período analisado. Regularidade com ressalva das contas. Recomendação à entidade no sentido de que adote medidas visando a incentivar a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação relacionados à área, em especial naqueles ofertados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná (Cifra) no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que: 1) o responsável pelo Controle Interno não participou de cursos de capacitação nos 60 meses anteriores ao exercício em análise; e 2) a entidade deixou de publicar em seu Portal da Transparência vários documentos técnico-contábeis exigidos pelo Tribunal (peça 8).

O gestor, em resposta, argumentou que o primeiro fato provavelmente decorre “da não iniciativa do servidor, eis que a Administração do Consórcio facultava sempre que requisitado a participação em cursos de capacitação” (peça 14). Além disso, informou o endereço eletrônico em que os documentos referidos pela unidade técnica podem ser acessados, sanando o item (peças 21 e 27).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a impropriedade relativa ao Controlador Interno (peça 38). O Ministério Público de Contas, corroborando a proposta da unidade técnica, sugeriu adicionalmente a emissão de recomendação à entidade para que “adote medidas visando incentivar a participação do Controlador Interno Cairo Toffo (período de responsabilidade de 01/04/2021 a 31/12/2024) em cursos de capacitação afetos à área de controle interno, especialmente aqueles ofertados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública-EGP deste Tribunal de Contas” (peça 40). Ante o exposto, acolhendo as sugestões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal, com base no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da não participação do Controlador Interno da entidade em cursos de capacitação nos 60 meses anteriores ao período analisado; e

2) recomende ao Consórcio que adote medidas visando a incentivar a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação relacionados à área, em especial naqueles ofertados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná (Cifra) no exercício de 2021, regulares com a ressalva decorrente da não participação do Controlador Interno da entidade em cursos de capacitação nos 60 meses anteriores ao período analisado; e

2) recomendar ao Consórcio que adote medidas visando a incentivar a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação relacionados à área, em especial naqueles ofertados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 203471/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RESPONSÁVEL: VITOR GIACOBBO

PROCURADOR: DARCI ERVINO SCHITZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1127/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VITOR GIACOBBO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VITOR GIACOBBO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 203641/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

RESPONSÁVEL: ADELMO SOARES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1128/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADELMO SOARES, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ADELMO SOARES, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 203749/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

RESPONSÁVEL: IRANI DE MELO GOMES NETO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1129/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor IRANI DE MELO GOMES NETO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IRANI DE MELO GOMES NETO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 205440/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

RESPONSÁVEL: EDER JUNIOR MAZAR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1130/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDER JUNIOR MAZAR, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDER JUNIOR MAZAR, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 206071/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL: ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1131/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 213620/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

RESPONSÁVEL: CARLOS RONALDO GARCIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1132/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS RONALDO GARCIA, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CARLOS RONALDO GARCIA, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 218878/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

RESPONSÁVEL: JOSÉ BASDÃO FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1133/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ BASDÃO FILHO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ BASDÃO FILHO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 149545/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1134/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2006. Reapreciação por conta de decisão judicial. Irregularidade das contas. Danos ao erário. Devolução de valores. Aplicação de multas administrativas.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, sobre as quais este Tribunal proferiu decisão de mérito mediante Acórdão nº 1772/08 – 2ª Câmara (peça processual nº 058), posteriormente anulada por força de decisão judicial ocorrida nos autos sob nº 0002773-23.2015.8.16.0179, que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em face do reconhecimento de vício procedimental, consistente no cerceamento de defesa, especificamente na falta de citação válida do responsável.

Por meio do Despacho nº 161/19 (peça processual nº 380), feitas as comunicações necessárias quanto à nulidade do processo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de nova instrução que contemplasse eventuais recolhimentos e providências tomadas na fase de execução, seguindo, após, à Diretoria de Protocolo para promover a citação do responsável.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 1287/19 – peça processual nº 382), promoveu as baixas de todas as sanções de todos os responsáveis, extrapolando assim a determinação contida no Despacho nº 161/19 (peça processual nº 380) que, em consonância com a decisão ocorrida nos autos sob nº 0002773-23.2015.8.16.0179, se referiu exclusivamente às baixas em relação ao autor da ação de nulidade, Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior.

O Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior (petições intermediárias nº 421125/19 e nº 43748019 – peças processuais nº 398 a 399 e 401 a 403), por seu procurador, solicitou dilação de prazo, prejudicada pelo Despacho nº 559/21 (peça processual nº 419) e a inclusão de procurador, deferida por meio do Despacho nº 502/19 (peça processual nº 404).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3719/19 – peça processual nº 407), em nova análise preliminar, constatou as seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1]); 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[2]); 3) publicação em atraso (1 dia) dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2006 (31/01/2007) (art. 54[3] e § 3º[4] do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00); 4) recebimento ou pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[5] e art. 7º e art. 8º do Provimento nº 056[6] /2005-TCE/PR); 5) extrapolação do limite de despesas da Câmara (art. 29-A da Constituição Federal[7]); 6) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[8], de 21 de junho de 1993); 7) realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo (art. 37 da Constituição Federal[9]); 8) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ausência de informação) (art. 3º da Lei Federal nº 9.717[10], de 27 de novembro de 1998) e 9) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ausência de informação) (art. 2º da Lei Federal nº 9.717[11], de 27 de novembro de 1998).

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório, e pela aplicação de multa, ao gestor, prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10028[12], de 19 de outubro de 2000, em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão.

Por meio do Despacho nº 1062/19 (peça processual nº 412) foi deferido o substabelecimento juntado aos autos (petição intermediária nº 713010/19 – peças processuais nº 409 e 410) e reiterada necessidade de cumprimento da determinação contida no Despacho nº 161/19 (peça processual nº 380).

O Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior (petição intermediária nº 730063/19 - peças processuais nº 413 e 414), por seu procurador, apresentou novas justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 968/21 – peça processual nº 417) concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, uma vez constatado que, a partir das informações do sistema SIM/AM, nos exercícios seguintes, a entidade tomou as providências necessárias e deixou de movimentar contas junto a instituições bancárias privadas; 2) publicação em atraso (1 dia) dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2006 (31/01/2007), pois diante do pequeno atraso de um dia e das alegações de que essas publicações legais ficavam a cargo do Poder Executivo, o qual em sua prestação de contas do exercício de 2006, apresentou documentação informando que a publicação ocorreria na data de 30/01/2007 (fls. 103 a 118 da peça processual nº 027 dos autos 1495601/07); 3) realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo, diante das justificativas de que as despesas foram realizadas para eventos especiais da câmara e dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade; 4) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ausência de informação) e 5) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ausência de informação), dada a natureza do apontamento que consistiu em ressaltar a ausência de cálculo atuarial, que permitiria a correta aferição de eventual percentual divergente, contudo tratar-se, a realização de cálculo atuarial, de uma obrigação atinente ao Poder Executivo.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, uma vez que a defesa não comprovou a transferência, ao Poder Executivo, dos valores retidos a título de IRRF, fato confirmado após análise nos dados da prestação de contas do Município, relativas ao exercício de 2006, em que não foram encontrados os valores baixados da Câmara; 2) recebimento ou pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias), mesmo diante das alegações da defesa de que a legislação permitiria pagamentos de outros valores aos vereadores, uma vez que não houve previsão desses pagamentos no ato fixador analisado no Anexo I (peça processual nº 007); 3) extrapolação do limite de despesas da Câmara, alegado como de pequena monta pela defesa, contudo tendo somado o montante de R\$ 258.130,81 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta reais e oitenta e um centavos) ao final do exercício; e 4) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, apesar das alegações de defesa de que as despesas sem processo de licitação somaram R\$ 82.845,71 (oitenta e dois mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), contudo, corresponderiam de doze aquisições de combustíveis ao longo do exercício, individualmente em valores inferiores ao limite de dispensa de licitações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 382/21 – peça processual nº 418) corroborou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas e imputação, ao gestor responsável, das sanções indicadas na instrução técnica.

Por meio do Despacho nº 559/21 (peça processual nº 420) foi determinado a citação de todos os agentes políticos que receberam remuneração acima do valor devido, para apresentarem defesa no prazo legal.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 4539/21 e nº 5208/21 – peças processuais nº 421 e 429, respectivamente) informou que, em consultas ao site da Receita Federal, constatou não serem possíveis as citações dos agentes políticos, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, falecido em 2020, e do Sr. José Carlos Gonçalves, falecido em 2012.

Por meio do Despacho nº 617/21 (peça processual nº 430), considerando que a decisão judicial (fls. 002 a 011 da peça processual nº 369) declarou a nulidade do Acórdão nº 1172/08 – 2ª Câmara, ao reconhecer a existência de vício procedimental, consistente no cerceamento da defesa do Sr. Antônio Emilio Caldeira Junior, em razão do não aperfeiçoamento da citação do gestor responsável, recebida por terceira pessoa e, tendo em vista que as demais citações também foram recebidas pelo mesmo servidor da Câmara (peça processual nº 040), procedimento esse capaz de ensejar novas alegações de ausência de citação válida, não sendo possível aproveitá-las e, também considerando que os óbitos informados precederam a derradeira tentativa de citação, este relator entendeu prejudicadas as relações processuais com relação ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira e ao Sr. José Carlos Gonçalves.

O Sr. Antônio Emilio Caldeira Junior (petição intermediária nº 502013/21 – peças processuais nº 431 e 432), por seu procurador, apresentou novas justificativas em face das irregularidades. O Sr. Waldemar Chaves (protocolo nº 568731/21 – peças processuais nº 436 e 437) apresentou novas justificativas em face das irregularidades. O Sr. Paulo Eder de Araújo (petição intermediária nº 663815/21 – peças processuais nº 441 a 443), por seus procuradores, apresentou novas justificativas em face das irregularidades, e solicitou a inclusão de procuradores, deferida por meio do Despacho nº 928/21 (peça processual nº 445).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 206/23 – peça processual nº 449) manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 2) recebimento ou pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias); 3) extrapolação do limite de despesas da Câmara e 4) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Manteve ainda as indicações de ressalvas aos seguintes apontamentos: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A; 2) publicação em atraso (1 dia) dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2006 (31/01/2007); 3) realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo; 4) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ausência de informação) e 5) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ausência de informação).

Ao final, sugeriu fossem aplicadas, ao gestor responsável, as multas previstas no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, do recebimento ou pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) e da extrapolação do limite de despesas da Câmara, além da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em face realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, e da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], em face do pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 058/23 – peça processual nº 450) reiterou os termos de sua manifestação anterior (Parecer nº 382/21 – peça processual nº 418), pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Antônio Emilio Caldeira Junior, em face das irregularidades constantes da análise técnica, com imputação das sanções sugeridas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[16] VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Quanto à extrapolação de subsídios, ocorrido a partir do recebimento a maior em função de sessões extraordinárias nos meses de fevereiro, julho e dezembro de 2006, após, portanto, à promulgação da Emenda Constitucional nº 50[17], de 14 de fevereiro de 2006, aplicável aos edis em função do disposto no art. 29, inciso IX, da Constituição Federal[18]; tal fato implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas, solidariamente com cada vereador, no montante em que cada um recebeu

a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica[19].

Quanto aos agentes públicos, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira e Sr. José Carlos Gonçalves, já falecidos, cuja citação não se aperfeiçoou, impossibilitando o estabelecimento da relação processual, cabe exclusivamente ao então ordenador das despesas, Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, a responsabilidade pela devolução integral dos valores pagos a maior em suas remunerações.

No que diz respeito à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, no montante de R\$ 82.845,71 (oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) utilizados na aquisição de combustíveis, além de implicar no ressarcimento dos valores envolvidos, uma vez que não houve comprovação de que foram gastos naquela finalidade, constitui fundamento para aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴, observado o disposto no § 2º-A[20] desse mesmo artigo.

Quanto à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, afasto a aplicação da multa prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10028¹², de 19 de outubro de 2000, em obediência ao princípio da razoabilidade, posto que o atraso da publicação foi de apenas 01 (um) dia.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[21], conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[22] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal¹; para divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal²; para o recebimento ou pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias), em ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal³; para a extrapolação do limite de despesas da Câmara, em ofensa ao art. 29-A da Constituição Federal⁴; para a realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal⁵; para a ausência de informação sobre descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, em ofensa ao art. 3º da Lei Federal nº 9.717¹⁰, de 27 de novembro de 1998; e para a ausência de informação sobre a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, em ofensa ao art. 2º da Lei Federal nº 9.717¹¹, de 27 de novembro de 1998, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Considerando que caracterizam danos ao erário a realização de despesas sem licitação ou sem procedimento de dispensa (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica[23] deste Tribunal) e o pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) (art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24]), cabe a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Orgânica[25], ao então Presidente da Câmara Municipal, gestor responsável, para a qual sugiro o percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, devidamente atualizado e corrigido, bem como o mesmo percentual sobre os valores recebidos por ele próprio, caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, e em relação aos valores recebidos pelos demais vereadores.

No que tange às ressalvas apontadas, cabe determinação para que o município informe as providências tomadas para a regularização.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) julgue irregulares as contas do Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26], em face do recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27], em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e da extrapolação do limite de despesas da Câmara;

2) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28], determine à Câmara Municipal de Guaratuba que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais informe as providências tomadas para a regularização das seguintes ressalvas: movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, da publicação em atraso (um dia) dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal - 2º Semestre de 2006 (31/01/2007), da realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo, da ausência de informação sobre descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, e da ausência de informação sobre valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

3) julgue irregulares as contas do Sr. Sergio Alves Braga, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

4) julgue irregulares as contas do Sr. Paulo Eder Araújo, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

5) julgue irregulares as contas do Sr. Samir Carvalho Maciel, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

6) julgue irregulares as contas do Sr. Waldemar Chaves, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

7) julgue irregulares as contas do Sr. Manoel Angélico Correa, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor

devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

8) julgue irregulares as contas da Srª Ana Maria Correa da Silva, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

9) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴, observado o disposto no § 2º-A²¹ desse mesmo artigo, ao Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, em face da realização de despesas sem licitação ou sem a indicação de procedimento de dispensa;

10) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A;

11) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, em face das divergências entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

12) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, em face do recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

13) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, em face da extrapolação do limite de despesas da Câmara;

14) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, em face da realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo;

15) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, em face da ausência de informação sobre descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;

16) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, em face da ausência de informação sobre a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

17) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁴, ao Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, em face do dano ao erário, no percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, devidamente atualizado e corrigido, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29];

18) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁵, ao Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, em face do dano ao erário, no percentual de 10% (dez por cento) do total do valor extrapolado no pagamento acima do valor devido de remuneração aos agentes políticos (sessões extraordinárias), devidamente atualizado e corrigido, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

19) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

20) condene o Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, ao recolhimento dos valores pagos a maior ao Sr. José Carlos Gonçalves, já falecido, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

21) condene o Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, ao recolhimento dos valores pagos a maior ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, já falecido, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

22) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Sérgio Alves Braga, solidariamente com o Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

23) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Samir Carvalho Maciel, solidariamente com o Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

24) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Paulo Eder Araújo, solidariamente com o Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

25) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Waldemar Chaves, solidariamente com o Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

26) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Manoel Angélico Correa, solidariamente com o Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

27) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pela Srª Ana Maria Correa da Silva, solidariamente com o Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰; e

28) condene o Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior ao recolhimento integral dos valores gastos com combustíveis, sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, no montante de R\$ 82.845,71 (oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Divirjo do Ilustre Relator com relação à determinação e algumas das sanções aplicadas.

Com relação ao item 2 do voto condutor, por se tratar da prestação de contas do exercício de 2006, entendo que se encontra prejudicada a determinação imposta à Câmara de Vereadores, com relação aos fatos indicados.

Em relação às irregularidades relativas à (i) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, (ii) divergência entre as baixas da

consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e (III) da extrapolação do limite de despesas da Câmara, indicadas no item 1 da parte dispositiva, devem ser mantidas as multas do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, indicadas, nos itens 9, 11 e 13, por se tratar, efetivamente, de irregularidades de natureza diversa.

Também deve ser mantida a condenação à devolução dos valores indevidamente pagos e recebidos, relativos a sessões extraordinárias, apontada nos itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, contudo, sem a multa administrativa indicada no item 12 e da multa proporcional ao dano, de 10%, indicada no item 18, referente ao pagamento sessões extraordinárias, aplicada contra o Presidente da Câmara, dada a carga sancionatória da devolução solidária a ele imposta, aliada ao longo período de tempo, decorrido desde 2006.

Proponho, ainda, a exclusão da devolução de valores relativas às despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, de que trata o item 28, bem como, da multa proporcional do item 17, levando-se em conta a jurisprudência predominante desta Corte, que presume, diante da falta de elementos em sentido diverso, que os contratos foram cumpridos e as aquisições consumadas. Por último, entendo que podem ser excluídas as multas impostas em razão das ressalvas apontadas, nos itens 10, 14, 15 e 16, em conformidade com o entendimento jurisprudencial prevalente e como medida de proporcionalidade e equidade, dentro de todo o contexto das sanções já aplicadas contra o gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30], em face do recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31], em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e da extrapolação do limite de despesas da Câmara;

II – ressalvar:

(i) a movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, da publicação em atraso (um dia) dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2006 (31/01/2007);

(ii) a realização de despesas com alimentação, próprias ao Poder Legislativo;

(iii) a ausência de informação sobre descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;

(iv) a ausência de informação sobre valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

III - julgar irregulares as contas do Sr. Sergio Alves Braga, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

IV - julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Eder Araújo, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

V - julgar irregulares as contas do Sr. Samir Carvalho Maciel, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

VI - julgar irregulares as contas do Sr. Waldemar Chaves, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

VII - julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Angélico Correa, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

VIII - julgar irregulares as contas da Srª Ana Maria Correa da Silva, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

IX - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴, observado o disposto no § 2º-A²¹ desse mesmo artigo, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face da realização de despesas sem licitação ou sem a indicação de procedimento de dispensa;

X - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face das divergências entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

XI - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face da extrapolação do limite de despesas da Câmara;

XII - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XIII - condenar o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ao recolhimento dos valores pagos a maior ao Sr. José Carlos Gonçalves, já falecido, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XIV - condenar o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ao recolhimento dos valores pagos a maior ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, já falecido, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XV - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Sérgio Alves Braga, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do

art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XVI - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Samir Carvalho Maciel, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XVII - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Paulo Eder Araújo, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XIII - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Waldemar Chaves, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XIX - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Manoel Angélico Correa, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XX - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pela Srª Ana Maria Correa da Silva, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou a proposta de decisão (vencida em parte) por ressarcimento de despesas sem licitação ou dispensa, acrescido de imposição de multas administrativas e multas proporcionais ao dano.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

3. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

4. § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

5. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

6. Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período

7. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

8. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

10. Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

11. Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas

suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

12. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

l – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

15. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

16. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

17. Publicado no DOU em 15/02/2006.

18. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)
IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

20. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

22. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o ineditivo alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.riede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e

proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.” Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo” Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)” Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

23. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)
VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

24. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

25. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

26. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
f) danos ao erário.

27. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

28. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

[...]
II – determinação legal;

29. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais

devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

30. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) danos ao erário.

31. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar

PROCESSO Nº: 121885/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICIPIO DE GUARATUBA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES
ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1135/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual de Câmara Municipal. Exercício de 2008. Pareceres uniformes pela irregularidade. Irregularidade, Aplicação de multas.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2008, sobre as quais este Tribunal proferiu decisão de mérito mediante Acórdão nº 1179/11 – 2ª Câmara (peça processual nº 072), posteriormente anulada por força de decisão judicial ocorrida nos autos sob nº 0000253-56.2016.8.16.0179, que tramitou na 5ª vara da Fazenda Pública de Curitiba, em face do reconhecimento de vício procedimental, consistente no cerceamento de defesa, especificamente na falta de citação válida do responsável.

Por meio do Despacho nº 1144/19 (peça processual nº 345), feitas as comunicações necessárias quanto à nulidade do processo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de nova instrução que contemplasse eventuais recolhimentos e providências tomadas na fase de execução, seguindo, após, à Diretoria de Protocolo para promover a citação do responsável.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 190/19 – peça processual nº 347) informou que promoveu a exclusão do nome do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior da lista dos agentes públicos com contas irregulares.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 6893/19 – peça processual nº 350) informou que, entre outras providências, promoveu as baixas de sanções de multas administrativas, multa proporcional ao dano, e baixas nas sanções de restituição de valores do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, além das exclusões de suas obrigações como devedor solidário com relação às sanções dos demais agentes políticos.

Por meio dos Despachos nº 268/20, nº 563/20 e nº 664/21 (peças processuais nº 373, nº 380 e nº 388, respectivamente) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento das rotinas de acompanhamento da fase de execução, seguindo, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para atendimento ao Despacho nº 1144/19 (peça processual nº 345).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4363/21 – peça processual nº 392), em nova análise preliminar, apontou as seguintes irregularidades: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[1]); 2) recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[2] e art. 7º e art. 8º do Provimento nº 056[3] /2005-TCE/PR); 3) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 04/05/2009 (§ 1º[4] do art. 23 da Lei Orgânica); e 4) não instituição do controle interno (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[5]).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 100/22 – peça processual nº 393), considerando a anulação judicial da decisão com relação ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, manifestou-se pela concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 118/22 (peça processual nº 394) foi determinado a citação do responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 4363/21 (peça processual nº 392).

O Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior (petição intermediária nº 230440/22 - peças processuais nº 396 a 398), por seu procurador, solicitou devolução do prazo, e apresentou procuração em que constituiu novo representante, solicitando inclusão nos autos, deferida por meio do Despacho nº 282/22 (peça processual nº 400).

O Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior (petição intermediária nº 317945/22 (peças processuais nº 402 e 403) apresentou novas justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 340/22 (peça processual nº 405) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução conclusiva e análise da documentação juntada.

O Município de Guaratuba (petições intermediárias nº 327282/22, 348395/22, 348450/22, 348522/22, 348565/22, 402080/22, 402098/22, 402292/22, 402322/22 e nº 40512722 – peças processuais nº 406 e 408, 410 e 411, 412 e 413, 414 e 415, 416 e 417, 421 e 422, 423 e 424, 425 e 426, 427 e 428, e 429 e 430, respectivamente), apresentou manifestações quanto ao acompanhamento e registro da fase de execução.

Por meio do Despacho nº 412/22 (peça processual nº 431) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento das rotinas de acompanhamento da fase de execução. Tomadas as providências, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para o imediato cumprimento do Despacho nº 340/22 (peça processual nº 405), ficando suspensa sua movimentação até a análise do contraditório e emissão da instrução conclusiva.

Por meio do Despacho nº 437/22 (peça processual nº 437) foi autorizada a emissão de certidão de quitação de débito em favor do Sr. Samir Carvalho Maciel, recomendada pela Instrução nº 497/22 (peça processual nº 432).

Por meio do Despacho nº 443/22 (peça processual nº 443) foi determinado o cancelamento definitivo da sanção de ressarcimento de responsabilidade do Sr. José Carlos Gonçalves, diante da decisão judicial que extinguiu ação de execução nº 0001032-95.2013.8.16.0088 (fl. 002 da peça processual nº 442), amparada na decisão judicial nos Autos nº 0004587-81.2017.8.16.0088 (fls. 020 a 023 da peça processual nº 442), que tratou do inventário negativo do executado, falecido em 19/10/2012, sem deixar bens a inventariar.

Por meio do Despacho nº 510/22 (peça processual nº 446) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão da instrução conclusiva, em atendimento ao Despacho nº 412/22 (peça processual nº 431).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 250/23 – peça processual nº 447) aduziu que foi regularizada a entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 04/05/2009 (§ 1º do art. 23 da Lei Orgânica), de responsabilidade do Sr. Claudio Nazário da Silva, Presidente da Câmara ao tempo do cumprimento da obrigação, diante da comprovação do recolhimento da multa administrativa correspondente ao atraso, e tendo em vista e emissão da certidão de quitação de débito nº 149/11 (peça processual nº 106).

A unidade técnica manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, uma vez que a defesa não comprovou a transferência, ao Poder Executivo, dos valores retidos a título de IRRF, fato confirmado após análise nos dados da prestação de contas do Município, relativas ao exercício de 2008, em que não foram encontrados os valores baixados da Câmara; 2) recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias), mesmo diante das alegações da defesa de que a legislação permitiria pagamentos de outros valores aos vereadores, uma vez que não houve previsão desses pagamentos no ato fixador (fls. 019 a 023 da peça processual nº 005); e 3) não instituição do controle interno (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal), diante das alegações do responsável, Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, de que a irregularidade foi sanada no exercício seguinte, corroborado pela confirmação do Presidente da Câmara que o sucedeu, de que não existiriam tais documentos em 2018, porque o sistema de controle interno e designação de seu controlador só se deu no exercício de 2009.

Ao final, sugeriu fossem aplicadas ao responsável, Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, a multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, do recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) e da não instituição do sistema de controle interno, além da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em face do recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 90/23 – peça processual nº 448) corroborou os termos do opinativo técnico e acrescentou sugestão de que fosse aplicada a mesma decisão aos demais vereadores, por medida de equidade, e manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação das multas sugeridas e ressarcimentos propostos pela unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[8] VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto à irregularidade concernente à não instituição do sistema de controle interno no exercício das presentes contas, uma vez que, embora previsto na Constituição Federal de 1988, as orientações desta Corte de Contas, que vieram a consolidar o entendimento sobre a forma e obrigatoriedade da instituição do controle interno só ocorreram mediante Acórdão nº 097/2008 – Pleno. Nesse sentido, entendo razoável que a instituição do sistema de controle interno tenha se efetivado logo no exercício seguinte, 2009. Diante dessas considerações, entendo regulares as contas sobre esse aspecto.

No que diz respeito à extrapolação de subsídios, ocorridos a partir do recebimento a maior em função de sessões extraordinárias nos meses de janeiro de 2008, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), fevereiro de 2008, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e julho de 2008, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a cada um dos vereadores e após, portanto, à promulgação da Emenda Constitucional nº 50[9], de 14 de fevereiro de 2006, aplicável aos edis em função do disposto no art. 29, inciso IX, da Constituição Federal[10].

Esse fato implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas, solidariamente com cada vereador, no montante em que cada um recebeu a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica[11], e em consonância com a sugestão contida no parecer ministerial, entretanto, considerando que a decisão judicial proferida nos autos sob nº 0000253-56.2016.8.16.0179, que tramitou na 5ª vara da Fazenda Pública de Curitiba, e que reconheceu a existência de vício procedimental, consistente no cerceamento de defesa, especificamente na falta de citação válida do responsável, anulou os efeitos e restabeleceu o “status quo ante” apenas em relação ao autor da ação, permanecendo hígidas as decisões em relação aos demais agentes políticos (Acórdão nº 1179/11 – 2ª Câmara - peça processual nº 072), deixo de acolher a sugestão ministerial.

Considerando que caracteriza dano ao erário o pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), cabe a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Orgânica[12], ao gestor, responsável pelas contas, para a qual sugiro o percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores recebidos por ele próprio, caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, e em relação aos valores recebidos pelos demais vereadores.

Deixo de acolher à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cabível em face do mérito negativo em relação às contas nas condições que especifica, mas não aplicável a cada uma das irregularidades ensejadoras.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[13], conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[14] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal¹, e para o recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias), em ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal², impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) julgue irregulares as contas do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2008, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], em face do recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

2) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

3) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face do recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso I⁷, e § 2º¹², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face do dano ao erário, no percentual de 10% (dez por cento) do total do valor extrapolado no pagamento acima do valor devido de remuneração aos agentes políticos (sessões extraordinárias), devidamente atualizado e corrigido;

5) condene ao recolhimento dos valores pagos e recebidos a maior pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17];

6) condene o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador das despesas, como devedor solidário em relação aos valores recebidos a maior pelo vereador Sr. José Carlos Gonçalves, já falecido, e que não deixou bens a inventariar, ao recolhimento do montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷; e 7) seja imputada obrigação ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, como gestor responsável e ordenador das despesas, de figurar como devedor solidário nas ações de execução ainda em andamento, em desfavor dos demais agentes políticos que receberam suas remunerações acima do valor devido no exercício das presentes contas, nos termos das alíneas do art. 16, § 1º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica¹¹.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)

Dirijo do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da LC nº 113/2005[13], prevista no item 3 da parte dispositiva do voto condutor, e da multa proporcional ao dano, de 10%, de que trata o item 4, ambas aplicadas contra o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face do recebimento e pagamento de sessões extraordinárias, por entender que esse fato já estaria devidamente sancionado pela devolução de recursos, em nome próprio e solidariamente com o Sr. José Carlos Gonçalves, já falecido (itens 5 e 6), levando-se em conta, ainda, o longo tempo decorrido, desde o exercício de 2008.

Acompanho, no mais, o bem lançado voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2008, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], em face do recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

III – determinar o recolhimento dos valores pagos e recebidos a maior pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20];

IV - condenar o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador das despesas, como devedor solidário em relação aos valores recebidos a maior pelo vereador Sr. José Carlos Gonçalves, já falecido, e que não deixou bens a inventariar, ao recolhimento do montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷;

V - imputar obrigação ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, como gestor responsável e ordenador das despesas, de figurar como devedor solidário nas ações de execução ainda em andamento, em desfavor dos demais agentes políticos que receberam suas remunerações acima do valor devido no exercício das presentes contas, nos termos das alíneas do art. 16, § 1º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica¹¹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou a proposta vencedora parcialmente pela aplicação de multa administrativa e multa proporcional ao

dano.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 158. *Pertencem aos Municípios:*

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

2. Art. 29. *O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

3. Art. 7º *É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.*

Art. 8º *Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.*

4. § 1º *O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.*

5. Art. 31. *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

Art. 70. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Art. 74. *Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º *Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

§ 2º *Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

6. Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

III - *No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

§ 4º *A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

7. Art. 89. *Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

§ 1º *Considera-se lesão ao erário:*

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005

9. Publicado no DOU em 15/02/2006.

10. Art. 29. *O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

IX - *proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

11. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

(...)

§ 1º *Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:*

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 17. *Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.*

12. Art. 89. *Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

(...)

§ 2º *A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.*

13. Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

IV - *No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

14. *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210) (grifei)*

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas,

evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24. Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...) Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...) Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIANI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) danos ao erário.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) danos ao erário.

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

20. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

PROCESSO Nº: 637446/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ACYR PONGO, ADRIANO DE JESUS GONCALVES, ANDRE SLOTA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTONIO IRENO DE SOUZA, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLODOALDO ANDRADE DE LIMA, DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS, DELSO FERREIRA GODINHO, DIEGO ROSA DA LUZ, EDENIR MARTINS RIBAS, EDIVALDO CASTURINO MARINS, EDSON APARECIDO DA SILVA, EZENILDO ALVES BARBOSA, FABIO DE ASSIS, FABIO KMIECIK KOVALSKI, GETULIO APARECIDO DA SILVA, GLORIA APARECIDA MACHADO MARINS, HUGO ASSUNCAO DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MANOEL DA SILVA, JOAO CORREA DE OLIVEIRA, JOÃO CORREIA, JOAO MARIA BOMFIM, JOAO NILSON MAURICIO DE OLIVEIRA, JOSE LEOCIR DEZIDERIO DA LUZ, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, LEONIR ESPILINO, LOURDES BANACH, LUCILENA APARECIDA CECOTI, MANOEL CARLOS DA MOTA, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARIA EDENIR OLIVEIRA DE MELO, MARIA LEITE SAMPAIO, MARICE DE ARRUDA, MARIO ANDRADE PROENCA, MARLENE SERCKUMECKA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEIDE ALCANTARA, NELSON AKIO KIYA, ORLANDO APARECIDO DE LARA, OSNEI DE JESUS GONCALVES DA LUZ, RAFAEL LAMKOWSKI ALVES, RODRIGO APARECIDO SANTANA, ROMARIO TEODORO PROENCA, SAMUEL SOARES FERREIRA, SIDNEI LUIZ DOS SANTOS, SIDNEI SILVESTRE, TOMAZ SZEREMETA, URBANO DIAS MOREIRA, VALDINEI BOROSKI, VALDINEI DOS SANTOS, VALDIVINO CASTURINO DA SILVA, VALERIA DE FATIMA LEMES, VILMAR ALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1139/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ortigueira para contratação de enfermeiro (02 vagas), motorista (05 vagas), oficial de obras (07 vagas), pedreiro (26 vagas), técnico em enfermagem (13 vagas) conforme edital de teste seletivo nº 02/2018.

A presente admissão é complementar ao processo nº 703666/18, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2711/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 5563/23 – peça processual nº 032) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 245/23 – peça processual nº 035) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações.

Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separaram nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.^{as} verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexisteria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido,

ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investitura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cômputo faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissões sujeitas a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo

em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Rafael Lamkowski Alves, contratado para o cargo de enfermeiro, contrato nº 2522/2019 (fl. 003 da peça processual nº 032);
02 – Marcos Roberto Vileski, contratado para o cargo de enfermeiro, contrato nº 2335/2019 (fl. 003 da peça processual nº 032);
03 – Nelson Akio Kiya, contratado para o cargo de motorista, contrato nº 2354/2019 (fl. 004 da peça processual nº 032);
04 – João Correia, contratado para o cargo de motorista, contrato nº 2354/2019 (fl. 004 da peça processual nº 032);
05 – José Leocir Deziderio da Luz, contratado para o cargo de motorista, contrato nº 2333/2019 (fl. 005 da peça processual nº 032);
06 – André Slota, contratado para o cargo de motorista, contrato nº 2354/2019 (fl. 005 da peça processual nº 032);
07 – Hugo Assunção de Oliveira Souza, contratado para o cargo de motorista, contrato nº 2366/2019 (fl. 006 da peça processual nº 032);
08 – Osnei de Jesus Gonsalves da Luz, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2466/2019 (fl. 007 da peça processual nº 032);
09 – Adriano de Jesus Gonçalves, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2466/2019 (fl. 007 da peça processual nº 032);
10 – Acyr Pongo, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2466/2019 (fl. 007 da peça processual nº 032);
11 – Romario Teodoro Proença, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2470/2019 (fl. 008 da peça processual nº 032);
12 – Jair Manoel da Silva, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2470/2019 (fl. 008 da peça processual nº 032);
13 – Mario Andrade Proença, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2470/2019 (fl. 008 da peça processual nº 032);
14 – Samuel Soares Ferreira, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2445/2019 (fl. 008 da peça processual nº 032);
15 – João Maria Bomfim, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2465/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
16 – Edivaldo Casturino Marins, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2469/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
17 – Tomaz Szeremeta, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2465/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
18 – Antônio Ireno de Souza, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2469/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
19 – Urbano Dias Moreira, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2469/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
20 – Vilmar Alves, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2465/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
21 – Getúlio Aparecido da Silva, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2465/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
22 – Valdinei dos Santos, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2446/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
23 – Marice de Arruda, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2475/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
24 – Clodoaldo Andrade de Lima, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2446/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
25 – Rodrigo Aparecido Santana, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2446/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
26 – Manoel Carlos da Mota, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2370/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
27 – Sidnei Luiz dos Santos, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2357/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
28 – Orlando Aparecido de Lara, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2370/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
29 – Diego Rosa da Luz, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2370/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
30 – Fabio Kmiecik Kowalski, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2403/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
31 – Edson Aparecido da Silva, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2398/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
32 – Darci Teixeira dos Santos, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2454/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
33 – Valdivino Casturino da Silva, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2454/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
34 – Fabio de Assis, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2506/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
35 – João Nilson Mauricio de Oliveira, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2511/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
36 – Valdinei Boroski, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2518/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
37 – Delso Ferreira Godinho, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2518/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
38 – Leonir Espilino, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2518/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
39 – João Correa de Oliveira, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2469/2019 (fl. 011 da peça processual nº 032);
40 – Ezenildo Alves Barbosa, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2469/2019 (fl. 011 da peça processual nº 032);
41 – Angelica Aparecida da Cruz, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
42 – Sidnei Silvestre, contratado para o cargo de técnico em enfermagem, contrato

nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
43 – Neide Alcantara, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
44 – Kelly Cristina Machado, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
45 – Andreia Gomes da Silva, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
46 – Karina Alves Carneiro, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
47 – Valeria de Fátima Lemes, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
48 – Marlene Serckumecka, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2355/2019 (fl. 013 da peça processual nº 032);
49 – Maria Leite Sampaio, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2366/2019 (fl. 013 da peça processual nº 032);
50 – Lucilena Aparecida Cecoti, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2355/2019 (fl. 013 da peça processual nº 032);
51 – Edenir Martins Ribas, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2380/2019 (fl. 013 da peça processual nº 032);
52 – Gloria Aparecida Machado Marins, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2380/2019 (fl. 013 da peça processual nº 032);
53 – Maria Edenir Oliveira de Melo, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2512/2019 (fl. 013 da peça processual nº 032).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões de pessoal, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Rafael Lamkowski Alves, contratado para o cargo de enfermeiro, contrato nº 2522/2019 (fl. 003 da peça processual nº 032);
02 – Marcos Roberto Vileski, contratado para o cargo de enfermeiro, contrato nº 2335/2019 (fl. 003 da peça processual nº 032);
03 – Nelson Akio Kiya, contratado para o cargo de motorista, contrato nº 2354/2019 (fl. 004 da peça processual nº 032);
04 – João Correia, contratado para o cargo de motorista, contrato nº 2354/2019 (fl. 004 da peça processual nº 032);
05 – José Leocir Deziderio da Luz, contratado para o cargo de motorista, contrato nº 2333/2019 (fl. 005 da peça processual nº 032);
06 – André Slota, contratado para o cargo de motorista, contrato nº 2354/2019 (fl. 005 da peça processual nº 032);
07 – Hugo Assunção de Oliveira Souza, contratado para o cargo de motorista, contrato nº 2366/2019 (fl. 006 da peça processual nº 032);
08 – Osnei de Jesus Gonsalves da Luz, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2466/2019 (fl. 007 da peça processual nº 032);
09 – Adriano de Jesus Gonçalves, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2466/2019 (fl. 007 da peça processual nº 032);
10 – Acyr Pongo, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2466/2019 (fl. 007 da peça processual nº 032);
11 – Romario Teodoro Proença, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2470/2019 (fl. 008 da peça processual nº 032);
12 – Jair Manoel da Silva, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2470/2019 (fl. 008 da peça processual nº 032);
13 – Mario Andrade Proença, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2470/2019 (fl. 008 da peça processual nº 032);
14 – Samuel Soares Ferreira, contratado para o cargo de oficial de obras, contrato nº 2445/2019 (fl. 008 da peça processual nº 032);
15 – João Maria Bomfim, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2465/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
16 – Edivaldo Casturino Marins, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2469/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
17 – Tomaz Szeremeta, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2465/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
18 – Antônio Ireno de Souza, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2469/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
19 – Urbano Dias Moreira, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2469/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
20 – Vilmar Alves, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2465/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
21 – Getúlio Aparecido da Silva, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2465/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
22 – Valdinei dos Santos, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2446/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
23 – Marice de Arruda, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2475/2019 (fl. 009 da peça processual nº 032);
24 – Clodoaldo Andrade de Lima, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2446/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
25 – Rodrigo Aparecido Santana, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2446/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
26 – Manoel Carlos da Mota, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2370/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
27 – Sidnei Luiz dos Santos, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2357/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
28 – Orlando Aparecido de Lara, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2370/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
29 – Diego Rosa da Luz, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2370/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
30 – Fabio Kmiecik Kowalski, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2403/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
31 – Edson Aparecido da Silva, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2398/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
32 – Darci Teixeira dos Santos, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2454/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
33 – Valdivino Casturino da Silva, contratado para o cargo de pedreiro, contrato

- nº 2454/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
34 – Fabio de Assis, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2506/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
35 – João Nilson Mauricio de Oliveira, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2511/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
36 – Valdinei Boroski, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2518/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
37 – Delso Ferreira Godinho, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2518/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
38 – Leonir Espilino, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2518/2019 (fl. 010 da peça processual nº 032);
39 – João Correa de Oliveira, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2469/2019 (fl. 011 da peça processual nº 032);
40 – Ezenildo Alves Barbosa, contratado para o cargo de pedreiro, contrato nº 2469/2019 (fl. 011 da peça processual nº 032);
41 – Angelica Aparecida da Cruz, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
42 – Sidnei Silvestre, contratado para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
43 – Neide Alcantara, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
44 – Kelly Cristina Machado, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
45 – Andreia Gomes da Silva, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
46 – Karina Alves Carneiro, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
47 – Valeria de Fátima Lemes, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2464/2019 (fl. 012 da peça processual nº 032);
48 – Marlene Serckumecka, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2355/2019 (fl. 013 da peça processual nº 032);
49 – Maria Leite Sampaio, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2366/2019 (fl. 013 da peça processual nº 032);
50 – Lucilena Aparecida Cecoti, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2355/2019 (fl. 013 da peça processual nº 032);
51 – Edenir Martins Ribas, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2380/2019 (fl. 013 da peça processual nº 032);
52 – Gloria Aparecida Machado Marins, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2380/2019 (fl. 013 da peça processual nº 032);
53 – Maria Edenir Oliveira de Melo, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2512/2019 (fl. 013 da peça processual nº 032).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 226516/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANDREA GERALDI SASSO, BRUNA LETICIA PRADO VIEIRA, CLAUDENICE BRAGA DE AQUINO MOREIRA, GILSON ANDRADE DE LIMA SANTOS, JAQUELINE FERNANDA BERTIN, JOEL CELSO BUSCARIOL, LEONILDO SANTOS DO NASCIMENTO, MALU DE ANDRADE PIRES RIBAS, MARISTELA DOS SANTOS SAVINIEC, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, PAULA CRISTINA BONIFACIO FERREIRA, SANDRA ADRIANA NUNES, THALIA

SANCHES LAZARI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1140/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro com emissão de recomendação e determinações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação e determinações. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Boa Esperança para contratação de agente comunitário de saúde (02 vagas), auxiliar de serviços (01 vaga), operador de máquinas (01 vaga), professor (05 vagas), zelador (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2022.

A unidade técnica (Instrução nº 3/23 – peça processual nº 086) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões, com emissão de recomendação ao município para que, nos próximos certames, efetue corretamente o cadastro de todos os membros da banca examinadora no SIAP e adote o critério de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, adequado à natureza predominantemente intelectual do processo de seleção de pessoal, e determinação para que faça constar no Termo de Referência previsão de que o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição seja o próprio Município.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 224/23 – peça processual nº 089) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e expedição de recomendação e determinações, sugerindo a conversão da segunda recomendação proposta pela unidade técnica em determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à emissão de recomendação e determinações, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretez exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do

conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Paula Cristina Bonifácio Ferreira, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 165/2022 (fl. 011 da peça processual nº 068);

02 – Claudenice Braga de Aquino Moreira, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 161/2022 (fl. 011 da peça processual nº 068);

03 – Gilson Andrade de Lima Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços, Portaria nº 195/2022 (fl. 012 da peça processual nº 068);

04 – Leonildo Santos do Nascimento, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 199/2022 (fl. 013 da peça processual nº 068);

05 – Bruna Letícia Prado Vieira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 209/2022 (fl. 013 da peça processual nº 068);

06 – Andrea Geraldí Sasso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 210/2022 (fl. 013 da peça processual nº 068);

07 – Maristela dos Santos Saviniec, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 208/2022 (fl. 013 da peça processual nº 068);

08 – Jaqueline Fernanda Bertin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 211/2022 (fl. 014 da peça processual nº 068);

09 – Thalia Sanches Lazari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 212/2022 (fl. 014 da peça processual nº 068);

10 – Malu de Andrade Pires, nomeada para o cargo de zelador, Portaria nº 157/2022 (fl. 014 da peça processual nº 068); e

11 – Sandra Adriana Nunes, nomeada para o cargo de zelador, Portaria nº 158/2022 (fl. 014 da peça processual nº 068).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes as admissões a seguir, realizadas pelo Município de Boa Esperança, conforme edital de concurso público nº 001/2022, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Paula Cristina Bonifácio Ferreira, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 165/2022 (fl. 011 da peça processual nº 068);

02 – Claudenice Braga de Aquino Moreira, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 161/2022 (fl. 011 da peça processual nº 068);

03 – Gilson Andrade de Lima Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços, Portaria nº 195/2022 (fl. 012 da peça processual nº 068);

04 – Leonildo Santos do Nascimento, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 199/2022 (fl. 013 da peça processual nº 068);

05 – Bruna Letícia Prado Vieira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 209/2022 (fl. 013 da peça processual nº 068);

06 – Andrea Geraldí Sasso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 210/2022 (fl. 013 da peça processual nº 068);

07 – Maristela dos Santos Saviniec, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 208/2022 (fl. 013 da peça processual nº 068);

08 – Jaqueline Fernanda Bertin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 211/2022 (fl. 014 da peça processual nº 068);

09 – Thalia Sanches Lazari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 212/2022 (fl. 014 da peça processual nº 068);

10 – Malu de Andrade Pires, nomeada para o cargo de zelador, Portaria nº 157/2022 (fl. 014 da peça processual nº 068); e

11 – Sandra Adriana Nunes, nomeada para o cargo de zelador, Portaria nº 158/2022 (fl. 014 da peça processual nº 068).

VOTARAM, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade

PROCESSO Nº: 181150/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: GLAUCO TIRONI GARCIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1141/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Glaucio Tironi Garcia, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.215/23 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 279/23 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Glaucio Tironi Garcia, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Glaucio Tironi Garcia, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 215283/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1142/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Rosângela Biudes de Souza, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.158/23 – peça processual nº 009) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 242/23 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Rosângela Biudes de Souza, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Srª Rosângela Biudes de Souza, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 219793/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FLAVIO MARCELINO FANTIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1143/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Flavio Marcelino Fantin, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.173/23 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 281/23 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Flavio Marcelino Fantin, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Flavio Marcelino Fantin, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos

contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 632760/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: ADERLI RABE MACHADO, ANA ROZI ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, JENIFFER LOURENE TUREK, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MARCELA DARIANE STACOSKI DE BOMFIM, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, RODRIGO JOSE STREML, THAIS APARECIDA MAINARDIS

RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1144/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Encaminhamento dos dados da primeira fase. Atraso. Ausência de prejuízos à fiscalização e aos cofres públicos. Necessária observância da IN-TCE/PR n.º 142/18. Processo visando a contratação temporária de Educador Social, em caráter urgente, em razão de deficiência do quadro de pessoal. Administração que despense esforços para a realização de concurso público. Legalidade. Registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 137/22 (peça n.º 12), realizado pelo MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, visando o provimento temporário de emprego público de Educador Social, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 390/2022 (peças n.º 06/07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 4232/23 (peça n.º 34), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento sobre:

a) Inobservância do prazo para o envio dos dados relacionados à primeira fase, em contrariedade ao disposto no art. 9.º, §1.º, I, “c”, da Instrução Normativa n.º 142/2018; a) Embora a Municipalidade apresente como justificativa para a contratação por prazo determinado a urgência derivada da defasagem de pessoal e que estão sendo efetivadas medidas visando a realização de concurso, em consulta ao SIAP não se constatou informações acerca de eventual certame.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 36/37), o MUNICÍPIO DE CARAMBÉI manifesta-se (peças n.º 38/40), esclarecendo que:

a) Embora não observado o prazo de cinco dias para o envio dos dados, foram efetivados todos os atos necessários para instrumentalizar a análise por este Tribunal de Contas, inexistindo danos ao processo de seleção em estudo, nem prejuízo ao erário;

b) Por tais motivos, inaplicáveis quaisquer sanções, devendo se limitar a expedição de recomendação;

c) Subsidiariamente, aplicável a multa do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05 em seu patamar mínimo;

d) Embora inicialmente contratada determinada fundação para a elaboração do concurso público, respectivo contrato foi rescindido diante da constatação da extinção dela;

e) Nova empresa foi contratada em 16/02/23, sendo despendidos esforços para a publicação do edital do concurso público;

f) Diante de demandas do Ministério Público Estadual, foram necessárias adequações para o preenchimento do cargo de Fiscal de Obras, além da criação de cargos de Agentes Comunitários de Endemias, bem como adequação do nível de escolaridade do cargo de Fiscal de Tributos;

g) Por consequência, foi suspenso o processo administrativo, visando a elaboração da revisão do impacto financeiro-orçamentário e trâmites perante o Poder Legislativo Municipal;

h) Entre 2022 e 2023 foram despendidos esforços visando a realização do concurso público, cumprindo o Município com suas obrigações.

Por meio da Instrução n.º 6717/23 (peça n.º 41), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO dos atos de admissão, porém, com DETERMINAÇÃO à Municipalidade, para que observe os prazos de envio de dados relacionados aos processos de seleção de pessoal, nos moldes da Instrução Normativa vigente, além de RECOMENDAÇÃO para que, no prazo de seis meses, realize o provimento dos cargos efetivos.

Para tanto, destaca que:

a) Sobre a inobservância do prazo de envio dos dados, possível a conversão do apontamento em determinação, considerando os esclarecimentos prestados pelo Município;

b) Tanto as justificativas apresentadas, como os documentos colacionados aos autos evidenciam que a Municipalidade tem adotado as providências cabíveis para a abertura de concurso público, razão pela qual deve o apontamento ser convertido em recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 203/23 (peça n.º 44), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à regularidade do Processo Seletivo - Edital n.º 137/22 (peça n.º 12), realizado pelo MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, visando o provimento temporário de emprego público de Educador Social.

Do Atraso no Envio de Dados

Inicialmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destaca a inobservância do prazo previsto no art. 9.º, §1.º, I, “c”, da Instrução Normativa n.º 142/2018, com a extemporaneidade do envio dos dados da primeira fase, opinando pela expedição de determinação.

Este apontamento foi reconhecido pela Municipalidade e como bem ponderado em seu contraditório, consiste em mera falha formal, que não resultou em prejuízo à fiscalização, nem aos cofres públicos, motivo pelo qual, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece sancionamento, devendo ser convertido em RECOMENDAÇÃO.

Tal providência deve prevalecer em detrimento do sugerido pela Unidade Técnica (determinação), por se tratar o presente caso de mera orientação direcionada ao

Município visando futuros certames e não uma imposição para imediata efetivação de determinada medida. Seguindo este raciocínio, são os reiterados julgados desta Corte de Contas[1].

Assim, RECOMENDA-SE que o MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envios de dados, nos moldes da Instrução Normativa n.º 142/18.

Das Medidas para a Realização de Concurso Público

Segundo, a Unidade Técnica questiona a ausência de informações no SIAP sobre a realização de concurso público, considerando a justificativa do Município para o Processo Seletivo em análise, qual seja, contratação por prazo determinado frente a urgência derivada da defasagem de pessoal.

Da defesa apresentada se depreende extensa documentação acerca dos percalços sofridos pelo MUNICÍPIO DE CARAMBÉI e medidas efetivadas visando a realização de concurso público a fim de regularizar os déficits de seu quadro de pessoal e atender as deliberações do Ministério Público Estadual (fls. 07/10 – peça n.º 40), com efetiva atuação do Controle Interno Municipal (fls. 04/06 – peça n.º 40), encaminhamento de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro pelo aumento da despesa com pessoal (fls. 11/14 – peça n.º 40), nomeação da Comissão Organizadora do Concurso Público (fls. 15/18 – peça n.º 40) e contratação de instituição especializada para realização de concurso público (fls. 21/31 – peça n.º 40).

Logo, observa-se que a Municipalidade tem despendido os esforços necessários para a deflagração do concurso público, não se extraindo irregularidade na sua atuação.

Outrossim, é de se destacar, conforme acima mencionado, que o Ministério Público Estadual está acompanhado os procedimentos de contratação realizados pelo MUNICÍPIO DE CARAMBÉI[2], não somente expedindo recomendações, como solicitando informações para averiguar o atendimento destas.

Neste contexto, não ignorando a independência das instâncias, revela-se desnecessária a duplicidade e justaposição de atos e de esforços fiscalizatórios com a mesma finalidade e sobre objeto idêntico, razão pela qual é desnecessária a expedição da recomendação sugerida pela Unidade Técnica para a imposição de prazo para a conclusão do certame visando a contratação de servidores efetivos.

Por conseguinte, inexistindo ilegalidades nas admissões em estudo, seu REGISTRO é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 137/22 (peça n.º 12), realizado pelo MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, visando o provimento temporário de emprego público de Educador Social.

Ainda, RECOMENDA-SE que a Municipalidade nos próximos certames, atente-se aos prazos de envios de dados, nos moldes da Instrução Normativa n.º 142/18.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 137/22 (peça n.º 12), realizado pelo MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, visando o provimento temporário de emprego público de Educador Social;

II – recomendar à Municipalidade para que nos próximos certames atente-se aos prazos de envios de dados, nos moldes da Instrução Normativa n.º 142/18;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. n.º 223/21, da Primeira Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 817951/17; Ac. n.º 3654/19, da Primeira Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 169984/17; Ac.º 3396/19, da Segunda Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 298951/19.

2. Inquérito Civil n.º MPPR-0031.20.000219-9

PROCESSO Nº: 222662/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: YOCHIHARU OUTUKI

RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1146/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Diretor, YOCHIHARU OUTUKI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1117/23 (peça n.º 07), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta por meio do Parecer n.º 229/23 (peça n.º 08).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do seu Diretor YOCHIHARU OUTUKI.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES, com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/05, as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor YOCHIHARU OUTUKI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 154449/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, RUY HAUER REICHERT

ADVOGADO / PROCURADOR: ELIANE FERNANDES DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 205/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 DO RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MATINHOS, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, atual Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1032/23 (peça 31), opinando pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 231/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MATINHOS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. RUY HAUER REICHERT.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MATINHOS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. RUY HAUER REICHERT;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do artigo 398, § 1º, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 166021/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela

irregularidade. Aplicação de multas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, referente ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4450/21 – peça processual nº 008), em análise preliminar, apontou as seguintes irregularidades: 1) resultado orçamentário-financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (art. 1º, § 1º, e art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]); 2) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais (art. 73, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997[2]) e 3) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]).

Ainda, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao responsável, Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face de cada irregularidade apontada.

Ao final, manifestou-se pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 482/23 – peça processual nº 020), após citação e diante da inação do responsável, reiterou seu opinativo anterior (Instrução nº 4450/21 – peça processual nº 008) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas ao Sr. Cezar Gibran Johnsson.

O representante do Ministério Público, Ex.º Sr. Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 119/23 – peça processual nº 021), corroborando a análise técnica, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

No que diz respeito ao resultado orçamentário-financeiro deficitário das fontes livres, observo que o déficit verificado no exercício foi da ordem de 11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento), enquanto o déficit acumulado atingiu 24,16% (vinte e quatro inteiros e dezesseis centésimos por cento) das fontes não vinculadas, o que evidencia total descontrole das contas, não restando dúvidas quanto a essa irregularidade.

Da mesma forma, com relação ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinado no Prejulgado nº 15 deste Tribunal, verifico que a disponibilidade líquida em 30/04/2020 apresentava insuficiência de caixa no montante de R\$ 12.599.355,70 (doze milhões quinhentos e noventa e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), situação deficitária que foi ampliada ao final do exercício para R\$ 20.588.000,40 (vinte milhões quinhentos e oitenta e oito mil reais e quarenta centavos), demonstrando flagrante descontrole fiscal e ausência de providências por parte do gestor.

Por fim, quanto ao incremento ilegal verificado nas despesas com publicidade no período que antecede as eleições, considerando a inércia do gestor, responsável pelas contas, que deixou de exercer seu direito ao contraditório, entendo também irregulares as contas quanto a esse aspecto.

2.1 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO para que esta Corte:

1) emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face do “resultado orçamentário-financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”; das “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”; e das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”;

2) com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno[7], aplique-se a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face do “resultado orçamentário-financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”;

3) com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno[7], aplique-se a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face das “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”; e

4) com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno[7], aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[8].

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, exercício de 2020, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face do “resultado

orçamentário-financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; das “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”; e das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”;

II – aplicar com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno[11], a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face do “resultado orçamentário-financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”;

III – aplicar com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno⁷, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face das “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”;

III – aplicar com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno⁷, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[12];

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º[...].

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

3. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

5. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022).

8. § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos

Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022).

12. § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 185115/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: ALAN JAROS, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 207/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. ALAN JAROS, atual Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 672/23 (peça 40), opinando pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 260/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 187452/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. EVERTON BARBIERI, atual Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 949/23 (peça 24), opinando pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 227/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício de 2020, de

responsabilidade do Sr. VALDIR HIDALGO MARTINEZ.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. VALDIR HIDALGO MARTINEZ;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 188963/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JEANNE MARIA FUJII KATO, PEDRO BARALDI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2020. Parecer prévio pela regularidade. 1 DO RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, atual Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 901/23 (peça 31), opinando pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 224/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍ, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES e da Sra. JEANNE MARIA FUJII KATO.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍ, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES e da Sra. JEANNE MARIA FUJII KATO;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 169784/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 210/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer prévio pela regularidade. 1 DO RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO relativas ao exercício de 2021 foram encaminhadas pelo Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, prefeito municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 604/23 (peça nº15), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 156/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (gestão 2021).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no art. 398, § 1º, do mesmo Diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (gestão 2021);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 199055/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: EDSON LUPATINI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 211/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. EDSON LUPATINI, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1087/23 (peça nº 27), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 258/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. EDSON LUPATINI (gestão 2021).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela

REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. EDSON LUPATINI (gestão 2021);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 200550/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 212/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO relativas ao exercício de 2021 foram encaminhadas pelo Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, atual Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 571/23 (peça 19), opinando pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 222/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no art. 398, § 1º, do mesmo Diploma, e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 214518/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, PAULO JOSE MORFINATI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JAPIRA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. PAULO JOSE MORFINATI, atual Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1101/23 (peça nº 18), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 245/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela

REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.
2 DO VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JAPIRA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ANGELO MARCOS VIGILATO.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no art. 398, § 1º, do mesmo Diploma, e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JAPIRA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ANGELO MARCOS VIGILATO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 217541/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANA RUTH SECCO MATESCO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 214/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pela Sra. ANA RUTH SECCO MATESCO, atual Prefeita Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 717/23 (peça nº 17), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 217/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 DO VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. ANA RUTH SECCO MATESCO.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no art. 398, § 1º, do mesmo Diploma, e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. ANA RUTH SECCO MATESCO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 434703/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DAISA CLARA DA SILVA SANTANA, ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1054/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Foz do Iguaçu. Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu. Irregularidades na execução do Termo de Convênio n.º 79/2016. Necessidade ressarcimento ao erário. Pela irregularidade das contas prestadas, com ressarcimento solidário de valores ao erário, oposição de ressalva e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Foz do Iguaçu diante de supostas divergências financeiras no âmbito do Termo de Convênio n.º 79/2016, firmado com o Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu, referentes aos exercícios financeiros de 2016 a 2017, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 28.309.

O referido Termo de Convênio foi celebrado entre as partes visando o repasse de recursos voltados para a promoção da integração ao mercado de trabalho, com oferta de cursos de iniciação profissional entre outras ações, no valor total previsto de R\$ 1.900.800,00 (um milhão e novecentos mil e oitocentos reais).

Segundo o município[1], houve o descumprimento do Plano de Trabalho, tendo em vista o custeio de profissionais não constantes no quadro de recursos humanos com recursos do convênio, alteração de dias, horários, ações pactuadas e público-alvo, assim como o encerramento das atividades junto à Unidade da Vila "C", sem prévia análise e parecer da entidade Concedente.

Em síntese, argumenta a municipalidade que o conjunto de irregularidades identificadas afetou a execução quantitativa e qualitativa do objeto conveniado, resultando no cumprimento de apenas 65% das metas pactuadas, sendo necessária a restituição aos cofres públicos do equivalente a 35% não executados.

Após a protocolização da presente Tomada de Contas Especial, os autos foram remetidos à Unidade Técnica para a devida instrução, nos termos do Despacho n.º 831/18 – GCFC[2].

Instada a se manifestar, em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou pela irregularidade, em razão das seguintes impropriedades: ausência do procedimento administrativo de tomada de contas; não cumprimento de aspectos formais; termo de fiscalização/cumprimento de objetivos insuficiente; atraso na prestação de contas; irregularidade na movimentação financeira; pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva do tomador; ausência de devolução de valor glosado; despesas não comprovadas; aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; rendimento financeiro não somado aos repasses; pagamento a representante de PJ dirigente do tomador e agente público do concedente; e, pagamento a prestadores de serviço criados ad hoc; requerendo, ao final, a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, além da concessão de contraditório aos interessados, nos termos da Instrução n.º 4527/19 – CGM[3].

Foi determinada, então, a citação dos gestores responsáveis para o exercício do contraditório em relação à instrução inicial, conforme Despacho n.º 2191/19 – CGM[4].

Houve a apresentação do contraditório pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva[5], por meio do qual afirmou que foi gestora do município por curto período de tempo (entre 14/07/2016 e 31/12/2016) e não teve condições de reverter as irregularidades então constatadas. Nesse contexto, na qualidade de vice-Prefeita, destacou que sua responsabilidade deve se dar somente pelos atos que efetivamente praticou. Por esse motivo, ao final, requereu o afastamento da responsabilidade acerca das irregularidades identificadas no convênio em voga.

A Sra. Daísa Clara da Silva Santana[6], fiscal da transferência, argumentou, em síntese, que os termos de cumprimento de objetivos atendem ao art. 21 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal de Contas e que, diante da inexecução de 35% das metas pactuadas, sugeriu a glosa proporcional dos valores e inscrição em dívida ativa. Dessa forma, considerando tais ações, não há que se falar em inércia ou negligência de sua parte.

O Município de Foz do Iguaçu, igualmente, carrou suas razões de defesa nos autos[7], em forma de nota explicativa, na qual argumenta e pormenoriza as informações acerca das impropriedades apontadas na instrução inicial apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Por sua vez, a Sra. Esther Oliveira Dantas Dias[8], gestora do Provopar no período de 16/01/2014 e 31/12/2020, informou que atualmente a entidade existe somente em seu estatuto, que todos os bens foram penhorados em ações trabalhistas e/ou cedidos à Administração Municipal, assim como que os bens que foram emprestados pelo município foram devolvidos.

Salientou que os documentos contábeis se encontram na Prefeitura, mas não há mais funcionários para fazer as buscas necessárias. Da mesma maneira, não possui mais acesso aos arquivos digitais, de modo que é impossível realizar a prestação de contas no SIT.

Afirmou, ainda, que o convênio foi rescindido unilateralmente pelo Município em razão de (i) existência de funcionários que não constavam no plano de trabalho, (ii) insuficiência no cumprimento do objeto conveniado (iii) pagamentos, devoluções e despesas não comprovados. Apresentou, ao final, outros documentos a fim de subsidiar os argumentos destacados.

Por seu turno, o prazo para o exercício do contraditório pelo Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu expirou em 19/05/2020[9], sem que fosse apresentada qualquer resposta, esclarecimentos ou documento pertinente.

Em derradeira análise, considerando as razões de defesa apresentadas aos autos, a CGM manifestou-se pela procedência e consequente irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 303.060,50 (trezentos e três mil e sessenta reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, oposição de ressalvas e expedição de recomendação, conforme Instrução n.º 157/23 – CGM[10].

Por fim, o Ministério Público de Contrás (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, corroborou com o opinativo da CGM pela irregularidade das contas, oposição de ressalvas e recomendação, apenas divergindo quanto à ressalva da movimentação financeira irregular na conta corrente do convênio, por entender que a irregularidade merece ser mantida, apesar de não haver indícios de má-fé, consoante disposto no Parecer n.º 109/23 – 3PC[11].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ausência de procedimento administrativo de Tomada de Contas.

No que tange ao primeiro ponto assinalado, qual seja: ausência de procedimento administrativo de Tomada de Contas pelo Município de Foz do Iguaçu, convém registrar que, muito embora não tenha sido registrado formalmente o devido procedimento, a documentação trazida ao feito é suficiente para constatar a sequência de ações procedidas pela municipalidade a fim de regularizar as inconformidades constatadas durante a execução do convênio em exame.

Ademais, com base em tais inconformidades, o ente municipal chegou a rescindir o Termo de Convênio n.º 79/16, conforme cópia do extrato de rescisão apresentado aos autos[12], momento em que a entidade tomadora ingressou judicialmente com Mandado de Segurança (0007129-52.2017.8.160030), conquistando a liberação dos repasses então bloqueados e, por conseguinte, a continuidade dos programas estabelecidos no Plano de Trabalho.

Outrossim, o município apresentou uma série de Instruções Técnicas ao longo de sua manifestação, por meio das quais registrou as irregularidades então praticadas pela entidade tomadora no que se refere a execução convencional.

Nesse contexto, não obstante a ausência formal do procedimento administrativo de Tomada de Contas, verifica-se que o ente municipal envidou esforços no sentido de instruir o presente procedimento de apuração de irregularidades.

Desse modo, acolhe-se o opinativo da unidade técnica, concluindo-se pela regularidade do item.

2.2. Não cumprimento dos aspectos formais.

No que toca ao "atraso no fechamento de bimestre pelo Tomador e Concedente" e ao "atraso na apresentação do relatório circunstanciado", aspectos formais previstos na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, em que pese o município informar que a demora no fechamento ocorreu somente nos últimos três bimestres e se deu por conta da entidade tomadora de recursos, tal argumento, por si só, não é capaz de afastar as inconformidades apontadas.

Todavia, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas, que, em reiteradas decisões[13], decidiu pela recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções, tendo em vista a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou

inexistência de indícios de lesão ao erário, por coerência, conclui-se pela expedição de recomendação para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam observadas as formalidades prescritas nas Resoluções e Instruções Normativas pertinentes.

2.3. Termo de fiscalização/cumprimento de objetivos insuficiente.

Com base nas informações e documentos trazidos pelo Município de Foz do Iguaçu[14], é possível atestar as medidas adotadas pela Administração Pública em relação ao não cumprimento de objetivos por parte da entidade tomadora (PROVOPAR), que resultou, inclusive, na rescisão unilateral da avença[15]. Outrossim, a municipalidade apresentou o relatório de acompanhamento e fiscalização[16], no qual descreve de forma pormenorizada a execução parcial da transferência.

Por fim, em relação às metas não cumpridas, o município realizou inscrição dos valores correspondentes em dívida ativa, conforme cópias de certidões de dívida ativa[17].

Assim, conclui-se que a documentação apresentada é capaz de demonstrar e instruir a presente tomada de contas especial, tornando regular o presente item.

2.4. Atraso na prestação de contas

A prestação de contas foi apresentada em 19/06/18, ou seja, com 5 (cinco) meses de atraso, sendo tal conduta contrária ao disposto no art. 15, §4º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Todavia, por se tratar de inconformidade formal, do qual não resulta dano ao erário, conclui-se pela possibilidade de oposição de ressalva.

2.5. Irregularidade na movimentação financeira.

Conforme evidenciado pela unidade técnica, o tomador utilizou a conta específica do Termo de Convênio para realizar outras despesas alheias à execução do objeto pactuado, em desacordo com o disposto no art. 13, caput e § 4º da Resolução nº 28/2011, que determina a obrigatoriedade do uso de conta corrente específica na gestão dos recursos da transferência. Por se tratar de mera inconsistência formal, em que não foi possível verificar dano ao erário, a CGM opinou pela ressalva do item em análise.

Não obstante o opinativo da área técnica, assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao tópico em exame, pois, apesar de configurar uma inconsistência formal, tal impropriedade prejudica diretamente a aferição das despesas já realizadas, tendo em vista que outras movimentações estranhas ao objeto pactuado podem causar discrepâncias e prejudicar sobremaneira o monitoramento das contas por parte dos órgãos de controle e pelo ente municipal Concedente dos recursos públicos.

Sendo assim, muito embora não haja indícios de má-fé, a fim de priorizar a correta verificação dos aspectos financeiros e contábeis atinentes às despesas, reconhece-se que a irregularidade merece ser mantida.

2.6. Pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva do tomador.

No que toca ao item, resta esclarecido, com base no item 2.2.9 do termo de convênio, que as despesas apontadas em análise preliminar da CGM estão previstas no plano de aplicação, anexo ao plano de trabalho, e aprovado pela Secretaria Municipal de Assistência Social[18].

Ou seja, a entidade tomadora era responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas com recursos provenientes do convênio, não havendo que se falar em irregularidade. Regular, portanto, o presente item.

2.7. Ausência de devolução de valor glosado.

Com base nas Certidões de Dívida Ativa constante nos autos (CDA n.º 9814/2017, CDA n.º 2632/2018 e CDA n.º 12238/2019)[19], verifica-se que o Município de Foz do Iguaçu reconheceu a necessidade de ressarcimento ao erário, "por despesas indevidas, ausência de documentação dentre outras razões diversas", no montante de R\$ 303.060,50 (trezentos e três mil e sessenta reais e cinquenta centavos).

Salienta o município que a entidade tomadora não realizou a devolução dos valores alegando falta de recursos. Consta ainda nos autos a informação de que o PROVOPAR existe somente em seu estatuto, que os bens foram penhorados em ações trabalhistas e a maioria dos equipamentos dos cursos foi cedida sob comodato para a Administração Municipal e os bens emprestados pela Administração Municipal devolvidos[20]. Ou seja, a entidade tomadora se encontra desprovida de recursos para efetuar o ressarcimento, existindo apenas formalmente.

Conforme informado anteriormente, não houve contraditório por parte da entidade tomadora (Provopar).

Por seu turno, o contraditório da gestora do Provopar, a Sra Esther Oliveira Dantas Dias, limita-se a citar as dificuldades práticas encontradas para conseguir as informações e subsídios para elaborar suas razões de contraditório.

Registre-se, nesse ponto, que, muito embora tenha sido requerida a prorrogação/suspensão de prazo para confecção e apresentação da defesa técnica/contábil, tendo em vista as citadas dificuldades, verifica-se que quase 03 (três) anos após tal pedido, ainda não foi apresentada qualquer nova justificativa, seja técnica/contábil ou jurídica, apta a descaracterizar a irregularidade em exame.

Desse modo, ante a inépcia dos argumentos iniciais de defesa, assim como a inércia na apresentação de novas informações capazes de comprovar a devolução das glosas realizadas, assiste razão à unidade técnica quanto à irregularidade do item, com a consequente necessidade de imputação de ressarcimento, de forma solidária, ao erário municipal.

2.8. Despesas não comprovadas.

Em relação ao tópico, houve o devido esclarecimento por parte do Município de Foz do Iguaçu, asseverando que as despesas (R\$ 252.990,67) não poderiam ser evidenciadas por extratos bancários, tendo em vista que se tratavam de despesas relacionadas à folha de pagamento mensal, contabilizada em valores integrais, mas destinados à conta salário individual de cada funcionário.

Os referidos dispêndios foram devidamente detalhados, conforme informações carreadas aos autos[21].

À vista disso, conclui-se pela regularidade do item.

2.9. Aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade.

Em contraditório, o município afirma que as pesquisas de preços foram adequadamente realizadas, mas registradas no SIT de forma equivocada.

De fato, com base nos dados e informações apresentadas[22], não foi possível constatar sobreposição na contratação dos serviços ou indícios de dano ao erário.

Por esse motivo, entende-se pela regularidade do item em exame.

2.10. Rendimento financeiro não somado aos repasses.

Não obstante a constatação inicial da CGM pela irregularidade, verifica-se que os

rendimentos financeiros foram devidamente demonstrados e contabilizados no SIT sob número 28309, conforme informações trazidas aos autos[23]. Logo, regular o item em análise.

2.11. Pagamento a representante de PJ dirigente do tomador a agente público da concedente.

Apesar da instrução preliminar da CGM citar, no item 2.11, a Sra. Ariana Aline Stump como sócia da empresa Nutrivital Consultoria Alimentar LTDA (CNPJ nº 13.697.838/0001-28), que recebeu pagamento no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na data de 20/09/2016 da entidade tomadora, em nova consulta ao CNPJ da receita federal, não foi possível atestar seu nome na qualidade de sócia da citada empresa.

Em sede de contraditório, o Município de Foz do Iguaçu reconheceu que não há comprovação de que a Sra. Ariana compunha o quadro de funcionários da Tomadora, tampouco na condição de dirigente. Ademais, as atas das assembleias gerais extraordinárias n.º 2/2013; 2/2014/ e 2/2015, assim como as demais informações e declarações[24], não citam o nome da Sra. Ariana Stump em nenhum momento.

Para além, ainda que presente o nome da Sra. Ariana Aline Stump no quadro da responsabilização, não houve sequer a intimação para o exercício do contraditório.

Nesse contexto, ante a ausência de evidências no sentido de atestar o desrespeito ao princípio da impessoalidade e moralidade contido no art. 37 da Constituição Federal, bem como a impossibilidade de caracterizar ofensa ao art. 9º, II da Resolução 28/2011, o qual veda expressamente que os recursos da transferência sejam destinados ao pagamento de servidores da administração pública, entende-se pela regularidade do item em voga.

2.12. Prestação de serviços Ad Hoc.

Quanto ao item, a instrução preliminar da CGM indica que há indícios acerca da criação de Pessoas Jurídicas (PJ) exclusivamente para atender a parceria com o PROVOPAR e extintas após o término do pactuado.

No entanto, apesar de apresentar os respectivos CNPJs e valores eventualmente repassados, houve apenas a indicação para que fossem apresentados esclarecimentos por parte da entidade tomadora, sem delimitar especificamente os fatos e apontar os dispositivos legais infringidos.

Como se observou, não houve apresentação de contraditório por parte do PROVOPAR, nem intimação/citação das PJs indicadas na instrução preliminar.

Nessa perspectiva, tendo em vista a ausência de subsídios indicativos de dano ao erário ou malversação de recursos públicos, acolhe-se o opinativo dado pela unidade técnica pela insubsistência da irregularidade.

2.13. Da responsabilidade dos envolvidos.

Sabe-se que todo gestor público deve zelar pela correta aplicação e gerenciamento dos recursos públicos, em observância à supremacia do interesse público, assim como dos demais princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial os relacionados no art. 37 da Constituição Federal.

Dito isso, da análise do conteúdo, verifica-se que houve a manutenção das irregularidades em relação às inconsistências na movimentação financeira e à ausência de devolução dos valores glosados, conforme se observa pela leitura dos itens 2.5 e 2.7.

Pois bem. Ainda que a instrução técnica inicial tenha sugerido a responsabilização solidária pelo ressarcimento ao erário em relação aos gestores da entidade Concedente, ou seja, dos gestores do Município de Foz do Iguaçu, entende-se que tal entendimento não deve prosperar, uma vez que os valores a serem devolvidos se deu pela identificação da inexecução do objeto pela própria Administração Pública municipal, que, à época, promoveu a rescisão unilateral do termo de convênio, com posterior instauração da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e inscrição do montante em dívida ativa municipal.

Nessa perspectiva, não se vislumbra indícios de omissão por parte dos gestores públicos municipais no tocante à fiscalização e execução da transferência de recursos por meio do Termo de Convênio n.º 79/2016, o que leva ao afastamento da responsabilidade solidária.

Já quanto à responsabilização da entidade privada e seus gestores, considerando a expressa disposição da Súmula 286[25] do Tribunal de Contas da União (TCU), assim como o entendimento deste Tribunal de Contas[26] acerca da temática, resta configurada a responsabilidade solidária da entidade juntamente com a respectiva dirigente, a saber: o PROVOPAR Ação Solidária de Foz do Iguaçu e a Sra. Esther Oliveira Dantas Dias, representante legal da entidade tomadora no período de 16/01/14 a 31/12/20.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[27], VOTO:

I. Pela IRREGULARIDADE nas contas prestadas, em razão das impropriedades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio n.º 79/2016, referente ao repasse de recursos públicos do Município de Foz do Iguaçu ao Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu, exercícios financeiros de 2016 a 2017, notadamente em relação à "Ausência de devolução de valor glosado" e a "irregularidades na movimentação financeira";

II. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 303.060,50 (trezentos e três mil e sessenta reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU e pela SRA. ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS, representante legal da entidade tomadora no período de 16/01/14 a 31/12/20, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Afastamento da responsabilidade solidária de ressarcimento ao erário em relação aos gestores municipais: Reni Clovis de Souza Pereira, prefeito municipal no período de 03/08/15 a 13/07/16, Ivone Barofaldi da Silva, prefeita municipal no período de 14/07/16 a 31/12/16, Inês Weizemann dos Santos, prefeita municipal no período de 01/01/17 a 30/04/17, e Francisco Lacerda Brasileiro, prefeito municipal no período de 01/05/17 a 31/12/20;

IV. Pela oposição de ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Foz do Iguaçu, em virtude de atraso de 5 (cinco) meses na prestação de contas;

V. Pela expedição de Recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar n.º 113/2005, para que os atuais gestores do Município de Foz do Iguaçu, e os vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pelas Resoluções e Instruções Normativas atinentes à matéria, tendo em vista o

descumprimento de aspectos formais identificados no presente procedimento; Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar IRREGULARES as contas prestadas, em razão das impropriedades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio n.º 79/2016, referente ao repasse de recursos públicos do Município de Foz do Iguaçu ao Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu, exercícios financeiros de 2016 a 2017, notadamente em relação à “Ausência de devolução de valor glosado” e a “irregularidades na movimentação financeira”;

II – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 303.060,50 (trezentos e três mil e sessenta reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU e pela SRA. ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS, representante legal da entidade tomadora no período de 16/01/14 a 31/12/20, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – determinar o afastamento da responsabilidade solidária de ressarcimento ao erário em relação aos gestores municipais: Reni Clovis de Souza Pereira, prefeito municipal no período de 03/08/15 a 13/07/16, Ivone Barofaldi da Silva, prefeita municipal no período de 14/07/16 a 31/12/16, Inês Weizemann dos Santos, prefeita municipal no período de 01/01/17 a 30/04/17, e Francisco Lacerda Brasileiro, prefeito municipal no período de 01/05/17 a 31/12/20;

IV – apor ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Foz do Iguaçu, em virtude de atraso de 5 (cinco) meses na prestação de contas;

V – expedir Recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar n.º 113/2005, para que os atuais gestores do Município de Foz do Iguaçu, e os vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pelas Resoluções e Instruções Normativas atinentes à matéria, tendo em vista o descumprimento de aspectos formais identificados no presente procedimento;

VI – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas; e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 06

4. Peça n.º 07.

5. Peças n.º 22 a 26.

6. Peças n.º 32 a 34

7. Peças n.º 45 e 46.

8. Peças n.º 48 a 56.

9. Peça n.º 57.

10. Peça n.º 60.

11. Peça n.º 61.

12. Peça n.º 46, fl. 14.

13. Acórdãos da Primeira Câmara, nºs 4568/16 e 4233/17; os Acórdãos da Segunda Câmara, nºs 2781/16 e 390/17; e os Acórdãos do Colegiado Pleno nºs 3331/16 e 1505/17.

14. Peça n.º 46, item 2.1.

15. Peça n.º 46, fl. 67

16. Peça n.º 46, fls. 64 e 65.

17. Peça n.º 46, fls. 75 a 78.

18. Peça n.º 46, fls. 73 a 75.

19. Peça n.º 46, fls. 75 a 78.

20. Peça n.º 51.

21. Peça n.º 46, fls. 79 a 122.

22. Peça n.º 46, fls. 123 a 135.

23. Peça n.º 46, fl. 135.

24. Peça n.º 46, fls. 136 a 147.

25. SÚMULA Nº 286: “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

26. Acórdão nº 933/18- Segunda Câmara [Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão], Acórdão n.º 2667/21 - Primeira Câmara [Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha], Acórdão n.º 520/21 - Segunda Câmara [Relator: Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães] e Acórdão n.º 1884/21 - Tribunal Pleno [Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha].

27. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar; [...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

PROCESSO Nº: 363749/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA BARIN DE AZEVEDO, ADRIANA STRIEDER PHILIPPSSEN, ANDERSON SOPENA MARTINS, ANDRE LUIZ DA SILVA, ARTHUR GUALBERTO BACELAR DA CRUZ URPIA, BRIAN ALVAREZ RIBEIRO DE MELO, BRUNA KARINA BANIN HIRATA, CARLANDIA BRITO SANTOS FERNANDES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CATARINIE DINIZ PEREIRA, CELINA

RIZZO TAKEYAMA, CLEICIELE ALBUQUERQUE AUGUSTO, DANIELLE CRISTINA DA SILVA, DAYANI BAILLY FERNANDES, DEBORA LOPES SALLES SCHEFFEL, DEBORA REGINA DE OLIVEIRA MOURA ABREU, EDINAURA LUZA, EDUARDO SOUZA DE MORAIS, ELYSON ANDREW POZO LIBERATI, FABRÍCIO CESAR DE AGUIAR, GABRIELA CRISTINA SANTIN, GABRIELA TAVARES MAGNABOSCO, GEORGE LUCAS MORAES PEZZOTT, GERSON LUIS POMARI, GISELE CRISTINA ANTUNES MARTINS, GUILHERME MIRANDA PEREIRA, ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, JAIME DA COSTA CEDRAN, JOAO PAULO FRANCISCO, JULIANO DOMINGUES DA SILVA, JULIANO KAZUO YOSHIZAWA, JULIO CESAR DAMASCENO, LARISSA DANIELLE BAHLIS PINTO, LEANDRO VANALLI, MAURILIO BATISTA PALHARES JUNIOR, MELYSYA FERNANDA NORMAN NEGRI GRASSI, NADIANE FELDKERCHER, PATRICIA HILARIO TACURI CORDOVA, PAULA GIMENEZ MILANI FERNANDES, QUIRINO ALVES DE LIMA NETO, RAFAEL BORRO GONZALEZ, RAFAEL CASTOLDI, REGINALDO BARCO, ROBSON FERRARI MUNIZ, SERGIO PINTER GARCIA FILHO, SILVIA PAULA SOSSAI ALTOE, SIMONE DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VITOR SANTAELLA ZANUTO, WAGNER VONDER BELINATO, WALKIRIA MARIA DE OLIVEIRA MACERAU, WILLIAN LUIS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1055/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Admissão decorrente de decisão judicial. Instrução da CAGE e Parecer do MPC pela legalidade e registro, com determinação. Atendimento dos requisitos legais. Pelo registro com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão complementar de pessoal efetuada pela Universidade Estadual de Maringá, por meio de Concurso, regulamentado pelo Edital nº 128/2016-PRH, o qual objetivou o provimento para o cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná na classe de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto.

As admissões ora analisadas decorrem de decisão judicial, conforme documentos juntados na peça 5, sendo que as admissões de André Luiz da Silva e Reginaldo Barco, sob os números 0007127-14.2020.8.16.0148 e 006046- 98.2020.8.16.0190, respectivamente, ainda não transitaram em julgado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº 4372/23 (peça 18), entendeu pela legalidade e registro das emissões alisadas, com emissão de determinação ao ente.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 119/23 – 7PC (peça 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opôs ao registro dos atos de admissão em análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção complementar de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela Universidade[2] foram suficientes para justificar as contratações. Em que pese não terem sido detectadas irregularidades capazes de macular este processo de admissão de pessoal, mostra-se necessária a Determinação para que a Universidade Estadual de Maringá informe este Tribunal eventual modificação, em sede recursal, da decisão judicial que determinou as admissões.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares em exame, efetuadas pela Universidade Estadual de Maringá, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 128/2016-PRH.

Expedição de DETERMINAÇÃO à referida Universidade, na pessoa de seu atual gestor para que informe este Tribunal eventual modificação, em sede recursal, da decisão judicial que determinou as admissões.

Por fim, com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões complementares em exame, efetuadas pela Universidade Estadual de Maringá, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 128/2016-PRH;

II - expedir DETERMINAÇÃO à referida Universidade, na pessoa de seu atual gestor para que informe este Tribunal eventual modificação, em sede recursal, da decisão judicial que determinou as admissões; e

III - determinar, com o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de admissão em geral.

2. As admissões analisadas neste momento decorreram de decisões judiciais, conforme documentos constantes na peça 5, sendo que as admissões de André Luiz da Silva e Reginaldo Barco, sob os números 0007127-14.2020.8.16.0148 e 006046- 98.2020.8.16.0190, respectivamente, ainda não transitaram em julgado.

PROCESSO Nº: 205047/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CLAUDIONOR BENEDETTI

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1056/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Bom Sucesso – exercício de 2021 – Contraditório. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Bom Sucesso.

Em primeiro exame, a Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 6250/2022-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

Após o prazo para exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas em primeiro exame pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), razão pela qual retornam as contas para exame.

Tendo em vista os esclarecimentos e justificativas trazidos a efeito e a comprovação de que foi iniciado o cumprimento da recomendação, a CGM opinou pelo afastamento da condição de inconformidade apontada anteriormente, ressaltando que esse apontamento será objeto de verificação nas próximas prestações de contas e poderá voltar a ser item de restrição conforme exposto na Instrução 513/23 (peça 20).

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 190/23 - 6PC (peça 21), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que de acordo com os motivos e conclusões antes explanados na peça processual nº17, entendeu-se que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 513/23 da CGM (peça 20) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica destacou que, as conclusões apresentadas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR, sendo afastada a aplicação de multa antes proposta.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR, sendo afastada a aplicação de multa antes proposta; e

II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 141654/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO: LEVALDO SONI MOURINHO, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1057/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Jesuítas – exercício de 2022 – Primeiro Exame. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Jesuítas – exercício de 2022, de responsabilidade do SR. ROGERIO FIGUEIREDO JORGE – CPF Nº 040.028.969-51, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 888/23 (peça 6), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 200/23 - 2PC (peça 7), na lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 888/23 e com o Parecer nº 200/23 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a Câmara Municipal de Jesuítas – exercício de 2022, de responsabilidade do SR. ROGERIO FIGUEIREDO JORGE – CPF Nº 040.028.969-51, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos

que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Jesuítas – exercício de 2022, de responsabilidade do SR. ROGERIO FIGUEIREDO JORGE – CPF Nº 040.028.969-51, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Jesuítas – exercício de 2022, de responsabilidade do SR. ROGERIO FIGUEIREDO JORGE – CPF Nº 040.028.969-51, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; e

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 142278/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: ADEMIR BASSO, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1058/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Mariópolis – exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Mariópolis, de responsabilidade do Sr. Ademir Basso no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 890/23 (peça 10), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 185/23 - 6PC (peça 11), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, encontra-se nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 890/23 da CGM (peça 10) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Mariópolis, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Mariópolis, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR; e

II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 185945/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1059/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul – exercício de 2022 – Primeiro Exame. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul – exercício de 2022, de responsabilidade do SR. CARLOS ALBERTO MACHADO – CPF Nº 643.468.039-20, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 879/23 (peça 8), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 221/23-2PC (peça 9), na lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, também opinou pela regularidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 879/23 e com o Parecer nº 221/23 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. CARLOS ALBERTO MACHADO – CPF Nº 643.468.039-20, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul – exercício de 2022, de responsabilidade do SR. CARLOS ALBERTO MACHADO – CPF Nº 643.468.039-20, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul – exercício de 2022, de responsabilidade do SR. CARLOS ALBERTO MACHADO – CPF Nº 643.468.039-20, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; e

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 187182/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: VALMIR SOARES MACIEL
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1060/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Piraquara – exercício de 2022 – Primeiro Exame. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

2. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Piraquara – exercício de 2022, de responsabilidade do SR. VALMIR SOARES MACIEL – CPF Nº 728.911.149-49, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 941/23 (peça 7), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 209/23-2PC (peça 8), na lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, também opinou pela regularidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 941/23 e com o Parecer nº 209/23 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. VALMIR SOARES MACIEL – CPF Nº 728.911.149-49, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Piraquara – exercício de 2022, de responsabilidade do VALMIR SOARES MACIEL – CPF Nº 728.911.149-49, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Piraquara – exercício de 2022, de responsabilidade do VALMIR SOARES MACIEL – CPF Nº 728.911.149-49, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; e

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 198958/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDREIA PEREIRA, ANTENOR CARLOS DA MOTTA,
LEANDRO MOCELIN SALLA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1061/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Três Barras do Paraná – exercício de 2022 – Primeiro Exame. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná – exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. ANDREIA PEREIRA CPF nº 043.058.584-52, presidente no período de 01/02/2022 à 31/12/2022 e LEANDRO MOCELIN SALLA, CPF nº 088.731.029-05, presidente no período de 01/01/2022 a 31/01/2022.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 1018/23 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 232/23-5PC (peça 8), na lavra do Procurador Michael Richard Reiner, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1018/23 e com o Parecer nº 232/23 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão de ANDREIA PEREIRA, CPF nº 043.058.584-52, presidente no período de 01/02/2022 à 31/12/2022 e LEANDRO MOCELIN SALLA, CPF nº 088.731.029-05, presidente no período de 01/01/2022 a 31/01/2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná – exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. ANDREIA PEREIRA, CPF nº 043.058.584-52, presidente no período de 01/02/2022 à 31/12/2022 e do Sr. LEANDRO MOCELIN SALLA, CPF nº 088.731.029-05, presidente no período de 01/01/2022 a 31/01/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná – exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. ANDREIA PEREIRA, CPF nº 043.058.584-52, presidente no período de 01/02/2022 à 31/12/2022 e do Sr. LEANDRO MOCELIN SALLA, CPF nº 088.731.029-05, presidente no período de 01/01/2022 a 31/01/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; e

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 199253/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO: EDIMILSON DIAS BARBOSA, LEOCLIDES LUIZ ROSE
BISOGNIN

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1062/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Toledo – exercício de 2022 –

Primeiro Exame. Instrução da CGM e Parecer do MPC consideram as contas regulares. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Toledo – exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN – CPF Nº 179.046.840-04, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 1019/23 (peça 6), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 213/23-6PC (peça 7), na lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, também opinou pela regularidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1019/23 e com o Parecer nº 213/23 do Ministério Público de Contas - 6PC, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN – CPF Nº 179.046.840-04, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Toledo – exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN – CPF Nº 179.046.840-04, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Toledo – exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN – CPF Nº 179.046.840-04, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; e

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 171483/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGO, WILSON ANTONIO TURECK

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 189/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município Luiziana. Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício 2020. 1) Violação aos arts. 1º, VI e IX, 7º e 9 da Lei Federal nº 9.717/1998 dada a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. 2) Inobservância da dos prazos estipulados no art. 23 e 66 da LRF para fins eliminação do percentual excedente do índice gasto com pessoal. 3) Infringência ao art. 42 da LRF e ao Prejulgado 15 deste Tribunal devido assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade de caixa para cobertura das parcelas das despesas a serem pagas no exercício seguinte. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Irregularidade das Contas e imposição de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Luiziana relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Mauro Alberto Slongo.

A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4832/21 (peça nº 08), suscitou a necessidade de intimação do responsável pelas constas em decorrência dos seguintes apontamentos: (i) Violação aos arts. 1º, VI e IX, 7º e 9 da Lei Federal nº 9.717/1998 dada a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária; (ii) inobservância da dos prazos estipulados no art. 23 e 66 da LRF para fins eliminação do percentual excedente do índice gasto com pessoal; (iii) Infringência ao art. 42 da LRF e ao Prejulgado 15 deste Tribunal devido a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade de caixa para cobertura das parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

Comunicações processuais expedidas e anexadas nas Peças nº 11 a 13.

Manifestações apresentada pelo atual gestor do Município de Luiziana, Sr. Wilson Antônio Tureck, por meio da Petição Intermediária nº 111239/22 (Peças nº 15 a 18). Em que pese ter sido regularmente citado, o Sr. Mauro Alberto Slongo não protocolou suas alegações de defesa.

Em sede de instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 336/23 – CGM (Peça nº 20), opinou pela irregularidade das contas e aplicação da penalidade de multa, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 85/23 (Peça nº 21).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a

que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Inexistindo questões preliminares, passa-se a análise de mérito.

O artigo 6º da Portaria MPS nº 402/2008 impõe ao gestor público o dever de encaminhar à Secretaria de Previdência as bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários, sendo que na folha nº 40 da Instrução nº 4832/21-CGM (Peça nº 8) foi apontada restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdência (CRP) em virtude do não envio de informações e dados contábeis, orçamentário e fiscais pelo jurisdicionado no exercício de 2020.

Em sede de contraditório, a municipalidade limita-se a afirmar que sanou as pendências e anexou o respectivo CRP (fl. 3 da Peça nº15 e Peça nº 16).

Pois bem, as informações disponíveis na Base de dados do CADPREV indicam que o Município de Luiziana, durante a gestão do Sr. Mauro Alberto Slongo, ficou impossibilitado de emitir o CRP por cerca de 16 meses (entre 07/09/2019 a 31/12/2020[1]), sendo que a irregularidade foi efetivamente sanada por seu sucessor somente em 30/11/2021, circunstância que, salvo melhor juízo, impede a conversão da irregularidade em ressalvas.

A inobservância do dever imposto pelo art. 6º da Portaria MPS nº 402/08 acarretou o cerceamento do pleno acesso às informações relativas à gestão do regime e ao efetivo exercício das atividades de fiscalização, externa e interna, exercida, em especial, pela Secretaria de Previdência, circunstância que infringe aos art. 1º, VI e IX, 7º e 9º, I e IV, todos da Lei Federal nº 9717/98[2].

No tocante à inobservância da dos prazos estipulados no art. 23 e 66 da LRF[3] para fins eliminação do percentual excedente do índice gasto com pessoal, há que se faz a devida contextualização dos fatos, sendo oportuno reproduzir a trajetória do referido indicador ao longo dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme segue:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
08/2017	R\$ 28.730.170,80	R\$ 15.302.256,85	53,28	ALERTA 95
12/2017	R\$ 28.242.292,09	R\$ 14.843.840,80	52,56	ALERTA 95
04/2018	R\$ 28.792.308,01	R\$ 17.803.286,21	61,14	Extrapolação
08/2018	R\$ 29.459.708,32	R\$ 17.873.461,78	60,87	Extrapolação
12/2018	R\$ 29.746.432,94	R\$ 18.213.326,00	61,23	Extrapolação
04/2019	R\$ 29.442.708,15	R\$ 18.213.326,00	61,92	Extrapolação
08/2019	R\$ 28.879.098,73	R\$ 18.178.090,06	62,95	Extrapolação
12/2019	R\$ 30.088.905,15	R\$ 17.770.511,27	59,06	Extrapolação
04/2020	R\$ 31.188.601,83	R\$ 17.297.075,55	55,5	Extrapolação
08/2020	R\$ 34.067.818,31	R\$ 18.730.732,09	49,11	Alerta 90
12/2020	R\$ 36.710.687,54	R\$ 18.334.972,23	44,49	Normal

Como se observa, o gestor responsável deveria ter eliminado todo o excesso de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre de 2019 e adentrou no exercício de 2020 em nítida violação à previsão do artigo 23 da LRF. Em respeitosa divergência com a unidade de instrução técnica, melhorias isoladas nos índices de despesas, que se deram muito mais pela recuperação das receitas[4] do que pela redução de gastos[5], não podem servir de justificativas para abonar o cenário que ora se verifica, sob pena de se destituir de valor e serventia os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seus esclarecimentos, o Município de Luiziana limita-se tecer considerações genéricas sem relatar e comprovar, objetivamente, quais medidas acautelatórias, previstas no parágrafo único do artigo 22 e no caput do artigo 23 da LRF, foram adotadas para o expurgo do excesso de gastos com pessoal, bem como a proporção com que essas foram implementadas.

Inexistem no processo elementos probatórios mínimos que indiquem que circunstâncias de ordem prática impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor municipal, restando caracterizada, em respeitosa divergência à CGM e ao MPC, a infringência ao art. 19, III, "b", da LRF devido a não redução do percentual excedente de gasto com pessoal nos prazos previsto nos arts. 23 e 66 da referida Lei.

Dando continuidade, nas folhas nº 17 a 21 e 23 a 24 foram relacionados elementos de prova que indicam que o Sr. Mauro Alberto Slongo contraiu obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto, conforme requerido pelo art. 42 do LRF[6].

A conclusão da unidade de instrução técnica está fundamentada nos saldos negativos decorrentes de operações vinculadas a origens de recursos referentes a operações de crédito e recursos ordinário livres, conforme segue[7]:

Operações de Crédito:

Mês	Operações de Crédito - Pagamento	Operações de Crédito - Fomento	Operações de Crédito - Financiamento	Operações de Crédito - Outros	Total
12/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Recursos Ordinários/Livres:

Mês	Recursos Ordinários Livres - Saldo Inicial	Recursos Ordinários Livres - Saldo Final	Recursos Ordinários Livres - Saldo Médio	Recursos Ordinários Livres - Saldo Máximo	Recursos Ordinários Livres - Saldo Mínimo
12/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Ao posicionar-se sobre o assunto, o atual Prefeito Municipal explica, genericamente, que quanto aos recursos vinculados à Operações de Crédito (Resultado Financeiro negativo em R\$ 22.671,24), este refere-se ao empenho no. 2553 de 11/07/2018 que ainda se encontrava em processamento dada a existência de dúvidas quanto a sua constituição e que tal montante poderia ser cancelado no exercício financeiro de 2022.

Como mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, além de não se manifestar sobre o saldo negativo de R\$ 643.781,93 referente à fonte de recurso ordinário/livres, o jurisdicionado também não apresentou nenhuma explicação adicional ou o cancelamento sobre o resultado financeiro negativo em R\$ 22.671,24 apurado para a fonte de operações de crédito (folhas nº 12 a 13 da Peça nº 20). Portanto, materializada está a transgressão ao art. 42 da LRF, tendo em vista que o Sr. Mauro Alberto Slongo contraiu obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto, inexistindo nos atos elementos probatórios mínimos que indiquem que circunstâncias de ordem prática impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor municipal. Por derradeiro, quanto à imputação de multa, julgo conveniente somente, no que

tange a tipificação da sanção a ser aplicada no caso concreto que, nos termos do precedente constante no Acórdão nº 409/23-S1C[8], é aquela prescrita no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005[9].

3. VOTO

Pelo que foi exposto e em anuência parcial com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que:

a) Emita-se Parecer Prévio propondo a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DO LUIZIANIA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. MAURO ALBERTO SLOGO, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR[10] devido as seguintes irregularidades: (i) violação aos art. 1º, VI e IX, 7º e 9º, I e IV, todos da Lei Federal nº 9717/98 devido à ausência de emissão do CRP pelo não envio de informações contábeis, orçamentárias e financeiras à Secretaria de Previdência; (ii) a infringência ao art. 19, III, "b", da LRF devido a não redução do percentual excedente de gasto com pessoal nos prazos previsto nos arts. 23 e 66 da referida Lei e (iii) desrespeito ao art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto

b) Proponha a imputação da penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. MAURO ALBERTO SLOGO em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DO LUIZIANIA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. MAURO ALBERTO SLOGO, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR[11] devido as seguintes irregularidades: (i) violação aos art. 1º, VI e IX, 7º e 9º, I e IV, todos da Lei Federal nº 9717/98 devido à ausência de emissão do CRP pelo não envio de informações contábeis, orçamentárias e financeiras à Secretaria de Previdência; (ii) a infringência ao art. 19, III, "b", da LRF devido a não redução do percentual excedente de gasto com pessoal nos prazos previsto nos arts. 23 e 66 da referida Lei e (iii) desrespeito ao art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto;

II - aplicar a penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. MAURO ALBERTO SLOGO em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR; e

III - determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; na sequência, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.; e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consulta realizada à base de dados do CADPREV em 29/03/2023 às 13:58. Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

2. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

4. No primeiro quadrimestre de 2018 a RCL do Município era de R\$ 28.792.306,01, sendo que segundo quadrimestre de 2020, período em que o Ente elimina o excesso de gasto com pessoal, a RCL era de R\$ 34.067.816,31. Assim, a evolução da RCL entre os períodos foi de 183%.

5. No primeiro quadrimestre de 2018 a Gasto total com Pessoal do Município era de R\$ 17.603.286,21, sendo que segundo quadrimestre de 2020, período em que o Ente volta a eliminar o excesso de gasto com pessoal, a RCL era de R\$ 34.067.816,31. Assim, a redução dos gastos com pessoal entre os períodos foi de 5%.

6. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

7. Dado extraído da folha nº 12 da Instrução nº 336/23-CGM (Peça nº 20).

8. Processo nº 207279/22. Acórdão nº 409/23-S1C. Relator do Voto Divergente: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Citação de Trecho: Respeitosamente, entendo que, numa interpretação sistêmica do referido art. 87, a multa do §4º, relativa à "irregularidade das contas (...) da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano", integrada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somente seria aplicável quando, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas, nenhuma outra sanção pecuniária esteja sendo aplicada contra o gestor.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 191336/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Wenceslau Braz. Exercício de 2020. Instrução CGM pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade, ressalvas e multa. Parecer MPTC acompanhando opinativo técnico. Voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

2. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, Sr. PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, relativos ao exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua primeira análise (Instrução nº 4948/21 - peça 12), indicou a existência de questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em análise. Por esse motivo, a unidade técnica solicitou a intimação do gestor responsável pelas contas e do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu atual prefeito municipal, Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, para apresentarem contraditório sobre as supostas irregularidades relatadas.

As petições de contraditório foram juntadas às peças 17 a 20 e peça 25 e apresentaram sinteticamente os seguintes esclarecimentos:

(i) "Inicialmente que este lapso temporal de ausência de vigência do CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP entre o período de 07 de junho de 2020 a 16 de agosto de 2021 foi motivado pela situação sanitária – pandemia COVID 19, quadro reduzido de servidores e o acúmulo de serviços em razão da nova forma de trabalho.;"

(ii) "Em situação "similar" a 2ª. Câmara julgou, regular com ressalva, as contas relativas do RPPS do Município de Reserva de Iguaçu do exercício 2019 (...);"

(iii) "Juntamos os seguintes CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP, com as seguintes vigências: • Emitido em 09/12/2019 – Válido até 06/06/2020; • Emitido em 17/08/2021 – Válido até 13/02/2022.;"

(iv) "Em relação ao quadro 4.4.2.a. o valor negativo de R\$ 67,85 a título de "valores restituíveis" é referente a compensação mensal junto ao INSS referente ao salário família, vinculado a conta contábil 1.1.3.8.1.08.00, (...);"

(v) "No mesmo relatório, a fonte 303 – 15% saúde, apresenta passivo financeiro de R\$ 483.739,44 o qual gerou um déficit de R\$ 478.739,44.;"

(vi) "Devido a situação sanitária do País, COVID-19, as despesas vinculadas a saúde foram prioridades, gerando a necessidade de efetuar gastos na saúde na ordem de R\$ 470.866,03 a mais em relação ao exercício anterior.;"

(vii) "A queda da arrecadação dos recursos ordinários / livres no exercício 2020 e a necessidade de aumentarmos os gastos com saúde, originou o déficit, sendo que em situação normal – repetindo a arrecadação de 2019 – teríamos uma situação de superávit financeiro, como segue: • Déficit apontado: -404.436,31 • Arrecadação a menor em 2020: 477.437,62 • Superávit financeiro recalculado: 73.001,31.;"

(viii) "Importante registrar que em 2020 foi editado o decreto nº 63/2020, declarando estado de calamidade pública no Município, o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa através do Decreto nº 6/2020, dispensando dentre outras regras a limitação de empenho, de acordo com o art. 9º da LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.;"

(ix) "O valor é referente aos empenhos de restos a pagar de números 386/19 (R\$ 1.364,10) e 387/19 (R\$ 44,39), em favor de Francielly Denise A. da Silva Reis, os quais foram quitados em 09/06/2021, (...).;"

(x) "A arrecadação do FUNDEB no exercício 2020 foi de R\$ 8.290.127,79 (principal + rendimentos), sendo que o valor de empenhos a pagar foi de R\$ 1.408,49, o qual corresponde a 0,01% da arrecadação anual.;"

(xi) "Em situação "similar" o Tribunal Pleno do TCE/PR julgou, regular com ressalva, as contas relativas do Município de Salto do Itararé, o qual apresentou déficit financeiro de fontes não vinculadas de 1,63%, sendo a jurisprudência de até 5%, conforme Acórdão nº 446/14. No julgamento o relator do processo – Conselheiro Dural Amaral – destaca que "1 lembrou que a ponderação do déficit financeiro das fontes não vinculadas leva sempre em consideração as peculiaridades do caso concreto, para permitir uma interpretação razoável e proporcional. Ele destacou que a inexpressividade do déficit em análise, de 1,62%, permite a conversão em ressalva"."

Em nova análise realizada pela CGM, por intermédio da Instrução nº 809/23 (peça 27), houve conclusão pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas, com ressalvas e aplicação de multas, conforme fundamentos abaixo transcritos:

(i) "Face ao exposto, bem como em consulta ao site do Ministério da Previdência, verifica-se que o Município de Wenceslau Braz, na data de 17/08/2021, possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que comprova que foram tomadas medidas com o intuito de sanar as irregularidades, entretanto, na data da análise do contraditório, verifica-se que novamente o município não está apto para a emissão do referido certificado, tendo em vista a indicação de novas irregularidades, sendo que o último certificado foi emitido em 12/07/2022 com validade até 08/01/2023.;"

(ii) "Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para

indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.”;

(iii) “Quanto ao saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos Valores Restituíveis, fonte 094, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM 2021 – Relatório do Realizável por Fonte e Conta Contábil, que foram tomadas as devidas medidas para regularizar a situação.”;

(iv) “Quanto ao saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos Transferências do Fundeb, tendo em vista que se refere a despesa empenhada em 2019, o valor é ínfimo, e observado que foram tomadas medidas para regularizar os empenhos, entende esta Coordenadoria, que excepcionalmente, o saldo negativo apresentado na fonte 101 em 31/12/2020, no valor de R\$ 1.408,49, pode ser ajustado no cálculo do artigo 42 e a situação da fonte ressalvada.”;

(v) “Quanto as justificativas apresentadas em relação ao Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, no valor de R\$ 404.436,31 muito embora tenha sido levantado a existência da pandemia do Covid19, onde foi decretado estado de calamidade no Município, sendo que o saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres está vinculado diretamente aos gastos com saúde, uma vez que essas despesas foram prioridade, gerando um gasto superior ao exercício anterior, entende esta Coordenadoria que embora possam, em parte, justificar a ocorrência de saldo negativo na fonte 303, não são suficientes para afastar a irregularidade das contas.”;

(vi) “Quanto a decisões da casa, em que casos similares foram ressalvados, cabe registrar que esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa.”.

O quadro a seguir transcrito compila a conclusão do opinativo técnico.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretária de Previdência vigente na data da prestação de contas.	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	286.307.859-34	DFI nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/08 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	RESSALVA
Obrigações de despesa contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR	041.388.299-38	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Obrigações de despesa contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios do Prejulgado 15.	PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR	041.388.299-38	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 207/23-6PC (peça 28), acompanha o opinativo técnico pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação que compõem os presentes autos, entendo que o Parecer Prévio a ser emitido deve ser pela regularidade das contas em apreço, com ressalva.

Após a apresentação de contraditório pelas partes, a única questão mantida como irregular é a referente ao saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres vinculado diretamente aos gastos com saúde no valor de R\$ 404.436,31.

Destaco que, conforme esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução 809/23 (peça 27), a unidade técnica "(...) não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame (...)", mesmo existindo decisões proferidas por este Tribunal de Contas em sentido distinto.

Por esse motivo, é necessário a análise por este Relator e pelo colegiado da situação específica que permeia o caso, nos termos das normas afetas e decisões sobre o tema.

Conforme indicado no contraditório apresentado pela parte, o saldo negativo indicado como irregular decorreu basicamente de duas situações relacionadas à pandemia de COVID-19: a) queda de arrecadação ocorrida, naquele exercício, pela desaceleração da economia; b) ampliação dos gastos com saúde.

A composição do passivo financeiro é representada pelas fontes de recursos ordinários (fonte 000) e saúde 15% (fonte 303), sendo que a primeira fonte, a 000, apresenta, no SIM-AM, superávit financeiro.

O passivo financeiro registrado está relacionado a fonte 303, e representa gastos com saúde.

Considerando tal situação, é necessário a leitura atenta do Acórdão nº 1490/11-STP, de Relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, do qual originou o Prejulgado nº 15 deste TCE.

No citado ato decisório consta:

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

O referido Acórdão, traz ainda citação[1] da manifestação do membro do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Excelentíssimo Procurador Gabriel Guy Léger, abaixo transcrita:

Em alguns casos, cogitar-se-ia a interrupção de determinado serviço público ofertado aos administrados no simples cumprimento literal do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal o que seria contrário ao princípio da continuidade do serviço público. Vale dizer que no âmbito da hierarquia de normas, prevalecer-se-ia o princípio, uma vez que serve como sustentáculo ao regramento.

Então, numa análise genérica, não se fala em aplicação irrestrita da norma infraconstitucional, até porque, como demonstrado, existiriam situações em que a sua observância traria gravames à Administração, contudo, a sua inobservância haveria, por certo, de contrariar o espírito do legislador.

Portanto, diante do próprio teor da fundamentação do Prejulgado nº 15, que interpreta, para fins de atuação deste Tribunal de Contas, o art. 42 da LRF, o caso concreto deve ser sobrepesado.

É notório que os impactos econômicos gerados pela Pandemia COVID-19 na administração pública desencadearam a necessidade de flexibilização da interpretação de algumas normas, principalmente das relacionadas à responsabilidade fiscal. Isso porque houve necessidade de alocação de recursos de forma prioritária em gastos relacionados à saúde pública.

Além disso, verifico, ainda, que a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2021, sob nº 22004-6/22, pendente de análise do colegiado do Tribunal de Contas, sob a Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, possui instrução técnica[2] sem indicação de reflexo negativo na contabilidade municipal decorrente saldo negativo nos Recursos Ordinários/Livres vinculado diretamente aos gastos com saúde.

Considerando que nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, a irregularidade decorrente da não observância de norma legal é insanável, não espaço para ressalva do item, razão pela qual entendo que deve ser emitido Parecer Prévio pela Regularidade, sem aplicação de sanção, dados os fundamentos excepcionais indicados.

No que concerne ao apontamento da unidade técnica, referente à ausência de encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretária de Previdência, vigente na data da prestação de contas, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas, diante da apresentação de justificativas aptas a afastar a possibilidade de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

"Face ao exposto, bem como em consulta ao site do Ministério da Previdência, verifica-se que o Município de Wenceslau Braz, na data de 17/08/2021, possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que comprova que foram tomadas medidas com o intuito de sanar as irregularidades, entretanto, na data da análise do contraditório, verifica-se que novamente o município não está apto para a emissão do referido certificado, tendo em vista a indicação de novas irregularidades, sendo que o último certificado foi emitido em 12/07/2022 com validade até 08/01/2023."

Por esse motivo, seguindo o entendimento da unidade técnica, entendo que a questão que fora regularizada deve ser ressalvada, nos termos da Súmula nº 08-TCE/PR.

Apresentados os fundamentos, passo ao voto.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Wenceslau Braz, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade Sr. PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, com RESSALVA referente ao item "encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretária de Previdência, vigente na data da prestação de contas".

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - emitir PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Wenceslau Braz, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade Sr. PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, com RESSALVA referente ao item "encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretária de Previdência, vigente na data da prestação de contas".

II - determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; na sequência, encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. LÉGER, Gabriel Guy; PÉRCIO, Gabriela Verona. A Lei de responsabilidade fiscal e a celebração de contratos em final de mandato. Informativo de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal – IDAF, n. 37, p. 30, ago. 2004, seção Doutrina.
 2. Instrução nº 763/23-CGM.

PROCESSO Nº: 206400/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 191/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Município de Itambaracá – exercício de 2021 – Segundo Exame. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade das Contas.

4. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de ITAMBARACÁ, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Mônica Cristina Zambon Holzmann (CPF Nº 547.432.069-87).

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 5357/2022 – CGM – Primeiro Exame (peça 13), referida unidade técnica apontou a seguinte restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte

de Critério: Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

Oportunizado o contraditório, os interessados prestaram esclarecimentos à peça processual nº 23.

Na Instrução nº 652/23 (peça 26), a CGM deu conta de que o interessado juntou comprovante da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno da municipalidade, Luiz Carlos de Grande (Bacharel em Ciências Contábeis, Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio – peça 24), ressaltando, todavia, a não participação de referido servidor em cursos de atualização nos últimos 60 dias.

Destarte, diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitiram regularizar o item, a CGM concluiu pelo afastamento da restrição, bem como, pela regularidade das contas em apreço, concluiu ainda referida unidade técnica, pelo afastamento da aplicação da multa antes proposta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 191/23-2PC (peça 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, também se manifestou pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 652/23 e com o Parecer nº 191/23 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme justificativas e documentos apresentados a esta Corte, a gestão da Sra. Mônica Cristina Zambon Holzmann conseguiu sanar satisfatoriamente a restrição anteriormente apontada, levando à conclusão de que, no exercício de 2021, referida gestão atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Itambaracá, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade da Sra. Mônica Cristina Zambon Holzmann (CPF Nº 547.432.069-87).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - emitir PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Itambaracá, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade da Sra. Mônica Cristina Zambon Holzmann (CPF Nº 547.432.069-87); e

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno; e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 207805/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí – exercício de 2021. Instrução da CGM pela irregularidade. Parecer do MPC pela regularidade das contas com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade com Ressalva.

5. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Sr. PEDRO TABORDA DESPLANCHES, CPF Nº 608.420.679-49, do Município de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 947/23 (peça 17), opinou pela irregularidade das contas em razão de: (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) - Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas e (iii) - Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 233/23, 4PC opina pela regularidade com ressalva das contas tendo em vista que: (i) "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" - trata-se de impropriedade de natureza formal, passível de ser convertida em ressalva; (ii) - "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP" - nos termos da Instrução 6/23-CMEX exarada nos autos 257007/20 o prefeito vem tomando providências que objetivam a regularização do seu regime de previdência, medida necessária para a obtenção do CRP. (iii) - "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial". - Após a emissão de novo Parecer (265/23 – peça 20), o MPC respondeu ao Despacho nº 127/23-GCAZ (peça 19): Especificamente sobre a "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", o gestor das contas admitiu ainda não ter realizado os aportes em 2021, eis que ainda não havia finalizado as adequações legais do RPPS, aduzindo, contudo, ter iniciado os aportes em 2022, no valor transferido de R\$ 1.221.460,44. O que pode ser causa de ressalva das presentes contas." (peça 20).

É o relatório.

6. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste ao Ministério Público de Contas ao pugnar pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício de 2021.

As irregularidades apontadas pela unidade técnica consistiam em: (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas e (iii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o contraditório verificado que o Ministério Público de Contas, pelos Pareceres nºs 233/23 e 265/23 (peças 18 e 20) entendeu que os itens apontados como irregulares pela CGM, poderiam ser considerados regulares com ressalvas, pois o Município, nas peças 13 a 16, demonstrou que as referidas irregularidades já constavam na prestação de contas anterior (2020) e que o Município está tomando as devidas providências a fim de regularizar as pendências, tendo este Tribunal de Contas concedido prazo até 31/07/2023, conforme consta nos autos 257007/20, para a devida regularização.

Sendo considerada como falha de natureza formal, a irregularidade quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal, é passível de ser convertida em ressalva, conforme precedentes desta casa.

Em razão das providências que estão sendo tomadas para a regularização do regime previdenciário, conforme consta na instrução gerada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos autos 257007/20 a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, admite a sua conversão em ressalva sem aplicação de sanção.

No tocante a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial cujo envio do referido laudo não foi realizado pelo Fundo de Previdência do município, corroboro o entendimento do MPC quanto a responsabilização do gestor do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí conforme manifestações da unidade técnica e do MPC nos autos 217800/22, desta feita a presente irregularidade é passível de conversão em ressalva.

Apresentados os fundamentos, passo ao voto.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE, com RESSALVAS da prestação de contas do Prefeito Sr. PEDRO TABORDA DESPLANCHES, CPF Nº 608.420.679-49, do Município de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício de 2021, em razão dos seguintes itens: (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas e (iii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial em virtude da ausência do envio do Laudo Atuarial pelo Fundo de Previdência do Município.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - emitir PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE com RESSALVAS da prestação de contas do Prefeito Sr. PEDRO TABORDA DESPLANCHES, CPF Nº 608.420.679-49, do Município de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício de 2021, em razão dos seguintes itens: (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas e (iii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial em virtude da ausência do envio do Laudo Atuarial pelo Fundo de Previdência do Município; e

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; em seguida, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno; e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 218637/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Nova Londrina. Exercício de 2021. Instrução CGM e Parecer MPC pela Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade das Contas.

7. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO – CPF Nº 040.815.129-30, prefeito no exercício de 2021, conforme Instrução

CGM Nº. 605/23 (doc. 27).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua primeira análise (Instrução nº 5669/22 - peça 15), indicou a existência de questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em análise. Por esse motivo, a unidade técnica solicitou a intimação do município para apresentação de contraditório.

Em nova análise realizada pela CGM, por intermédio da Instrução nº 605/23 (peça 27), após a juntada de petição de contraditório da entidade municipal às peças 19ss, conclui pela possibilidade de emissão Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 196/23 - 2PC (peça 28), acompanhou a manifestação da unidade técnica pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

8. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 169/2021[1] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[2] do Regimento Interno.

Em análise aos autos corrobora com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 605/23 e com o Parecer nº 196/23 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

9. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Nova Londrina, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO – CPF Nº 040.815.129-30, prefeito no exercício de 2021.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - emitir PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Nova Londrina, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO – CPF Nº 040.815.129-30, prefeito no exercício de 2021; e II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno; e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 721940/22

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 515/23

Trata-se de Denúncia oferecida por Carlos Eduardo Rodrigues Assunção, em virtude de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Relata o denunciante que, em março/21, foi exonerado da função de Diretor de Desenvolvimento, Tecnologia e Qualidade e colocado na condição de "adido" à Diretoria de Pessoal (ou seja, sem função), situação que violou diversos princípios constitucionais e dispositivos legais.

Informa que em seu lugar foi classificado um Tenente-Coronel, sendo que tal ato está evitado de vícios relativos à competência e à forma, haja vista que a classificação é feita exclusivamente por decreto do chefe do Poder Executivo.

Ademais, aponta que houve prejuízo ao erário, "já que, por cerca de 11 meses, a Administração Pública continuou remunerando normalmente o requerente enquanto este, contra sua vontade e contra a lei, foi impedido de prestar a contrapartida do seu trabalho (sem função)".

Diante disso, requer a avaliação dos fatos e a adoção de eventuais providências cabíveis.

Por meio do Despacho nº 192/23 (peça 13), encaminhei os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade.

A unidade técnica, pela Instrução nº 5/23 (peça 15), manifestou-se pelo não recebimento da Denúncia.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Como bem destacou a 6ª ICE, a presente Denúncia "objetiva a pretensão de tutela do interesse subjetivo e individual do Denunciante, cujos contornos constituem matéria estritamente de natureza judicial, que extrapola a seara de competências deste Tribunal de Contas delimitadas constitucionalmente (...)".

Ainda (peça 15):

(...) dentro do conjunto fático-probatório apresentado, a priori, não se confirma objetivamente a alegação de que o Denunciante visa efetivamente salvaguardar os cofres públicos e a observância de normativas legais.

E mais, dá leitura do trecho abaixo colacionado, é possível aferir a generalidade e subjetividade das alegações:

"(11) O prejuízo aos cofres públicos tende a aumentar em razão de que o requerente cogita a hipótese de pleitear indenização por danos morais e materiais e pode haver outras ações judiciais decorrentes do fato de que, ao deixar um integrante do último posto sem função a Administração acaba tendo que classificar 11 (onze) militares em funções superiores, os quais, não raramente, pleiteiam e ganham indenizações por exercerem funções acima."

(12) Com o máximo respeito e acatamento, entende-se que essa forma ilegal, imoral e consequente de gerir a coisa pública só vai parar quando os gestores começarem a ser responsabilizados por seus atos e isso só será possível quando os cidadãos denunciarem os malfeitos e os órgãos de controle agirem de acordo com suas finalidades."

(...)

Portanto, e considerando que, em primeira análise, a pretensão do Denunciante carece de interesse público, esta Inspeção opina, respeitosamente, pelo não processamento da presente denúncia.

Nesse contexto, deixo de receber a Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 719156/22

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 516/23

Trata-se de Denúncia oferecida por C. E. R. A., em virtude de supostas irregularidades praticadas pela entidade denunciada.

Relata o denunciante que a secretaria instaurou a Sindicância nº 1.333/20 de forma ilegal, uma vez que fundamentada em denúncia anônima e frágil.

Após discorrer sobre os fatos, relata as seguintes irregularidades: (i) ilegalidade no afastamento imediato de agentes públicos honestos com base em denúncia anônima e sem provas; (ii) existência de provas documentais e testemunhais sobre supostos pedidos de movimentação de pessoal feitos por empresários com interesse comercial; (iii) existência de um orçamento datado de 01 de abril de 2021 que sugere a realização de um projeto de alteração do padrão de plotagem das viaturas; (iv) publicação de boletim geral alterando o padrão de plotagem das viaturas, com determinação para que as próprias unidades fizessem as substituições sem licitação; (v) a maioria das substituições foram feitas por determinada empresa no âmbito de um contrato de manutenção pré-existente.

Ao final, requer a avaliação dos fatos e a adoção de eventuais providências cabíveis. Por meio do Despacho n.º 191/23 (peça 13), encaminhei os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade.

A unidade técnica, pela Instrução n.º 4/23 (peça 15), manifestou-se pelo não recebimento da demanda.

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê: Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, reputo necessário o recebimento parcial da Denúncia, para apurar as irregularidades noticiadas em relação ao contrato de plotagem firmado pela entidade, consoante narrado na petição inicial e no documento à peça 05.

Embora as supostas irregularidades tenham sido também comunicadas ao Ministério Público Estadual, entendo que tal fato não afasta a atuação desta Corte, em virtude da independência de instâncias.

Acerca dos demais questionamentos, acompanho a 6ª ICE pelo seu não acolhimento, haja vista que o Tribunal de Contas carece "de competência para interferir em processos administrativos de sindicância ou administrativo disciplinar". Confira-se a Instrução n.º 4/23 (peça 15):

(...) quanto ao mérito da Denúncia, cumpre ressaltar que a área de atuação deste Tribunal de Contas se restringe às matérias de cunho administrativo voltadas à concretização dos princípios administrativos insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja concretização se dá pelo exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme art. 70 e seguintes da Constituição Federal, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos assim praticados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consagrou no sentido que, no exercício da atividade de apurar a conduta ilícita praticada por agente público, a Administração, por intermédio de seus agentes, tem ampla liberdade de agir, não se vinculando às decisões técnicas dos órgãos de controle externo:

A circunstância de terem sido eventualmente aprovadas tanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU quanto pela Controladoria-Geral da União – CGU as contas analisadas em autos do processo disciplinar, embora indiquem a existência de alguma divergência, não demonstra a presença de direito líquido e certo a ser tutelado. A comissão processante, no exercício da atividade de apurar a conduta ilícita praticada, tem ampla liberdade de agir, não remanescendo adstrita a conclusões de órgãos de controle interno ou externo a respeito das contas impugnadas. (MS n. 14.050/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 21/5/2010)

Portanto, carecendo este Tribunal de Contas de competência para interferir em processos administrativos de sindicância ou administrativo disciplinar, esta Inspeção de Controle Externo se manifesta pelo não recebimento da Denúncia neste ponto. Nesse contexto, recebo parcialmente a Denúncia, nos termos acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, a entidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, devendo juntar os documentos que originaram o contrato questionado e os correspondentes à sua execução, além de indicar os responsáveis pela sua celebração e fiscalização.

Cabe alertar que eventual procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 450559/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 522/23

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para conhecimento e manifestação a respeito do petição juntado à peça 130 e da Informação n.º 1800/23-CMEX (peça 132), enquanto relator do Acórdão n.º 48/2023 do Tribunal Pleno (peça 110).

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, ELZANGELA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANNETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 524/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos às peças 182/186 e

187/188.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 316845/23

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO: 515/23

I - Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar formulado por Ivoni Barofaldi da Silva visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão n.º 314/23 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste relativas ao exercício financeiro de 2016, com aplicação de multa aos gestores responsáveis.

A interessada pretende obter a rescisão parcial do julgado, invocando como paradigma o artigo 494, incisos II e III, do Regimento Interno, que tratam, respectivamente, das hipóteses de cabimento relacionadas à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e erro de cálculo ou material.

Para isso, sustenta, em suma, que não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelos gestores anteriores da entidade, uma vez que sua gestão se deu tão somente com o afastamento do prefeito Reni Clovis de Souza Pereira à época e por curto período, ou seja, de 14/07/2016 a 31/12/2016 (menos de 06 meses), sendo que, quando assumiu, enfrentava a problemática da saúde pública.

Requer a concessão de efeito suspensivo ante o vencimento das multas aplicadas e, ao final, a rescisão da decisão que condenou a petionante nas irregularidades apontadas na prestação de contas do exercício de 2016, com consequente anulação das multas que lhe foram impostas.

II – Não conheço do pedido rescisório, uma vez que a fundamentação utilizada neste expediente não encontra suporte no rol taxativo do artigo 77 da LC n.º 113/05, reproduzido pelo art. 494 do Regimento Interno, já que as questões trazidas não configuram superveniência de novos elementos de provas e/ou erro de cálculo ou material.

Ressalta-se que os assuntos questionados neste feito foram apresentados de forma genérica pela interessada e se resumem ao fato de que o período de sua gestão foi relativamente curto, motivo pelo qual entende que não poderia ser responsabilizada. No entanto, tal questão já foi considerada na decisão combatida.

Nota-se, assim, que a interessada pretende utilizar-se do presente pedido de rescisão como sucedâneo recursal, visando rediscutir a "justiça da decisão", o que não é permitido neste feito, conforme disposto no Prejulgado n.º 4 desta Casa:

(...) XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Desse modo, com fundamento nos artigos 494, II e III, e 495, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do presente pedido rescisório.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior arquivamento.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247819/23

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO: 528/23

Trata-se de Denúncia encaminhada a este Tribunal por RBB por meio da qual noticia a ocorrência de irregularidades no âmbito do Poder Executivo do município de A.

De acordo com a peça exordial, a municipalidade divulgou dados de economia na ordem de 57% em gastos com serviços de telefonia diante da migração do sistema analógico para o digital em todos os seus órgãos e autarquias.

No entanto, em consulta ao Portal da Transparência observa-se que, decorridos mais de 2 anos após a implantação da nova tecnologia, permanecem sendo realizados pagamentos para as operadoras que ofertavam a telefonia analógica, contrariando o que fora antes anunciado pelo ente municipal.

Instado a se manifestar (Despacho n.º 399/23-GCDA, peça 4), o denunciado apresentou esclarecimentos e juntou aos autos cópia do processo licitatório. Contudo, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

Em análise preliminar, há fortes indícios de que, até o momento, a economicidade anunciada não se concretizou.

Conforme consta da manifestação ofertada, o novo contrato firmado de telefonia digital ainda não foi completamente implementado, existindo ao menos mais de uma centena de linhas telefônicas ainda em processo de portabilidade, além de ter sido confirmado que permanecem vigentes os contratos de telefonia analógica, os quais só findarão "quando encerrar o processo de portabilidade das linhas analógicas para as digitais", não havendo a informação, contudo, de quando tal evento irá ocorrer.

Acrescente-se que, em resposta ao questionamento formulado pela denunciante acerca da real economia decorrente da implantação da telefonia digital de 2021 até março de 2023, o ente limitou-se a asseverar que "foram realizados estudos e verificou-se que o município gastava em média R\$40.156,00 mensal. Após dois anos de contrato com os reajustes o Valor total mensal está em R\$2.189,65. Após a realização de todas as Portabilidades a economia será de 17.966,35".

A resposta do Município, contudo, veio desacompanhada de qualquer indício probatório. Além disso, no mesmo petitiório o ente informou os valores pagos nos meses de janeiro a março de 2023 a título de serviços de telefonia, valores esses que destoam sensivelmente daqueles mencionados no parágrafo anterior. Confira-se:

PREFEITURA				
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	
BRASIL TELECOM	R\$ 1.045,45	R\$ 897,44	R\$ 1.018,14	
OI	R\$ 327,02	R\$ 170,23		
SERCOMTEL	R\$ 2.018,52	R\$ 1.652,69	R\$ 1.462,80	
EMBRATEL	R\$ 85,63	R\$ 85,63	R\$ 85,63	
TELFONICA BRASIL	R\$ 176,71	R\$ 249,61		
INOVA	R\$ 18.408,26	R\$ 21.038,70	R\$ 21.038,70	
TOTAL	R\$ 22.061,59	R\$ 24.034,30	R\$ 23.605,27	R\$ 69.761,16

ASERFA				
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	
TELFONICA BRASIL	R\$ 971,72	R\$ 904,01	R\$ 896,84	
TOTAL	R\$ 971,72	R\$ 904,01	R\$ 896,84	R\$ 2.772,57

EDUCAÇÃO				
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	
BRASIL TELECOM	R\$ 5.755,44	R\$ 3.526,60	R\$ 3.644,46	
TELFONICA BRASIL	R\$ 4.311,93	R\$ 3.948,90	R\$ 3.982,16	
TOTAL	R\$ 10.067,37	R\$ 7.475,50	R\$ 7.626,62	R\$ 25.169,49

SAUDE				
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	
BRASIL TELECOM	R\$ 7.016,21	R\$ 6.898,86	R\$ 7.275,32	
SERCOMTEL	R\$ 1.293,46	R\$ 1.407,31	R\$ 1.423,90	
INOVA				
TOTAL	R\$ 8.309,67	R\$ 8.306,17	R\$ 8699,22	R\$ 25.315,06

BOMBEIRO 2023				
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	
TELFONICA BRASIL	R\$ 1.009,45	R\$ 382,55	R\$ 358,06	
TOTAL	R\$ 1.009,45	R\$ 382,55	R\$ 358,06	R\$ 1.750,06

IDEPPLAN 2023				
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	
TELFONICA BRASIL	R\$ 112,67	R\$ 169,59	R\$ 172,14	
BRASIL TELECOM	R\$ 511,11	R\$ 508,30	R\$ 562,41	
TOTAL	R\$ 623,78	R\$ 677,89	R\$ 734,55	R\$ 2036,22

Em acréscimo, embora o Município tenha consignado que "as informações da execução para pagamento (liquidação), estão disponibilizadas no caminho: [HTTPS://apucarana.atende.net/transparencia/item/liquidacao-de-empenhos](https://apucarana.atende.net/transparencia/item/liquidacao-de-empenhos). Onde na aba "Documentos" constam os dados do objeto da liquidação", tem-se que não foi possível acessar referidos documentos.

Diante disso, observados os requisitos elencados nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, RECEBO a denúncia.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua como denunciado o Município de A; o seu representante legal, senhor SFMJ; o Superintendente do Departamento de Tecnologia da Informação e fiscal do contrato, senhor AGSB; o Secretário de Gestão Pública e servidor indicado como Gestor do Contrato, senhor NCJ;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos denunciados indicados na alínea "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de maio de 2023.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 50233/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA
 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA,
 JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORA, VANDER CARLOS
 CASAGRANDE

PROCURADOR: KARINA AYUMI TANNO, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR
 DESPACHO: 530/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atualização de procuradores, conforme subestabelecimentos constantes nas peças nº 121, 123 e 125.
 II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 133129/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA
 LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA,
 CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME,
 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO
 ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DRZ GEOTECNOLOGIA E
 CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON
 CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA,
 ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO,
 ERNESTO MASCELLANI NETO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA,
 INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA
 NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSE BAKA FILHO, JOZAINÉ
 BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E
 INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO
 CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA,
 MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES,
 SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA,
 STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER MESQUITA
 DE OLIVEIRA, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ

PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO
 LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZO
 JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ
 FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA
 EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM,
 ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES
 KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ
 LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN
 GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES
 DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES
 SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO
 AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK
 SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ
 NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS,
 GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO,
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA
 NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE
 OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA
 NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE
 CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO
 LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE
 ZILIOFF FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA
 DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES,
 LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ
 GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARAISA
 CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA,
 MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIA GABRIELA ODEBRECHT
 NASSIF, MARILIA BARROS BRENDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA
 LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI
 THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN
 RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA,
 PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA,
 RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM
 ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ,
 ROSANÉ PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE
 CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE
 ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO
 ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO
 MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA
 DESPACHO: 531/23

Novo retorno dos presentes autos, diante de encaminhamento feito pela
 Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n.º 144/2023, peça 1070), tendo em
 vista petição formulada pela DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. (peça 1068).

Em seu novo petitiório, a interessada, após informar que, em extrato obtido junto a
 despachante veicular, consta o automóvel de placa BCH-5590, bloqueado a partir de
 ordem desta Corte de Contas, requereu que "seja expedida uma certidão explicativa
 do processo para que a petição possa informar ao DETRAN que não houve, em
 nenhum momento, bloqueio do veículo de placa BCH -5590 por parte deste Tribunal",
 ou alternativamente "verificando que o bloqueio pode ser sido originado pelo TCE,
 mesmo que não de forma intencional, requer digno-se V. Exa. determinar a expedição
 de ofício para a imediata retirada das descabidas constrições administrativas" (fls. 2).
 A fim de subsidiar a certidão explicativa a ser emitida pela Diretoria-Geral, informo
 que o processo n.º 133129/16, decorrente de Relatório de Auditoria protocolado na
 data de 09/03/2016 (peça 1), foi recebido por meio do Despacho n.º 880/2016 (peça
 7), tendo na oportunidade sido determinada medida cautelar de indisponibilidade de
 bens no limite dos valores descritos na matriz de responsabilidade constante às fls.
 924 a 1061 do relatório, das seguintes partes:

Nº	Parte	Montante
1	JOSÉ BAKA FILHO	R\$ 22.569.321,78

2	EICON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 18.362.344,17
3	JOZAINÉ B. MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA	R\$ 17.864.637,16
4	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	R\$ 11.773.328,72
5	INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA – ICI	R\$ 5.138.246,30
6	ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA	R\$ 3.802.210,84
7	ZENILDA DE SOUZA COSTA	R\$ 2.829.881,85
8	GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA	R\$ 2.308.696,26
9	LEXOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA	R\$ 2.240.401,10
10	CICERO LUIZ ANTÃO BARBOSA	R\$ 1.379.536,59
11	SILVIANI DA SILVA	R\$ 1.195.486,26
12	DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A LTDA	R\$ 1.095.279,39
13	ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA	R\$ 928.443,77
14	MARCIO AURÉLIO VIEIRA COSTA	R\$ 620.489,76
15	MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES	R\$ 620.489,76
16	SANDRA REGINA DAS NEVES	R\$ 620.489,76
17	SAUL GEBRAN MIRANDA	R\$ 423.410,58
18	STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA	R\$ 277.432,40
19	ISABELE MIRANDA NASCIMENTO SILVA	R\$ 198.470,97
20	CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA	R\$ 152.396,27
21	ELAINE MARIA COSTA	R\$ 142.000,00
22	ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO	R\$ 142.000,00
23	LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA	R\$ 134.180,00
24	LUIZ CARLOS DA SILVA	R\$ 103.910,97
25	MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO	R\$ 103.910,97
26	CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDIÇÃO DE SOFTWARES LTDA	R\$ 37.200,00
27	IVANI MARÉS DA COSTA	R\$ 14.923,04

Em resposta à determinação desta Corte, o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR) apresentou certidões de bloqueio de veículos (peça 32), dentre as quais constavam as certidões dos seguintes veículos, de propriedade da peticionante:

- 1) CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, PLACA ASM-3116, RENAVAL 0020.400803-4, CHASSI 935FCKFVYBB506192 (fls. 6);
- 2) VW/GOL 1.0, PLACA AVE-4676, RENAVAL 0045.817063-1, CHASSI 9BWA05U7DP010086 (fls. 7);
- 3) VW/GOL 1.0, PLACA AVH-9942, RENAVAL 0046.378499-5, CHASSI 9BWA05U1DT057248 (fls. 8);
- 4) ITOYOTA HILUXSW4 SRV4X4, PLACA AXT-9566, RENAVAL 0059.665778-1, CHASSI 8AJYY59G9E6517700 (fls. 9);
- 5) VW/GOL TL MB, PLACA AYJ-4874, RENAVAL 0100.859765-9, CHASSI 9BWA05U5FP019542 (fls. 10); e
- 6) VW/GOL CL MB, PLACA AZR- 7726, RENAVAL 0105.274867-5, CHASSI 9BWA05U5FP192171 (fls. 11).

Por meio de petição protocolada em 12/07/2022 (peça 1023), a interessada requereu, tendo por fundamento outras decisões monocráticas que deferiram pleitos similares, o levantamento do bloqueio dos seus veículos, tendo na oportunidade indicado apenas quatro deles (de placas AZR 7726, BBH 6541, BCN 9439 e BCH 5594).

Por meio do Despacho n.º 638/2022 (peça 1025), foi determinada a:

“adoção das medidas necessárias à expedição de Ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito dos Estados de São Paulo e do Paraná, solicitando, respectivamente, o levantamento do bloqueio do veículo HONDA/FIT LX FLEX, RENAVAL 595373160, CHASSI 93HGE6750E2108106, de propriedade de IVANY GEBRAN MOREIRA; e CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, PLACA ASM-3116, RENAVAL 0020.400803-4, CHASSI 935FCKFVYBB506192; VW/GOL 1.0, PLACA AVE4676, RENAVAL 0045.817063-1, CHASSI 9BWA05U7DP010086; VW/GOL 1.0, PLACA AVH-9942, RENAVAL 0046.378499-5, CHASSI 9BWA05U1DT057248; ITOYOTA HILUXSW4 SRV4X4, PLACA AXT-9566, RENAVAL 0059.665778-1, CHASSI 8AJYY59G9E6517700; VW/GOL TL MB, PLACA AYJ-4874, RENAVAL 0100.859765-9, CHASSI 9BWA05U5FP019542; e VW/GOL CL MB, PLACA AZR-7726, RENAVAL 0105.274867-5, CHASSI 9BWA05U5FP192171, de propriedade da DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.” (grifou-se).

Em novo pedido (peça 1031), protocolado em 04/08/2022, a peticionante declarou que três veículos (de placas BBH 6541, BCN 9439 e BCH 5594), embora mencionados em sua pleito anterior, não foram incluídos no rol de automóveis liberados, tendo pugnado pelo levantamento dos respectivos bloqueios.

Visando a subsidiar o requerido pela peticionante, por meio do Despacho n.º 784/2022 (peça 1034) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para informar a integralidade dos veículos constritos em nome da interessada pela decisão cautelar desta Corte constante do Despacho n.º 880/2016 (peça 7), notadamente, se inclusos os automóveis ITOYOTA HILUX SWDMA4JD, PLACA BCH-5590, RENAVAL 0115.921020-6, CHASSI 8AJBA3F57K0255438; VW/GOL 1.0L MC5, PLACA BCN-9439, RENAVAL 0116.972236-6, CHASSI 9BWAG45U3KT062308; VW/NOVO GOL TL MCV, PLACA BBH-6541, RENAVAL 0111.728387- 6, CHASSI 9BWAG45U2HT098516.

Em resposta, a CMEX, por meio da Informação n.º 2682/2022 (peça 1036), esclareceu que “compulsando os autos, extrai-se que 6 (seis) veículos foram constritos em nome da parte interessada, em 18/04/2016, conforme peça 32, fls. 6/11, sendo que os mesmos veículos já tiveram sua construção liberada, em 14/03/2017, consoante peça 745, fls. 3/8. Ademais, na própria petição recursal interposta pelo interessado (peça 1031, fl. 2), nota-se que os veículos elencados que pendem bloqueio são de modelo/fabricação de anos posteriores à efetivação das construções nestes autos, e, ainda, em 2 (dois) deles, são bloqueios determinados por decisão judicial. Logo, ao que tudo indica, os 3 (três) veículos listados na petição da parte recorrente e no Despacho n.º 785/22-GCDA foram objeto de bloqueio por decisões judiciais ou administrativas proferidas em autos diversos aos do presente processo administrativo” (fls. 1-2).

Diante da informação da CMEX, foi negado (Despacho n.º 930/2022, peça 1037) o pedido de levantamento de bloqueio dos três veículos citados.

Em novo petição (peça 1060), a interessada insistiu que os três veículos ainda constritos assim o foram por decisão desta Corte, tendo requerido que este Tribunal expeça ordem de desbloqueio ao DETRAN/PR.

Por força do Despacho n.º 220/2023 (peça 1065), o pedido foi indeferido, sob o seguinte argumento:

“Em consulta ao sistema de tramite de processos deste Tribunal de Contas, no período de 01/01/1990 e 27/02/2023, foram encontrados seis processos protocolados nesta Corte em que figura como parte a peticionante (...)

Os cinco primeiros são relativos ao expediente principal relativo aos presentes autos (Processo n.º 133129/2016), inclusive, e os outros quatro remanescentes se referem a agravos e embargos de declaração opostos a partir de processo cabeça. Ou seja, tirante os veículos, cujos bloqueios foram determinados nos presentes autos, inexistiu outra ordem de restrição de venda dos automóveis apontados no pedido de peça 1060.

O sexto e último (Processo n.º 604041), trata-se de representação da Lei n.º 8.666/1993, convertida em tomada de contas extraordinária, ajuizada pela própria peticionante em face de alegadas impropriedades no Edital de Tomada de Preços n.º 13/2019, do Município de Loanda, a qual foi julgada improcedente pelo Acórdão n.º 1630/2022, da Segunda Câmara. Portanto, aqui também não houve determinação para o bloqueio de qualquer veículo, notadamente aqueles elencados pela parte.

Se os citados bloqueios não foram determinados em expediente em trâmite nesta Corte de Contas, incabível o pedido para os seus respectivos levantamentos, eis que não se situa, dentro da competência constitucional outorgada a esta Corte (artigo 71 da Constituição e, por simetria, artigo 75 da Constituição Estadual), a atribuição para a resolução de conflito de interesses de índole eminentemente privada, cabível, de ordinário, ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), por meio do ajuizamento de ação própria”.

Destarte, diante do acima vertido, os veículos de placas BBH 6541, BCN 9439 e BCH 5594, não foram objeto da medida cautelar de indisponibilidade de bens proferida nos presentes autos, do qual sou relator.

Assim, era o que se tinha para informar, para fins de confecção da certidão ora requerida pela interessada.

Desse modo, tem-se por prejudicado o pedido alternativo.

Apesar disso, tendo em vista que o pedido principal da interessada é a emissão de “certidão explicativa para de fato comprovar que em nenhum momento houve construção por parte deste Tribunal”, há que se pontuar que esta relatoria explicitou informações para fins de subsidiar a lavratura da certidão pleiteada no concernente tão só aos presentes autos, o que não significa que a indisponibilidade do referido veículo remanescente e ainda constrito (de placa BCH-5590) não tenha sido ordenada em outro feito. Assim, os autos devem ser encaminhados à Diretoria-Geral para fins de averiguação quanto à eventual concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens do referidos veículo em outros expedientes em trâmite nesta Corte.

Por derradeiro, autorizo a emissão de cópia integral dos presentes autos à empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., consoante o pedido formulado na peça 172.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o fornecimento de cópia integral dos autos à EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.

Posteriormente, à Diretoria-Geral para emissão de certidão conforme requerido pela DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. (peça 1068), e demais medidas que entender pertinentes.

Ao final, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138385/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, EDMAR CALOVI, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ROBERTO FAIÇAL, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 533/23

Vêm os autos a este Gabinete de as manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5052/22-CGM, peça 127) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1088/22-5PC, peça 128).

A unidade técnica concluiu pelo encerramento do feito, tendo em vista que os mesmos fatos estão sendo tratados no âmbito de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

Consignou, inclusive, que “o Parquet estadual e o TJPR detêm meios além dos disponíveis à esta Corte para apuração dos fatos e que, até o momento, não consta dos autos Instrução inicial com identificação clara dos fatos e matriz de responsabilização”.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, divergiu do opinativo técnico, entendendo que “estão suficientemente documentados no feito os elementos de prova necessários para a apreciação dos fatos, considerando ainda a ausência de óbices à responsabilização dos agentes na esfera do controle externo da administração, com base no princípio da independência das instâncias, ressaltando-se que o escopo do processo judicial é a apuração do cometimento de ato de improbidade administrativa.”

Ao analisar o mérito, concluiu pela procedência da presente, tendo em vista a irregularidade do seu objeto. Como consequência, propôs a restituição dos valores pagos a título de sessões extraordinárias, a aplicação de multa proporcional ao dano e a aplicação de multa administrativa.

Pois bem.

Com a devida vênia ao opinativo técnico, o fato de haver Ação Civil Pública em trâmite não afasta, de per si, a competência desta Corte, não cabendo à unidade eximir-se de ingressar no exame de mérito sob tal argumento.

Ainda, quanto à alegada carência de identificação dos fatos e matriz de responsabilização, não ficou claro a este relator à que a unidade técnica se refere. Conforme se extrai, consta dos autos que houve o pagamento de R\$212.242,46 (duzentos e doze mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) a vereadores[1] a título de sessões extraordinárias, pagamento esse que foi efetivado pelo contador Roberto Faiçal após autorização pelo senhor Elenilson José Espanholo em decisão datada de 16 de dezembro de 2019, a qual estava amparada em parecer jurídico opinativo emitido pelo assessor Edmar Calovi.

Diante desse cenário fático, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal

para que emita o competente opinativo de mérito.
Curitiba, 12 de maio de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Elenilson José Espanholo (além de vereador, atuou como ordenador da despesa) – R\$ 41.314,55
José de Oliveira Neto – R\$ 28.128,40
Donizete Treze Litz – R\$ 29.054,92
Claudécir Sidnei Camilo – R\$ 36.579,43
Diego Toderó – R\$ 25.305,93
Lusia Baffa Clavero – R\$ 26.688,74
Elizeu de Souza – R\$ 13.186,15
Laercio Bianchini – R\$ 11.984,34

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 556397/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: CELSO FERNANDO GOES, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAMON BARBOSA E SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 573/23

Retornam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, após certidão de Decurso de Prazo n.º 294/23 (peça 75). Narrou o Representante (peça 56), que o Município de Guarapuava estaria descumprindo a determinação exarada por este Tribunal de Contas, através do Despacho n.º 818/22 - GCFAMG (peça 38), devidamente homologada pelo Acórdão n.º 2179/22 (peça 48), para que fosse suspenso o procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 11/2022, daquele Município.

Recebido o apontamento referente ao descumprimento através do Despacho n.º 1026/22 - GCFAMG (peça 60), foi determinada a intimação do atual Prefeito Municipal, Sr. CELSO FERNANDO GOES, e eventuais responsáveis por tal descumprimento, para que apresentassem defesa quanto às irregularidades narradas no apontamento do Representante (peça 56), bem como, para o cumprimento do disposto no Despacho n.º 917/22 - GCFAMG (peça 50), qual seja:

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP - Diretoria de Procolo, para que promova a intimação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu atual Prefeito, para que: a) esclareça os motivos da suspensão realizada administrativamente, apresentando os pontos editalícios impugnados e eventuais decisões administrativas; b) esclareça se pretende realizar nova pesquisa de preços, através de métodos que reflitam, efetivamente, os preços de mercado, ou se pretende manter tal irregularidade constatada sumariamente, ocasião em que a suspensão cautelar do presente certame se manterá até o trânsito em julgado de decisão a ser emitida nos presentes autos; no prazo de 05 (cinco) dias.

Devidamente intimado (peça 61/63), o Ente não se manifestou ao processo. Pelo Despacho n.º 33/23 - GCFC (peça 66), determinei a autuação como interessada, a Sra. LIANE MARIA MENDES responsável pelo Controle Interno daquele Município, a fim de oportunizar o contraditório à Municipalidade e ao atual Prefeito, Sr. CELSO FERNANDO GOES.

Após terem sido cientificados (peças 69/74), novamente o Ente incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar quanto às exigências contidas no Despacho n.º 917/22 - GCFAMG (peça 50), conforme se extrai da Certidão de Decurso de Prazo n.º 294/23 - DP (peça 75).

Considerando que o presente expediente foi recebido através do Despacho n.º 818/22 - GCFAMG (peça 38) e devidamente homologado pelo Acórdão n.º 2179/22 (peça 48), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações sobre: (i) os termos desta Representação; e (ii) quanto a possível omissão dos interessados referente ao contido no Despacho n.º 917/22 - GCFAMG (peça 50), ratificado pelo Despacho n.º 1026/22 - GCFAMG (peça 60) e as irregularidades decorrentes do descumprimento.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 211926/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADOS: JAMIL PECH
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 590/23

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1090/23, peça 22), em consonância com o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 242/23, peça 23), apreciou a documentação acostada aos autos e assinalou irregularidade na prestação de contas do prefeito do Município de Paulo Frontin, exercício de 2021, em virtude da ausência de Ato de Nomeação dos Membros e Parecer do Conselho Municipal de Saúde e, bem como do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - FUNDEB.

Considerando que tais apontamentos constam como 'regulares' no Relatório de Controle Interno anexo à peça 19, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Gestor Municipal de Paulo Frontin, Jamil Pech (gestão 2021/2024) e do Controlador Interno Municipal, Ircélio Carlotto (gestão 2021/2024), para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, os referidos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 420579/19
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADOS: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA

MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 592/23

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo GUARAPREV (peça 80), requerendo a dilação do prazo para manifestação, alegando "(...) que houve mudança na diretoria da autarquia, assumindo a nova Diretoria Presidente. Dessa forma já foi requerido a alteração cadastral junto a receita federal, o que de fato está impedindo o cumprimento dos prazos considerando que a receita não alterou os dados cadastrais até o presente momento, motivo pelo qual não é possível utilizar o certificado digital (...)".

Considerando que a entidade se manifestou tempestivamente, DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pelo GUARAPREV por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1]. À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 321750/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADOS: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE INAJÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 596/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 06/2023 do MUNICÍPIO DE INAJÁ, que objetivou a "Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para as linhas de veículos leves e pesados, (com prestação de serviços de balanceamento, cambagem, alinhamento e recapagem), com entrega parcelada, conforme as especificações mínimas, quantitativas e demais condições constantes do Anexo I - Termo de Referência, do Edital".

A Representante alega, em síntese, que as exigências contidas em alguns itens do referido Edital estariam violando o princípio da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa e da impessoalidade. Alegando ainda que, aparentemente, estariam violando os arts. 27 à 33 da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: (i) da exigência de produtos com fabricação nacional; e (ii) do DOT inferior a 06 meses.

Ao final, requer:
a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico n.º 06/2023 do Município de Inajá/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei n.º 8.666, de 1993;
c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público;
É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas sobre as exigências trazidas, e que o certame está marcado para início no dia 19/05/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE INAJÁ, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente Representação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 323957/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADOS: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 603/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de

liminar, apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 23/2023 do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, que objetivou o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL".

A Representante alega, em síntese, que as exigências contidas em alguns itens do referido Edital estariam violando o princípio da ampla competitividade e da isonomia. Alegando ainda que, aparentemente, estariam violando os arts. 3º e 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, quais sejam: (i) da impossibilidade de licitação por lote quando tratar-se de bem divisível; e (ii) do DOT inferior a 06 meses.

Ao final, requer:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 23/2023 do Município de Campina do Simão/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público; É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas sobre as exigências trazidas, e que o certame está marcado para início no dia 18/05/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente Representação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 193808/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCHEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

DESPACHO: 265/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pelos vereadores ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, JOSE LUIS POSSEBON, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 90/2022 e no Contrato de Prestação de Serviços nº 248/2022 dele decorrente, cujo objeto é a "prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos, radares fixos, lombadas eletrônicas e parada sobre a faixa de

pedestres, dotados de tecnologia não intrusiva".

Como anteriormente relatado, aduz a representante que houve várias irregularidades no certame, consistentes no estabelecimento de ausência de descrição adequada do objeto no edital, fixação de prazos diversos para as propostas, sendo de 12 meses para a licitação e de 30 meses para o contrato e, ainda, levantamento técnico irregular; desrespeito à dotação orçamentária; ausência de orçamento detalhado; utilização de crédito indisponível; ausência de cronograma de desembolso; ausência de projeto básico; prejuízo à ampla concorrência; ausência de previsão de método de pagamento coerente com o objeto; ausência de indicação sobre custeio de energia elétrica; excesso de equipamentos; violação do item 8.2 do edital, que previa a desclassificação de propostas que se encontrassem em desacordo com as previsões editalícias; ausência de ordem de serviços no Portal da Transparência; as quais foram detalhadas ao longo da petição e implicariam na violação de vários preceitos legais e princípios que regem as contratações públicas.

Diante dessas irregularidades, que defendeu serem graves e impassíveis de convalidação, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do Contrato de Prestação de Serviços nº 248/2022 e da cobrança das multas exaradas na sua vigência e, ao final, a declaração de nulidade processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 101/23-GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município de São José dos Pinhais sobre os termos da representação, que a atendeu apenas parcialmente, não apresentou manifestação acerca das irregularidades apresentadas e trouxe apenas defesa genérica sobre a regularidade da licitação e da execução contratual e, embora tenha apresentado informações acerca da fase interna da licitação, deixou de trazer informações sobre a execução contratual.

Posteriormente, por meio da petição[3], o Município apresentou informações adicionais acerca da execução contratual, trouxe apuração do faturamento dos serviços referente ao mês de fevereiro do corrente ano e dos equipamentos em funcionamento, com o número de infrações registradas.

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade da licitação promovida pelo Pregão Eletrônico nº 90/2022 e no Contrato de Prestação de Serviços nº 248/2022 dele decorrente.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Ainda, não obstante a petição complementar tenha sido apresentada após o decurso do prazo para a manifestação, observa-se que se trata de informações essenciais à análise do pedido cautelar, de modo que se adéqua ao previsto no consoante art. 357, §1º, do Regimento Interno desta Corte[4], motivo pelo qual a recebo, juntamente com os documentos que a acompanham.

Superada a questão, da análise da documentação constante nos autos, constatam-se algumas irregularidades que justificam o processamento da representação. Primeiro, há clara divergência entre o prazo estabelecido no contrato e a competição efetivada na licitação, uma vez que toda a contratação foi orientada para o prazo de 12 meses, desde o planejamento, com a previsão orçamentária, no empenho, utilizado para a apresentação das propostas e, posteriormente, na Ordem de Serviço nº 0002/2022-SEMUT[5], documentos quais é fixado em 12 meses[6], e o prazo inicial do contrato, fixado em 30 meses[7], sem que haja elementos de planejamento da contratação suficientes para justificar a contratação por prazo mais extenso, com a licitação vencida com a proposta de R\$ 6.995.227,92 e o contrato firmado no valor de R\$ 17.488.069,80.

A documentação apresentada também permite constatar que há outras irregularidades no planejamento da contratação. Primeiramente, a pesquisa de preços considerou solução única e não há elementos de análise das várias soluções de mercado, como, por exemplo, a possibilidade de eventual compra dos equipamentos e terceirização apenas de sua operação. A escolha do gestor foi orientada diretamente para a terceirização integral.

Também não há no procedimento a obrigatória planilha de composição de custos, com definição adequada dos itens por tipo de serviço executado, tais como fornecimento, instalação e operação do sistema, documento obrigatório nesse tipo de contratação. A legislação geral de licitações é clara quanto à necessidade da planilha de composição dos custos unitários, conforme prevê o artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Dessa forma, dada a natureza do serviço contratado, era obrigatória a existência de planilha de composição dos custos unitários, que consiste em documento essencial a se verificar a precisão dos itens que compõem o objeto licitado, os requisitos adotados pelo órgão licitante para sua inclusão na contratação, contribui para efetivação da transparência das contratações públicas, especificamente a análise da sua vantajosidade, além de permitir o correto dimensionamento de reajustes e outras alterações contratuais. Ainda, há divergência entre o prazo de início da prestação integral dos serviços, com previsões conflitantes entre 120 dias e 12 meses[8].

Pontuado isso, observa-se que um dos requisitos para a concessão da medida cautelar encontra-se presente, pois as irregularidades constantes no processo licitatório acima analisadas são suficientes para demonstrar a existência do fumus boni iuris.

Ocorre que parte das irregularidades narradas restou esclarecida ou teve sua gravidade atenuada com as informações trazidas na manifestação complementar trazida pelo Município.

Com efeito, da documentação apresentada observa-se que, apesar das falhas de planejamento e levadas ao certame, os pontos de instalação foram obtidos após estudos de volume de tráfego nas vias e índices de acidentes, o que fundamenta de modo regular a questão. De outro norte, foram trazidas informações acerca da execução contratual e, apesar das dúvidas quanto ao correto alcance nas disposições acerca da execução contratual, observa-se que o contrato encontra-se em execução regular desde novembro de 2022, com apuração dos pontos instalados e em

operação, com faturamento dos serviços de modo proporcional. Restou demonstrado que foram instalados 18 equipamentos, que permitem a fiscalização em 43 faixas de rolamento, o que corresponde a 30,94% do contrato e, caso sejam consideradas as faixas que estão em processo de implantação, o percentual alcança 51,08%.

Além disso, restou comprovado que os pagamentos são realizados de acordo com os serviços efetivamente prestados, conforme informações referentes ao mês de fevereiro, no qual foi atestado o índice de funcionamento dos equipamentos previamente ao faturamento e foram considerados apenas os equipamentos em efetiva e satisfatória operação, de acordo com o índice exigido. Consta ainda que os equipamentos registraram 38.866 infrações desde o início da operação até 24/04/2023, o que representa efetiva atuação na segurança do trânsito.

Dessa forma, analisados os pontos de insurgência da representante e ponderados com as informações constantes nas manifestações do Município, tenho que o periculum in mora não resta observado, da mesma forma se encontra presente a probabilidade de risco de dano inverso, uma vez que a execução contratual levada à efeito até o momento demonstra que parte dos potenciais prejuízos ao Município não se verificou e os demais não representam urgência que justifique a medida, especialmente em razão de que a suspensão dos serviços no patamar de execução atual, além de acarretar em diminuição da segurança viária do Município, poderá ensejar custos com desmobilização da estrutura já instalada e indenização ao prestador, com risco de ocasionar prejuízos ainda maiores do que sua manutenção. Por fim, reputo que cabe a esta Corte a atuação sobre os atos da Administração Municipal, não sendo adequada a análise das multas eventualmente aplicadas, seja porque não há elementos que indiquem a irregularidade destas em razão das irregularidades constadas na contratação ou dos equipamentos instalados, seja porque se trata de sanções voltadas aos motoristas, que possuem instâncias recursais próprias para análise individualizada de sua regularidade.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[9], assim como com base no inciso XII[10] do art. 32 e no §1º[11] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, entendo ausente o requisito do periculum in mora e, ainda, presente o risco de dano inverso, motivos pelos quais indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. CITAR o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de sua representante legal Sra. MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

2. INTEGRAR ao procedimento os agentes públicos responsáveis pela licitação, o Sr. LUCAS GRUBBA PIGATTO, Secretário Municipal de Urbanismo Transportes e Trânsito; a Sra. BRUNA SLOMPOR, Secretária Municipal de Recurso Materiais e Licitações; o Sr. EDUARDO CAMARGO UMBRIA, Diretor do Departamento de Trânsito; e a Sra. CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, Diretora do Departamento de Compras e Licitações; e PROMOVER a sua CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 09.

3. Peça nº 16.

4. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Peça nº 02, págs. 74 e 125; Peça 4, pág. 178, Peça 7, págs. 71-73.

6. Peça nº 2, pág. 441 e peça nº 7 págs. 14-21.

7. Peça nº 7, pág. 43.

8. Peça nº 2, pág. 452 e Peça nº 5, pág. 39.

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta

PROCESSO N.º: 249566/99

ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO TENENTE INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 295/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Processo autuado como Denúncia, em 13/08/1999,

promovida pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Campo do Tenente (SINDICAPO), em face do Sr. Reinaldo Afonso Pereira (falecido), ex-prefeito municipal.

Após a tramitação processual devida, o Tribunal Pleno, em 13/04/2004, proferiu decisão (Resolução nº 2789/04[1] – peça 15), em sede de Recurso de Revista[2], que manteve parcialmente a condenação do Sr. Reinaldo Afonso Pereira para fins de ressarcimento daquele erário municipal.

Após a comunicação do Município de Campo do Tenente (peça 25), o processo foi encaminhado à Diretoria de Execuções, atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para acompanhamento da execução da decisão em âmbito de judicial (Processo 0000612-81.2011.8.16.0146).

Passados 19 (dezenove) anos do trânsito em julgado da decisão neste Tribunal de Contas, o Município referido informou e comprovou, às peças 140 a 142, que, em sede judicial, houve decisão que declarou a prescrição do Processo 0000612-81.2011.8.16.0146, havendo também trânsito em julgado dessa decisão.

Em consulta realizada pela assessoria deste gabinete ao PROJUDI, verifica-se a veracidade das alegações de prescrição, conforme documento que pode ser consultado pelo seguinte link:

https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca253c586a955cddb0ce9dd0b0b975d507

Em razão dos fatos expostos, encerrada a possibilidade de ressarcimento daquele erário municipal, em decorrência da citada prescrição, os autos devem ser encerrados e arquivados.

Portanto, determino, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e procedimentos cabíveis.

Após, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Trânsito em julgado em 23/07/2004, conforme documento juntado à peça 23.

2. Decisão inicial consubstanciada na Resolução nº 3323/02-TP, contida à peça 11 dos autos nº 1798-0/01,

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 36670/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO

GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PAULO PEREIRA MOURA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE FOGGIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 200/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, cientifique o senhor PAULO PEREIRA MOURA da decisão pela qual foi negado o registro de sua aposentadoria (peça 59) e da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal.

Após, à Secretaria da Primeira Câmara para controle de prazo.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 685130/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA: MARILENE BOCHNIA SCHAFFER

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 201/23

Considerando o exposto na Instrução n.º 264/23 – CGE (peça 50), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

- 1) informe a remuneração paga à senhora Marilene Bochnia Schaffer pelo exercício do cargo de datilógrafo, juntando, se possível, cópia dos respectivos comprovantes; e
- 2) comprove a publicação do ato concessivo de inativação em exame, apresentando cópia da edição do diário oficial.

Curitiba, 15 de maio de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 773021/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

RESPONSÁVEIS: ELSON DA SILVA GREB, JOSIMAR DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
INTERESSADA: CREUSA REGINA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 202/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de maio de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 489986/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADA: NILZA BERNADETE BISLER
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 203/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 375879/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ VITORINO PRESTES

INTERESSADOS: EDIMARA VERBANECK DE MELLO, GERSON LUIZ FERREIRA, INÊS SOARES BATISTA SALVADOR, JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO ARTEMIO MARIN BELTRAME, JOCELITA ANTUNES DE MORAIS, KROIS SAMPIETRO PRESTES, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA, NEUDAIR JOSÉ NESI, NIVAIR FERREIRA DE MORAES, PATRÍCIA DE FÁTIMA MARTINS, PAULO SÉRGIO DE RAMOS, SIDNEI DE PAULA, TOMAZ LUIZ CALDAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 204/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 590/23 – Primeira Câmara (peça 34), de acordo com o artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 322828/19
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

RESPONSÁVEL: ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO
INTERESSADOS: ANA CLARA SANTOS DA SILVA, JAMILY AGATA DOS SANTOS SILVA, MARIA DILEUZA DOS SANTOS, UGIEL PEREIRA DA SILVA SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 205/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 266500/22
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS: ALMIR DE ALMEIDA E DARLAN SCALCO
DESPACHO 227/23

Considerando o disposto no art.1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 652899/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADELIR DE FATIMA GUIMARAES, ADRIANA APARECIDA LAUREANO, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIANA INACIO DE OLIVEIRA, ADRIANA PILZ PONTES, AILSON CAETANO, ALENICE JACK, ALESSANDRA GOMES, ALESSANDRA SCHUPCHEK, AMANDA CRISTINA DA SILVA, ANA FLAVIA KORCHAK, ANA GABRIELA PORTELINHA HAINOSZ, ANA LUIZA TABORDA DA PAIXÃO, ANA NEUCY DE MATOS POLUHA, ANA PAULA RIBEIRO DA LUZ, ANDREIA SILVANA DOS ANJOS, ANDRESSA PIDZURA, ANGELICA CORREIA PENA, BEATRIZ PAULUK DA SILVA, BRENDA MAYARA BUENO, BRUNA FERREIRA STACHIU, CARLA DE MOURA, CAROLINE POLUHA, CECILIA PAULUK DA SILVA, CLEUSA VOLSKI LATZCZUK, DAIANE CORREIA RODRIGUES, DAIANE DE ALMEIDA, DAIANE MORMUL DE RAMOS, DANIELE FERNANDA RIBEIRO, DANIELY MACANEIRO RICARDO, DANYELLE GLORIA DE OLIVEIRA, DEBORA FERNANDA NUNES, DIELE PRADO HEY, DIMARI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, EDICARLA PENTEADO DE OLIVEIRA, EDINA MARIA BONASSOLI LENARTOVICZ, EDINA STADLER, ELESSANDRA CRISTINA SCHAVAREN, ELIANE DA ROSA, ELZA PENTEADO, EVANDRO ALBINO MEURER, FABIOLA MADUREIRA, FATIMA RAMOS, FERNANDA LANDGRAF

HONORIO, FRANCIELE DE CARVALHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI RODRIGUES BARBOZA, FRANCISLAINE DE LIMA KRUGER, GABRIELLY DO NASCIMENTO MARTINS, GEOVANA VUJANSKI, HELOISA FATIMA DA SILVA POTERIKO, ILDA APARECIDA HIRCO, INDIARA TALITA TUON, ISABEL HLENKA MANCHUR, JANAINA DE FATIMA PETRECHEN, JESSICA CARINE DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA NATHALY GRUBER, JOCELIA MACHADO, JOCILIANE DOS SANTOS, JOCIMARA BLAK GOIS, JOELI CHULEK, JOELMA DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY CAROLINE DE LARA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA, LÍDIA DE LIMA, LINDACIR LOURENCO DOS SANTOS, LIZIANE DOS SANTOS, LUCIANA DE FATIMA DA ROSA, LUCIANA MENDES, LUCILENE CONCEIÇÃO, LUCIMARA DE FRANCA, MAIARA ZEGULHAN MAIA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO DE FRANCA, MARCIA REGINA KOLISKI, MARIA BERNADETE DA CRUZ, MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE LIMA, MARIA JULIA CAMARGO ARRUDA, MARIANA LETICIA STADLER, MARIANA THOME, MARINALVA MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARLEI DOS SANTOS, MARLENE OLIVEIRA SANTANA SILVA, MICHELLY DE LIMA BUHNEMANN, MONICA CRISTINA ASKEL, NATALIA FERREIRA DOS SANTOS, PATRÍCIA SENKIU, POLIANA SLIVINSKI, RAFAELE DE FATIMA MICHALAK, REGIANE LARA, REGINA KRAYCZY, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, SABRINA LOCH, SAVETE LATCZUK VIZENTIN, SHAIANE CRISTINE STOSKI MOREIRA, SILVANA APARECIDA MACHADO, SILVANA ROECKER, SOLANGE EUFRASIO COSTA, SOLANGE MOTA SARABUN, SOLANGE SNAK, TATIANE SARABUN HELCK, THAIS MACHADO STACHIU, THAISSA MELL DA SILVA SENE, VALDIRENE FERREIRA ORTIZ, VANESSA CAETANO DE OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA FELIZ MONTEIRO, VANESSA KOBINSKI, VANESSA SOCOLOSKI, VANILZA CARLA EUZEBIO, VERIDIANA LUKASIEVICZ BARBOSA, WALESKA FERREIRA TIZOT, WELLINTON CRISTIANO OCALXUK E ZENILDA VALENTIM CLEVE

DESPACHO 228/23

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Pitanga, regulamentado pelo edital nº 001/2021 (peça processual nº 019), cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 1.660/22 - 2ª Câmara (peça processual nº 042), transitado em julgado em 05/10/2022 (certidão de trânsito em julgado nº 660/22 - peça processual nº 044).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 329254/23 (peças processuais nº 047 e 048), por meio da qual o Município de Pitanga juntou relatório circunstanciado com alterações da primeira fase do certame.

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], inciso V[2] e inciso VIII[3], da Instrução de Serviço nº 032/2012[4] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[5], bem como que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, remeta-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, caso necessário, efetue as anotações cabíveis e se manifeste acerca de eventuais providências a serem tomadas por parte da administração municipal.

Em seguida, caso não haja nenhuma outra providência a ser tomada, os presentes autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 676/22 (peça processual nº 045). Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

V - autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados;

3. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

4. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

5. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 27490/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANGELA ROTERS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8124, do Foz Previdência - FOZPREV, publicado no D.O.M em 22/12/2022, que concedeu revisão de proventos à senhora

Rosangela Roters, servidora inativa, em cumprimento da decisão judicial proferida nos Autos nº 0018560-44.2021.8.16.0030 do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1355/23) e do Ministério Público de Contas (309/23-6PC), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 999/23

Processo nº: 272059/14
Data e hora da redistribuição: 15/05/2023 15:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 15/05/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1000/23

Processo nº: 111859/22
Data e hora da redistribuição: 15/05/2023 15:39:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO PEREIRA, WILSON FERNANDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/05/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1001/23

Processo nº: 695000/18
Data e hora da redistribuição: 15/05/2023 15:39:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVANIR GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS, TEREZA LEITE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/05/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1002/23

Processo nº: 731911/22
Data e hora da redistribuição: 15/05/2023 15:41:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 481/2023 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 481/2023 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 15/05/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1003/23

Processo nº: 152090/07
Data e hora da redistribuição: 15/05/2023 15:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: RILTON BOZA
Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/05/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1004/23

Processo nº: 709347/22
Data e hora da redistribuição: 15/05/2023 15:48:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: continência com o processo nº 312850/09, conforme Despachos nº 686/23 - GCMRMS e 518/23 - GCDA
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 15/05/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1005/23

Processo nº: 729850/22
Data e hora da redistribuição: 15/05/2023 15:52:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 15/05/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 665571/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, ROGERIO DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2603/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 401/23-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22708/22 - CAGE (peça nº 19):
- MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de maio de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 593779/21

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HORACIO BENTO DA SILVA FILHO, MARIA DE LOURDES SCHERNER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2604/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/05/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de maio de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 276045/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 362/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, em que o Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná, solicita a "inclusão dos dados dos candidatos informados no cadastro de aprovados do processo de admissão nº 570620/21" na base do Sistema de Atos de Pessoal-SIAP, pelo fato de eles terem sido incluídos na PMPR por determinação judicial. (peça 03)
É o relatório.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, opinou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 270/23 (peça 04).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização- COSIF se manifestou favoravelmente, mediante a Informação n.º 140/23 (peça 05).

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalizações-CGF corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. Diante disto, retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 12 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 262540/23

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1557/23

Retornam os autos após pedido de reconsideração feito pelo Município de Cianorte, com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que por meio da Instrução 1802/23 (peça 13), enfatiza que, em regra, a emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito deve ocorrer por meio do sítio eletrônico deste TCE-PR, e somente para os casos em que haja a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática é que a solicitação da certidão deverá se dar por meio de requerimento externo, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 5º da IN 164/2021.

Observa-se que mesmo com a prorrogação do prazo para 30 de abril de 2023, conforme consulta realizada aos registros deste Tribunal, constatou-se que na data 10/05/2023, o Município de Cianorte apresenta pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais - SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pela manutenção do indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 246502/23

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL JANDAIA DO SUL - PR

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL JANDAIA DO SUL - PR

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 1564/23

Retornam os autos com o Despacho nº 277/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao enviado pelo Observatório Social do Brasil de Jandaia do Sul, ofício nº 19/2023 (peça 02) onde solicita que seja realizada uma auditoria nas contas públicas na Prefeitura de Jandaia do Sul. Para fundamentar o seu pedido, coleciona uma série de inquéritos civis que foram instaurados pelo Ministério Público.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 12 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente,

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 307781/23

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 1567/23

Pelo Despacho nº 496/23 (peça 4) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Delegacia de Polícia Federal em Maringá aos autos nº 825370/18.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 825370/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1803348/2023 - DPF/MGA/PR (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail lessandro.lcg@pf.gov.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 12 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 116173/23

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 1573/23

Trata o feito de Projeto de Resolução iniciado pela Diretoria de Gestão de Pessoas dispondo sobre a licença especial de Conselheiros e Auditores.

Após tramitado, a Diretoria Jurídica destacou o recente posicionamento do Plenário deste TCE-PR consubstanciado na decisão proferida nos autos nº 56141-0/22 (acórdão nº 963/23 - STP), motivo pelo qual indagou o Relator sobre a conveniência da continuidade da tramitação do expediente.

Por sua vez, o Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ressaltou que, tendo em vista a iniciativa exclusiva do Presidente para a proposição do presente projeto de resolução, encaminhou os autos a esta Presidência para deliberação acerca do despacho da DIJUR.

Logo, considerando que o Tribunal Pleno já se manifestou sobre o assunto, conforme destacado pela Diretoria Jurídica, entendo despendendo a tramitação deste feito, nos termos do art. 188, §2º[1], do Regimento Interno, motivo pelo qual proponho o seu encerramento com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Todavia, entendo prudente o encaminhamento prévio dos autos à DGP para conhecimento e as devidas anotações, bem como ao Gabinete do Conselheiro Relator para conhecimento acerca da deliberação desta Presidência.

Gabinete da Presidência, em 12 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

(...)

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 303360/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDILSON VEDOVATTI MARTINS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1579/23

Retornam os autos com os Despachos nº 350/23-CGF e 8/23-CACS (peças 5 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social exararam ciência acerca do fato narrado pela Câmara Municipal de Campo Mourão.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 763660/22

ENTIDADE: CONSUELO VIANNA GUTIERREZ RIZENTAL

INTERESSADO: CONSUELO VIANNA GUTIERREZ RIZENTAL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1580/23

Trata-se de requerimento formulado por CONSUELO VIANNA GUTIERREZ RIZENTAL, JOÃO GUTIERREZ NETTO e RUBEN GUTIERREZ FILHO, herdeiros do servidor inativo falecido RUBEN GUTIERREZ, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 281/23-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram requeridos através dos processos nº 362949/15 e 444736/16, e que efetuados os

cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 30.229,72 (trinta mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo em anexo. Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha do Espólio de Ruben Gutierrez, registrada no Livro nº 655-N, Folha 193/197 e também Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Eneide Maria Vianna Gutierrez, registrada no Livro nº 656-N, Folha 005/008, ambas do Segundo Tabelionato de Notas de Paranaguá. (peça 4)

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha (Parecer nº 148/23-DIJUR, peça 7)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 321814/23

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: EDNALVA APARECIDA DE ASSUNÇÃO

INTERESSADO: EDNALVA APARECIDA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 1583/23

Retornam os autos com a Informação nº 37/23-CAGE (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Ednalva Aparecida de Assunção.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 15 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 03/2023

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de produtos químicos para manutenção do espelho d'água do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Edital e Anexos.

PREÇOS MÁXIMOS: ITEM 01: R\$ 51.148,80; E ITEM 02 R\$ 31.600,80.

DATA DE ABERTURA: 01 de junho de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttenbarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenareski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre